



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL.....	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS.....	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	45
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	45
ATOS DIVERSOS.....	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	47
Despachos.....	47
Informações.....	60
Atos de Alerta Municipais.....	60
Relatório de Gestão Fiscal	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	60
ATOS NORMATIVOS.....	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	63
GP - Portarias.....	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas.....	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	64
Audidores – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo.....	64
Administrativo	64

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (1º/12/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. Com a ausência do Conselheiro Artagão de Matos Leão, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 38, referente a Sessão realizada no dia 24 de Novembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 675636/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 675970/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 701598/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo,

parabenizou o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, Conselheiro João Antônio Da Silva Filho, e de seu corregedor, Conselheiro Eduardo Tuma, pela cerimônia de entrega do Colar do Mérito Prefeito Brigadeiro Faria Lima, ocorrida na última segunda-feira, na qual esta Presidência esteve representando este Tribunal de Contas, evento que contou com a presença do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes. A honraria foi concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Levandowski, ao jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao juiz federal Silvio Luís Ferreira da Rocha e ao prefeito de São Paulo, Bruno Covas (in memoriam), representado pelo seu filho, Thomas. Comunicou que este Tribunal de Contas disponibilizou, na data de hoje, em seu sítio eletrônico, sua Carta de Serviços, um documento produzido pela equipe do Programa de Aperfeiçoamento da Governança deste Tribunal, que reúne, de forma clara e direta, os serviços, informações e canais de atendimento desta Corte, proporcionando a consolidação da visão deste Tribunal cada vez mais próximo à sociedade. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 675636/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 701598/21 (Deferimento), 675970/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artágio de Mattos Leão; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 505357/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte minutos (14h20), do dia primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (1º/12/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia oito de dezembro de dois mil e vinte e um (08/12/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-640785/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3419/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegação de restrição indevida à competitividade em virtude de aglutinação de serviços em lote único. Ausência de verossimilhança do direito alegado, após a apresentação da defesa da entidade. Interesse da Administração devidamente justificado. Risco de não atendimento à totalidade dos Distritos pretendidos. Não homologação da cautelar.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Roberlei Queiroz, OAB/PR sob nº. 27.616, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2021, da Prefeitura Municipal de Umuarama, com data de realização marcada para o dia 25/10/2021.

Conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 07, o objeto a ser adquirido é "(...) a contratação de empresa para fornecimentos de LINKS DE INTERNET para todos os órgãos pertencentes ao Município de Umuarama.". A descrição detalhada dos serviços consta da tabela abaixo transcrita:

TERMO DE REFERENCIA GERAL:				
ITEM	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	QT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	Link dedicado de 1Gbps com IP fixo cat/28	01	8.500,00	8.500,00
02	Link não dedicado de 300Mbps com IP fixo	04	199,90	799,60
03	Link não dedicado de 150Mbps com IP fixo	96	149,90	14.390,40
04	Link não dedicado de 10Mbps sem IP fixo	04	149,90	599,60
VALOR TOTAL MENSAL				24.289,60
VALOR TOTAL ANUAL				291.475,20
OBS.: A descrição detalhada de cada item consta no ANEXO II-A				
SERVIÇOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	Instalação e Ativação dos serviços	105	180,00	18.900,00
VALOR TOTAL				18.900,00

A petição inicial, em apertada síntese, indicou que o mencionado edital alocou em lote único serviços que deveriam estar segregados em lotes distintos, principalmente em razão das características inerentes a cada um deles.

Nesse sentido, alega a Representante é que os serviços que compõem o objeto contratual, apesar sua aparente semelhança, são distintos e sua alocação em lote único compromete a competitividade do certame. Sobre o assunto, cito o seguinte trecho da peça exordial:

"Além disso, cumpre salientar que a banda larga tende a ser mais barata, ela conta com acesso ilimitado para navegar entre páginas, realizar videoconferências, entre outros. Resumindo, é um serviço com poucas restrições de uso. O link dedicado é idealizado para o setor corporativo, buscando uma transmissão de dados exclusiva e dinâmica. Como dito anteriormente, a sua estabilidade costuma ser maior, bem como sua velocidade."

Consta da Representação a informação de que a suposta irregularidade também foi objeto de impugnação encaminhada ao Município, tendo havido, inclusive, manifestação do Pregoeiro Carlos Simões Garrido Júnior pela improcedência da mesma, conforme trecho[1] abaixo transcrito:

Instada a se manifestar, a Municipalidade, por meio de decisão do Pregoeiro Carlos Simões Garrido Júnior, destacou que: a) a utilização da licitação unificada é oriunda de pedido do parecer técnico nº 65/2021, ou seja, há fundamento para a escolha; b) o desmembramento levaria a um risco de que alguns dos lotes restassem desertos; c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante dos argumentos trazidos em sua petição, a empresa Representante requer, ao final, além do recebimento e processamento da Representação da Lei 8.666/93, o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Os requisitos para concessão da medida cautelar foram abordados no pedido, constando, de forma resumida, que o periculum in mora encontra-se no fato de o certame licitatório ter sido marcado para o dia 25/10/2021, e que a realização do certame na forma proposta (lote único), afetaria a participação da Representante "(...)" que não encontra viabilidade na entrega de todos os itens indicados no lote único (...).

O fumus boni iuris, segundo o requerente, está demonstrado em razão da falta de comprovação da necessidade que fundamentou a alocação de todos os serviços em lote único "(...)" sem respaldo em dado fático e que não garante o atingimento, ainda que parcial, do interesse público, bem como restringe a competitividade dos interessados."

Feito o Relato, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Sem adentrar nas especificidades técnicas que envolvem os serviços que compõem o objeto do edital, entendi que os argumentos da Representante indicam indícios de irregularidades que precisam ser adequadamente analisados no processamento desta Representação.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece, dentre outras questões, que a licitação deve assegurar a todos os concorrentes a igualdade de condições de participação.

Além disso, de forma específica, a Lei 8.666/93, em seu art. 15, IV, art. 23, §1º, e, de forma repetida, a Lei 15.608/07, em seu art. 9º, III, trazem como a regra, a ser adotada pela Administração Pública, a divisão do objeto em parcelas a fim de garantir a ampliação da competitividade do certame.

Dessa forma, considerando o estado atual de processamento do certame licitatório (realizado em 25/10/2021), faz-se necessário, de forma urgente, sua suspensão para que os fundamentos que determinaram a alocação dos serviços distintos em lote único possam ser devidamente analisados, garantindo a não perpetuação de eventual irregularidade que pode vir a ser confirmada.

Verificada a existência da possibilidade de afronta às normas mencionadas e aos princípios norteadores da licitação, e diante da possibilidade de que a continuidade da contratação poderá causar dano irreparável à Empresa Representante, que terá seu direito de participação no certame licitatório cerceado, entendo que a medida cautelar deve ser deferida, suspendendo-o até a análise das questões de forma adequada.

Diante do exposto, decidi:

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93 para apurar eventual irregularidade no não parcelamento do objeto da licitação, considerada suas peculiaridades;

2) Determinar, de forma cautelar, com fundamento no art. 401 do Regimento Interno, que o Município de Umuarama suspenda no estado que se encontra a Licitação Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2021, abstendo-se de homologar, adjudicar ou celebrar contratos referentes ao procedimento do edital mencionado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de Umuarama, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

3.2) Promover a citação do Município de Umuarama para que apresente contraditório sobre os fatos recebidos no item 1, por este Relator nesta Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

III - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1111/2021 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

IV – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Diversamente do entendimento do Douto Relator, respeitosamente, entendo que, em face dos argumentos apresentados pelo Município de Umuarama, nas peças 21 a 28, restou desconstituído o requisito da probabilidade do direito para subsidiar a manutenção da determinação da suspensão cautelar do certame.

Conforme bem relatado, a Representante, pelos mesmos motivos ora aduzidos, já havia impugnado o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 103/2021, realizado pelo mesmo Município, e havia obtido resposta de que: “a) a utilização da licitação unificada é oriunda de pedido do parecer técnico no 65/2021, ou seja, há fundamento para a escolha; b) o desmembramento levaria a um risco de que alguns lotes restassem desertos; c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade”.

Dessa forma, em princípio, teria havido justificativa prévia para a não divisão da licitação para links de internet em lotes, o que se confirmou, de forma mais consistente, mediante a juntada da defesa do Município de Umuarama nas peças 22 a 27, em especial, da Comunicação Interna 73/2021 emitida pelo Núcleo de Tecnologia e Informação do Município na peça 25, da qual destaco o seguinte apontamento:

(...) após análise técnica (a qual inclui, levantamento de viabilidade, tecnologias disponíveis) até a data do protocolo do referido certame apenas 2 localidades (ambas do Distrito de Roberto Silveira) entre as 105 não dispõem de circuito de fibra óptica, portanto, optamos por tecnologias que pudessem atender o Distrito (ADSL ou Internet a Rádio Profissional)

(...)

A motivação quanto da proposta em lote único, fundamenta-se no fato de que caso a administração fracione os itens, não será vantajoso para nenhuma empresa optar por atender os distritos, tal por sua distância, acesso, investimento em infraestrutura.

Saliente que na maioria dos Distritos possuímos escolas e/ou postos de saúde e que sem internet ficaria inviável manter em funcionamento essas unidades (fls. 2/3, grifamos).

Em reforço, vale transcrever o seguinte extrato da defesa apresentada pelo Município de Umuarama na peça 22, fls. 5:

(...) Assim, diferente do alegado em sede de Representação, não houve o enquadramento em lote único de itens necessários as mais variadas gamas de acesso à internet, sendo identificados como IP não fixo, apenas e tão somente os dois locais situados no distrito de Roberto Silveira (item 04 – lote único), que não possuem cabeamento de fibra óptica, e se dispostos em lotes distintos, possivelmente não motivaria interesse na contratação, devido ao ínfimo valor a ser pago mensalmente (R\$ 299,80).

Repita-se, a adoção de IP não fixo em duas localidades, não ocorreu por bel-prazer do administrador público, conforme aparenta a alegação arguida pelo Representante, mas sim, após avaliada a necessidade do setor técnico da Administração, momento anterior ao encaminhamento do pedido de abertura de processo licitatório.

Nesse sentido, o NTI informou ainda que o Município de Umuarama, em hipótese alguma, poderá correr o risco de deixar de fornecer internet a qualquer localidade disposta no termo do edital, pois o objeto almejado se trata de um serviço essencial para funcionamento dos órgãos municipais, tais como escolas, unidades de saúde e assistência social, etc”. (Grifamos).

Verifica-se, assim, pelo conteúdo das justificativas apresentadas, as quais contrariam a situação retratada pela representante, que apenas duas localidades, dentre as 105 que devem ser atendidas, apresentam peculiaridades, relativas à falta de IP fixo e de conexão por fibra óptica, o que, contudo, dado o reduzido valor de eventual contratação para suprir essas duas demandas, indicam, simultaneamente, o risco de deserção do certame, caso executado em lotes isolados, e a possibilidade de essa demanda vir a ser atendida pela vencedora, dentro do lote único, dados os benefícios com a economia de escala, para um serviço de maior monta.

Acrescente-se, ainda, a par do risco de deserção do lote referente ao distrito não atendido por fibra óptica, com os referidos impacto sociais nas áreas de saúde e educação, as dificuldades operacionais que podem advir para o Município por ter que gerenciar e fiscalizar, em separado, contratos de menor expressividade, com fornecedores diversos e o risco de perda em eficiência.

Em corroboração, vale mencionar que questionamento análogo foi objeto da Representação 57024-8/21, em trâmite nesta Corte de Contas, de minha relatoria, em que também se alegou possível restrição à competitividade no agrupamento em lote único de serviços de internet com emprego de tecnologias distintas, consistentes em fibra óptica para zona urbana e em rádio para a zona rural.

Por meio do Despacho 1333/21, foi negado o pedido cautelar de suspensão do certame, sob o fundamento de que a adjudicação por lote não seria, necessária e indistintamente, irregular, na medida em que não se deve conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 contrariamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados, em cada caso concreto, os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.

Nesse sentido, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 931/2020, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 (grifamos).

Em última análise, o que se observa é que, destinando-se a licitação a “selecionar a melhor proposta para administração” (art. 3º da Lei 8.666/93), a aferição desse objetivo não deve ser dar, isoladamente, pelo maior número de participantes ou do menor preço em contratações isoladas, mas, com a avaliação conjunta desses requisitos com o mais adequado atendimento da demanda objeto do certame, que inclui a ponderação, devidamente fundamentada e baseada em critérios técnicos, quanto ao risco de que, caso a licitação seja dividida em lotes, além da deserção de algum deles, haja prejuízo à prestação do serviço como um todo, atendidos os princípios da eficiência e da economicidade.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que não seja homologada a cautelar expedida, contida no Despacho nº 1111/21, ficando autorizado o Município a retomar o curso do procedimento de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Deixar de homologar a cautelar expedida, contida no Despacho nº 1111/21, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista (peça 13), ficando autorizado o Município a retomar o curso do procedimento de licitação.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando o Relator Originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fls. 02 da peça 03.

PROCESSO Nº: 294836/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

ADVOGADO I PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3424/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Preliminar de nulidade em favor do recorrente. Não inclusão do nome do Município e do recorrente na publicação da pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão n.º 434/21 da Primeira Câmara.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO (peça n.º 166) face ao Acórdão n.º 434 – Primeira Câmara, de Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça n.º 162), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 1/2008, referente ao exercício de 2008, determinando a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e pelo ex-Prefeito do Município de Altônia, ora Recorrente, além da aplicação de multas, pelos seguintes motivos:

- ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
- omissão no encaminhamento de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;
- omissão no encaminhamento de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99;
- terceirização indevida de serviços públicos; e
- ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999.

Em suas razões recursais (peça n.º 166), apresenta, em síntese, os seguintes itens de defesa:

- Preliminarmente, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa em razão da falta de intimação para o julgamento. Na pauta de julgamento, o Município de Altônia e o recorrente, Amarildo Ribeiro Novato, não foram relacionados no rol das partes, nem intimados do julgamento;
- Quanto ao mérito, defende que a restituição dos valores decorrente da não comprovação de parte das transferências, deve recair somente à OSCIP, responsável por tal comprovação, merecendo ser excluída a irregularidade do recorrente;
- Não agiu com dolo ou erro grosseiro, bem como os serviços foram efetivamente prestados, conforme ampla documentação anexa, devendo ser excluída a sanção atribuída ao recorrente;
- A presente irregularidade se refere a intermediação da mão de obra não ser apto ao objeto de OSCIP's, já que não encontra respaldo no art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/99. Ou seja, referida irregularidade recai ao Confiancce, não devendo o Recorrente arcar com ônus que não é seu.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 283/21-GASRVF (peça n.º 168).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4096/21 (peça n.º 177), opina pelo PROVIMENTO do recurso, com acolhimento da preliminar arguida para determinar a nulidade do Acórdão n.º 434/21, da Primeira Câmara e a correção dos dados cadastrais para incluir o nome do Município e do recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 835/21 (peça n.º 178), exarado pela Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifesta-se pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 434/21, da Primeira Câmara, com a correção do rol de interessados do processo.

É o relatório.

II – VOTO

O art. 429, “caput” e § 2.º [1], do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. o art. 44, § 3º [2], da Lei Complementar nº 113/2015, estabelece que a identificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

No presente caso verifica-se, após análise da preliminar de nulidade apresentada pelo Requerente, que na Pauta da Primeira Câmara correspondente à sessão ordinária virtual de 22/02/2021 a 25/02/2021, publicada no DETC n.º 2482, folha n.º 6, em 19/02/2021 constou apenas o nome do Instituto Confiancce (tomador) e dos seus responsáveis e não constou o nome do Recorrente, nem o nome do Município, conforme demonstrado abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

De acordo com o artigo 272, § 2.º[3] do Código de Processo Civil, é indispensável, sob pena de nulidade, que constem nas publicações os nomes das partes e dos seus advogados.

Dessa forma, a ausência do nome do Município de Altônia e do nome do Recorrente na pauta de julgamento violam os princípios da ampla defesa e do contraditório na medida em que não possibilitaram ao Recorrente a apresentação de memoriais e sustentação oral, instrumentos de defesa previstos no Regimento desta Corte.

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal, em que foi declarada a nulidade de decisões por ofensa ao princípio da ampla defesa:

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares contas referentes a transferência voluntária e condenou a responsável ao recolhimento de valores. Ausência da inclusão do nome do Advogado na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada da procuração. Apreciação, desde logo, do mérito do pedido de rescisão. Declaração de nulidade do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara. (TCE/PR – Acórdão n.º 1054/18 – Tribunal Pleno - Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Pedido de Rescisão. Nulidade da intimação dos procuradores do interessado acerca da inclusão dos Embargos de Declaração em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento. (TCE/PR – Acórdão n.º 4042/17 – Tribunal Pleno - Processo n.º 530873/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/09/2017)

Recurso de Revista. Ausência de registro de procurador devidamente habilitado no processo originário acarreta nulidade insanável. Provimento. (TCE/PR – Processo 79989/11 – Acórdão 2975/15 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão: 02/07/2015)

Recurso de Revista. Falta de intimação de ato procedimental. Princípio do devido processo legal. Cerceamento de defesa. Nulidade dos atos processuais subsequentes. Retorno da instrução ao momento da defesa da impugnação originária. Em preliminar, pela Nulidade do Acórdão n.º 411/11 – Primeira Câmara. (RR 229292/2011 – TCE/PR – Acórdão 2364/2012 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Nestor Baptista – Publicação 24/08/2012)

De acordo com análise da Unidade Técnica, nos diversos Despachos e no Acórdão da peça n.º 121, não consta, no cabeçalho, o nome do Município nem do Recorrente, que se manifestou nos autos somente quando era prefeito, o que indica que os dados cadastrais estão incompletos, sendo necessária a inclusão, no cadastro, do nome do Município de Altônia e de todos os interessados.

Desse modo, entendo que, no presente caso, a publicação da pauta de julgamento sem o nome do Município e sem o nome do Recorrente acarreta a nulidade do Acórdão n.º 434/21, da Primeira Câmara, em ofensa ao devido processo legal, tendo em vista a presumida impossibilidade do adequado exercício do contraditório e ampla defesa, ou mais especificamente, diante da inviabilização do exercício de atos de defesa concretos regimentalmente previstos para o julgamento de mérito de processos, como a apresentação de memoriais e o requerimento de realização de sustentação oral, de que tratam, respectivamente, os arts. 21 e 22 da Resolução n.º 77/20.[4]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para, em sede preliminar, declarar a nulidade do Acórdão n.º 434/21, da Primeira Câmara (peça n.º 162), com efeitos a partir da publicação da pauta de seu julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) Efetue a inclusão do nome do Município de Altônia e do Recorrente como interessados;

b) Volte a tramitar como principal o Processo n.º 190453/09, procedendo sua redistribuição ao relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para, em sede preliminar, declarar a nulidade do Acórdão n.º 434/21, da Primeira Câmara (peça n.º 162), com efeitos a partir da publicação da pauta de seu julgamento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) efetue a inclusão do nome do Município de Altônia e do Recorrente como interessados;

b) volte a tramitar como principal o Processo n.º 190453/09, procedendo sua redistribuição ao relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§1º (...)

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

3. Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§1º (...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

4. Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente (Inserido pela Resolução n.º 82/2021).

PROCESSO Nº:-48868/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, IVAN RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, ZORAIDE ELISABETH SIMM LEPINSKI GOSEK

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3429/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Concorrência Pública. Cadastro Prévio. Habilitação. Impossibilidade. Arts. 3, § 1º, I, e 28 da Lei n.º 8.666/93. Exigência de visto do CREA/PR em sede de habilitação. Ilegalidade. Violação do art. 30 da mesma lei. Atestados de capacidade técnico-operacional. Exigência excessiva que supera o percentual de 50%. Inobservância do art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, do citado diploma legal. Limitação à 3 atestados de capacidade técnica. Ausência de complexidade do objeto como justificativa. Cumulação de garantias com capital social mínimo. Vulto do certame. Irrelevância. Não cabimento. Ofensa aos arts. 31, § 2º, e 56, ambos da Lei n.º 8.666/93. Multa. Recomendação. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representações formuladas por BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA.[1], que noticiam supostas irregularidades no procedimento de Concorrência Pública n.º 007/09, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos recicláveis, de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m3, de resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, de carcaças de animais, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final indicada pelo contratante e desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de galerias.

Após a manifestação preliminar da Municipalidade (peça n.º 09), os autos n.º 57344/10 foram apensados ao presente e admitidas parcialmente as Representações (peça n.º 11) em relação às seguintes irregularidades noticiadas:

“7) Restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.1.6 (comprovação de registro cadastral no Estado do Paraná). Com efeito, tal exigência não encontra amparo no artigo 28 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigida do vencedor da disputa e não como condição para participação de qualquer interessado;

8) Restrição à competitividade, óbice ao alcance da proposta mais vantajosa e ilegalidade da exigência disposta no item 3.5.4.8 porque tal requisito não encontra amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93, somente podendo ser exigido para fins de contratação, entendimento que encontra ressonância em julgados do Plenário do TCU (decisões nº279/1998 e348/1999);

13) Ilegalidade da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico operacional;

14) Ilegalidade da limitação da soma de no máximo 03 (três) atestados para comprovação da capacidade técnica;

15) Ilegalidade da inobservância de parcela de maior relevância como limite para as exigências impostas no edital quanto à capacidade técnica;

16) Ilegalidade da exigência de garantia em conjunto com o capital social mínimo;” Ainda, naquela oportunidade, o pedido cautelar foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 15/29), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, apresentou defesa (peça n.º 30), sustentando que:

a) Nos termos do artigo 34, §2º, da Lei n.º 8.666/93, é autorizado à Administração Pública se valer de registros cadastrais, não consistindo em restrição a competitividade;

- b) A exigência do visto do CREA não resulta em óbice à competitividade, diante do teor do artigo 69, da Lei Federal n.º 5.194/66, das Resoluções n.º 337/89 e 413/97, ambas do CONFEA, justificando-se pela complexidade e vulto da contratação;
- c) É legal à exigência concomitante de qualificação técnica profissional e operacional, nos termos do artigo 30, I, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- d) O somatório de diversos atestados, visando a comprovação da quantidade exigida, não garante o atendimento da qualidade e prazos para suprir o estabelecido no Edital, razão pela qual foi limitado a três;
- e) A diminuição do número de licitantes não conduz à restrição da competitividade;
- f) A cumulação da exigência de capital social mínimo com outras garantias se justifica diante do grande vulto do certame, visando atender o interesse público;
- g) O artigo 31, § 4º, Da Lei n.º 8.666/93 ampara a exigência de demonstração do capital social ou patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do montante estimado do contrato;
- h) Uma das Representantes não possui legitimidade passiva nem interesse de agir, eis que não atua no ramo de coleta de lixo.

Por meio do Parecer n.º 1717/11 (peça n.º 37), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA das representações, a fim de reconhecer a irregularidade em relação aos itens 07, 08, 14 e 16, bem como em relação à destinação dos resíduos sólidos, alegando que:

- a) A destinação dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis é de suma importância, eis que detém valor econômico;
- b) Embora a Municipalidade seja componha o Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, “é carente de normativos a destinação dos resíduos recicláveis e dos ganhos obtidos com estes em favor da Comunidade de São José dos Pinhais”;
- c) O Edital licitatório dispõe genericamente sobre a destinação dos resíduos, em ofensa ao artigo 40, XVII, da Lei n.º 8.666/93.
- Encaminhado ofício visando a prestação de esclarecimentos (peças n.º 39/44), o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS peticionou juntado documentos (peça n.º 46/59) e informando que:
- a) Não foram promovidas alterações no procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 007/2009;
- b) A empresa DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. abdicou do direito de participar da licitação, tendo sido a TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. a única habilitada no certame;
- c) A Central de Triagem é gerenciada pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., por força do contrato n.º 083/11, pactuado em caráter de urgência;
- d) Todo o material triado na referida central é comercializado e repassado para duas associações.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 522/13 (peça n.º 62), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA do artigo 85, III, “D”, da Lei Orgânica e expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Municipalidade se abstenha de incluir as cláusulas abusivas nos certames futuros, destacando que:

- a) A exigência no edital de prévio cadastro dos interessados para participação no certame consiste em cláusula abusiva;
- b) O registro a que faz menção a Resolução CONFEA n.º 413/97 deve ser exigido no momento da assinatura do contrato e não quando da habilitação, sob pena de restringir a participação dos interessados na licitação;
- c) A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico operacional e a inobservância de parcela de maior relevância se inserem no rol do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93;
- d) O Município detém as informações quanto à capacidade e nível de técnica necessários para a execução do objeto licitatório;
- e) O objeto da licitação não consiste em serviço de alta complexidade a exigir 03 (três) atestados para comprovação da capacidade técnica, não guardando razoabilidade nem proporcionalidade;
- f) É ilegal a cumulação de duas exigências de garantia;
- g) Tendo sido homologada a licitação, razão pela qual há a perda do objeto da suspensão ou cancelamento do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4054/13 (peça n.º 63), reitera o Parecer n.º 1717/11.

Constatada a ausência de manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao apontamento atinente à destinação dos Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis (peça n.º 67), sobreveio a sua Instrução n.º 1905/21 (peça n.º 70), incluindo-o item dentre as motivações da PROCEDÊNCIA da Representação, ao salientar que:

- a) A Municipalidade não prestou esclarecimentos sobre a falta de normatização acerca dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis;
- b) Desnecessária a aplicação de nova multa, por serem as já indicadas razoáveis para o sancionamento;
- c) A matéria levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é mencionada de forma singela no Plano Municipal de Saneamento Básico, Volume 3, de 2016, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
- Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recorrendo-se ao Parecer n.º 639/21 (peça n.º 72), reitera suas manifestações anteriores, acrescentando que, constatado o fim da vigência do Contrato n.º 49/11, é inócua a sua anulação, bem como a do correlato certame.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de supostas irregularidades no procedimento de Concorrência Pública n.º 007/09, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que teve como objeto a contratação de empresa para “execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos recicláveis, de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m3, de resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, de carcaças de animais, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final indicada pelo contratante e desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de galerias”.

Mais especificamente, são questionados os itens: 3.5.1.6, 3.5.2.1, 3.5.4.4, 3.5.4.4.8, 3.5.4.8 e 9.1 do mencionado edital, além de aspectos atinentes à destinação dos Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis:

“3.5.1 Comprobatórios de Habilitação Jurídica:

(...)”

3.5.1.6 Comprovação de registro cadastral no Estado do Paraná.

(...)”

3.5.2 Comprobatórios de Qualificação Econômica-Financeira:

3.5.2.1 Capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos mil Reais), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da proposta na forma da lei, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais

(...)”

3.5.4 Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)”

3.5.4.4 Apresentar, atestados de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, acompanhados das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, pela empresa licitante, de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazo com os seguintes serviços de engenharia sanitária:

(...)”

3.5.4.4.8 Na Capacitação Técnico-Operacional será admitida a soma de até 3 (três) atestados para comprovar os quantitativos solicitados.

(...)”

3.5.4.8 as empresas de Estados diversos do da prestação dos serviços deverão apresentar o visto do CREA/PR para participação em licitações públicas, conforme Resolução do CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997.

(...)”

3.5.12 A garantia da proposta, prestada em qualquer das modalidades previstas, deverá ser recolhida até o 3º (terceiro) dia útil anterior a data prevista para a entrega da documentação e propostas, na Tesouraria da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, a qual emitirá Guia de Recolhimento.

(...)”

9 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 Para a retirada da Ordem de Serviço, a empresa vencedora deverá apresentar garantia de execução dos serviços, de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município, qual fornecerá o comprovante de recolhimento, sendo que deverá ser materializada em uma das formas abaixo:

(...)”

Da Exigência de Cadastro Prévio

No que toca a obrigatória exigência de cadastro prévio nos registros do Estado do Paraná para fins de habilitação (item n.º 3.5.1.6), depreende-se não estar ela elencada no rol do art. 28 da Lei n.º 8.666/93[2], revelando-se, inclusive, como cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, pois não acompanhada justificativa relevante ao objeto do contrato, portanto, ilegal por afronta ao art. 3º, § 1º, I, do mesmo diploma legal[3]. Nesse sentido, esta Corte de Contas julgou em casos análogos, quando dos Acórdãos n.º 1855/18 e 401/16, ambos do Tribunal Pleno, proferidos nas Representações n.º 265771/10[4] e 299573/14[5], merecendo destaque a ementa desta última:

“Pontal do Paraná. Exigência de Cadastro Prévio junto ao Departamento de Licitação Municipal. Imposição não prevista na Lei de Licitações – Art. 3º da lei 8.666/93. Procedência Parcial, sem aplicação de multa haja vista a boa-fé dos Representados e a habilitação da totalidade de licitantes, ainda que não fornecedores do cadastro. Sem declaração de nulidade e/ou ressarcimentos.”

Veja-se que a faculdade do uso dos registros cadastrais, a que faz menção o art. 34, §2º, da Lei n.º 8.666/93[6], não deve ser utilizada como critério para a habilitação das empresas licitantes.

Corroborando, são as autorizadas palavras da Unidade Técnica:

“15. Ainda que os registros cadastrais simplifiquem e torne mais rápido o andamento das licitações, a existência de prévio cadastro obrigatório para participar de procedimento licitatório constitui cláusula abusiva e afronta o disposto no inciso I do § 1º do Art. 3º, da Lei n.º 8.666/83.

16. A questão da não obrigatoriedade de cadastramento prévio em bancos de dados já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, entendendo este que não há amparo para essa exigência na lei de licitações (Acórdãos 36/2004 – Plenário e 1.070/2005 – 1ª Câmara). Portanto, ilegal essa exigência.”[7]

Da Exigência de Visto do CREA/PR na Habilitação

Mesma sorte segue a exigência de apresentação do visto do CREA/PR (item n.º 3.5.4.8), uma vez que sua obrigatoriedade, em sede de habilitação, ofende o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, restando a competitividade necessária para o saudável transcorrer do procedimento licitatório e traduzindo-se como um ônus inútil.

Veja-se que tal quesito poderia ser tratado em etapa posterior do processo de licitação, qual seja, quando da assinatura do contrato, a fim de garantir os preceitos basilares que circundam o certame, harmonicamente com as normas específicas aplicáveis, a citar, a Resolução n.º 413/97 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia[8].

Em outras palavras, a obrigatoriedade em si não é ilícita, mas, sim, a sua exigência em momento inapropriado do certame.

Mais uma vez, oportunos os apontamentos da Unidade Técnica:

“(…) todo o esforço necessário na condução da licitação deve ser direcionado para a obtenção da proposta mais vantajosa, ponto nuclear de todo procedimento licitatório, e não deve servir como barreira à participação do maior número possível de concorrentes. Sua exigência logo no início do procedimento implica restrição ao regular comparecimento de competidores, em prejuízo ao princípio da isonomia entre os licitantes, preceito adotado em nossa legislação. Portanto, exigência desprovida de legalidade.”[9]

Nessa linha de raciocínio, são os julgados desta Corte de Contas: acórdãos n.º 1205/19, 152/19, 7019/14, todos do Tribunal Pleno[10], entre outros tantos.

Dos Atestados de Capacidade Técnico-operacional e da Parcela de Maior Relevância

Já quanto à imposição de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (item 3.5.4.4), observa-se que, nos moldes do art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93[11], bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal[12], é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.[13]

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.[14]

Logo, observa-se que a exigibilidade de atestado de capacidade técnica é possível, porém, desde que não se efetive de forma excessiva, ou seja, não supere a 50% da quantidade executada.

No presente caso, todavia, embora o caput do item trate do tema de forma genérica no que tange a quantidade, os subitens fazem menções que totalizam 100% (cem por cento) do objeto do certame se confrontados com as especificações técnicas contidas no Anexo I do Edital. Destaca-se a integralidade do teor do item:

3.5.4.4 Apresentar, atestados de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhados das devidas Certidões de Acervo Técnico - CAT, comprovando a execução, pela empresa licitante, de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazo com os seguintes serviços de engenharia sanitária:

3.5.4.4.1 Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares = 4.500 Ton./mês;

3.5.4.4.2 Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis = 100 Ton./mês;

3.5.4.4.3 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares depositados em contêineres de 1,0 m³;

3.5.4.4.4 Coleta Regular, Transporte e Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde = 7.500 kg/mês;

3.5.4.4.5 Coleta Regular, Transporte e Disposição final de Resíduos de Carcaça de Animais Mortos = 2.500 kg/mês;

3.5.4.4.6 Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares = 2000 ton/mês;

3.5.4.4.7 Desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de galerias = 192 horas/mês;

3.5.4.4.8 Na Capacitação Técnico-Operacional será admitida a soma de até 3 (três) atestados para comprovar os quantitativos solicitados.

Já o Anexo I consta os seguintes quantitativos:

2 QUANTITATIVO

2.1 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares – 4.500 (quatro mil e quinhentas) toneladas por mês;

2.2 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis – 4 (quatro) equipes;

2.3 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares depositados em contêineres de 1,0 m³ – 2 (duas) equipes;

2.4 Coleta e Transporte de Resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas – 2 (duas) equipes;

2.5 Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição final, de Resíduos de Serviços de Saúde, da rede municipal de saúde, através de veículo devidamente equipado para coleta de Resíduos de Saúde – RSSS

2.5.1 Resíduos Grupo A e E: 7.500 (sete mil e quinhentos) quilogramas por mês;

2.5.2 Resíduos Grupo B – Medicamentos Vencidos: 834 (oitocentos e trinta e quatro) quilogramas por mês;

2.6 Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais;

2.6.1 Pequenos e Médios Animais: 1.500 (um mil e quinhentos) quilogramas por mês;

2.6.2 Grandes Animais: 1.000 (um mil) quilograma por mês;

2.7 Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares até a Disposição Final indicada pelo Contratante – 4.500 (quatro mil e quinhentas) toneladas por mês;

2.8 Desobstrução mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de Galerias – 192 (cento e noventa e duas) horas por mês;

Assim, resta claro que a Administração não agiu com acerto, inexistindo justificativas que autorizem a exigência de atestados que reflitam quantitativos superiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, incorrendo em restrição à competitividade.

Dentro deste mesmo contexto e pelas mesmas razões se confirma a ilegalidade derivada da inobservância da parcela de maior relevância como limite para as exigências impostas no edital quanto à capacidade técnica, lembrando-se que em determinados itens a Administração exigiu atestados com quantitativo igual ao do objeto licitado.

Da Limitação do Somatório de Atestados

Da mesma forma recai o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em irregularidade ao limitar o somatório de atestados em no máximo três para comprovar os quantitativos solicitados (item n.º 3.5.4.4.8).

Conforme pacífico entendimento desta Corte de Contas, a limitação atinente ao somatório de atestados é admissível, desde que devidamente justificado pela Administração frente à complexidade do objeto licitado. Melhor explicando, é a doutrina de MARÇAL JUTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: um aporte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de 500 metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.”[15]

No presente caso, o Representado se limita a argumentar, genericamente, que o somatório de atestados não garante o atendimento da qualidade e prazos para suprir o estabelecido no Edital.

Tratando-se de certame que visa a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos, não se extrai do edital características que impeçam o somatório de atestados a fim de constatar a capacidade técnica do licitante, motivo pelo qual sua limitação à três atestado não deve persistir, sob pena de prejuízo ao caráter competitivo da licitação e ofensa ao disposto no art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. Seguindo esta linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação.

I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada;

II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação;

III. Procedência. Aplicação de multas administrativas e determinação.”[16]

Desta forma, não devem prevalecer as alegações da Municipalidade.

Da Cumulativa Exigência de Garantias

No que tange a exigência de garantia em conjunto com o capital social mínimo (itens n.º 3.5.12 e 9.1), consta do contraditório que a mencionada cumulação se justifica diante do grande vulto do certame, visando atender o interesse público.

Sobre o tema, dispõe o art. 31, § 2º, e 56, ambos da Lei n.º 8.666/93, amparam a exigência de capital social mínimo ou (portanto, alternativamente) da garantia contratual:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

(...)

Observa-se que a legislação não dá margem à interpretação diversa, importando em ofensa legal a cumulação efetivada no presente caso, que não se mostra razoável.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento deste Tribunal de Contas:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Exigência cumulativa de garantia de manutenção da proposta e de comprovação de capital social mínimo de 10% sobre o valor contratado. Possível contrariedade ao art. 31, § 2º da Lei n.º 8.666/1993. Homologação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.”[17]

Outrossim, o tema é matéria sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Nesta toada, confirmam-se a irregularidade do apontamento.

Da Normatização sobre a Destinação dos Resíduos Recicláveis e dos Ganhos Obtidos

Por fiz, constata-se que o objeto deste feito foi ampliado quando do Parecer n.º 1717/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Despacho n.º 780/11 do Gabinete da Corregedoria Geral (peças n.º 37 e 39, respectivamente), ao se destacar que “é carente de normativos a destinação dos resíduos recicláveis e dos ganhos obtidos com estes em favor da Comunidade de São José dos Pinhais”, ressaltando o parquet que o item n.º 3.1.1.2 do Anexo I do Edital é genérico, não tratando do tema, o que importa em ofensa ao art. 40, XVII, da Lei n.º 8.666/93[18]. Referida disposição do Edital assim prevê:

“3.1.1.2 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis

Para efeito do presente objeto de licitação a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis, é o recolhimento regular de todo material que tenha condições de reaproveitamento (papel, papelão, plástico, vidro, óleo de fritura, metais ferrosos e não ferrosos), separados na fonte de geração e colocados ara coleta seletiva nos dias e horários pré-estabelecidos no plano de trabalho do Município de São José dos Pinhais e encaminhados a (s) Unidade (s) de Triagem desta Prefeitura ou outro local indicado pela CONTRATANTE”

Por sua vez, a Administração se limita a informar que a Central de Triagem é gerenciada pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., por força do contrato n.º 083/11, pactuado em caráter de urgência e que todo o material triado na referida central é comercializado e repassado para duas associações.

Veja-se que especificamente sobre a ausência de normatização da matéria no certame não foram tecidos quaisquer comentários pela Municipalidade, inexistindo impugnação específica do apontamento. Como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) o esclarecimento prestado pelo Prefeito acerca da destinação dos resíduos também não elimina a irregular generalidade do item 3.1.1.2 do Anexo I que por sua vez fere o inciso XVII do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois, além de não ter havido a correção do edital quanto a este ponto, não houve qualquer esclarecimento por parte do Prefeito acerca da falta de normatização sobre a destinação dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis, conforme requerido no item III, “c)”, do Despacho n.º 780/11 – GCG, o que demonstra, ainda, o descaso do gestor com relação à destinação social da receita decorrente do remanejamento do lixo.”[19]

Corroborando, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que:

“(…) entende-se inevitável conclusão perfilhada ao posicionamento sustentado pelo Parquet, no sentido de que ‘não houve qualquer esclarecimento por parte do Prefeito acerca da falta de normatização sobre a destinação dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis’ (Parecer 4054/13 – Peça 63), reconhecendo-se também este item como irregular.”[20]

Portanto, a consequente violação do art. 40, XVII, da Lei n.º 8.666/93, derivada da ausência de normatização no certame sobre a destinação dos resíduos recicláveis e dos ganhos obtidos é medida que se impõe.

Das Sanções

Considerando as irregularidades acima tratadas, é certo que a anulação do certame e do respectivo contrato seria a medida acertada, ante a clara restrição à competitividade e à violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, impossível ignorar que o Contrato n.º 49/11, derivado da Concorrência Pública n.º 007/09 não se encontra mais vigente, razão pela qual a declaração da nulidade não trará resultado prático.

Por outro lado, a aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de IVAN RODRIGUES, ex-Prefeito de São José dos Pinhais (2009/2012), em razão da violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93, nos exatos moldes propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Outrossim, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que se abstenha de incluir cláusulas abusivas nos certames, afastando o prejuízo à ampla competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação, para reconhecer as irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n.º 007/09, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, resultantes da violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93.

Por consequência, aplica-se a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de IVAN RODRIGUES, ex-Prefeito de São José dos Pinhais (2009/2012), em razão da violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que se abstenha de incluir cláusulas abusivas nos certames, afastando o prejuízo à ampla competitividade.

Encaminham-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer as irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n.º 007/09, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, resultantes da violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93;

II- aplicar a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de IVAN RODRIGUES, ex-Prefeito de São José dos Pinhais (2009/2012), em razão da violação dos arts. 3º, § 1º, I, 28, 30, inc. II e §§ 2º, 3º e 4º, 40, XVII, 56, todos da Lei n.º 8.666/93;

III- recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que se abstenha de incluir cláusulas abusivas nos certames, afastando o prejuízo à ampla competitividade; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 5734-4/10, em apenso.

2. “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

3. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)”

4. Ac. un. n.º 1855/18 do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 18/07/18.

5. Ac. un. n.º 401/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 23/02/16.

6. “Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

(...)”

7. Peça n.º 62.

8. “Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

(...)

II - participação em licitações.

(...)”

9. Peça n.º 62.

10. Representações n.º 178871/18, 178863/18 e 778/11 deste Tribunal de Contas.

11. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)”

12. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

13. Ac. n.º 1404/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 341229/19. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/05/19.

14. Ac. n.º 1161/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 868322/14. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 28/03/16.

15. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; pág. 711.

16. Ac. n.º 3646/16, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 197304/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 16/08/2016.

17. Ac. um. N.º 573/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 155677/18. Rel. cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 22/03/18.

18. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)”

19. Peça n.º 63.

20. Peça n.º 70.

PROCESSO Nº:-557195/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3432/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Contas de transferência voluntária. Razões genéricas inaptas a elidir a irregularidade apontada quanto a efetiva e documentada ocorrência de dano ao erário. Conhecimento e desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 80-81) interposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar Moacir Michelto de Assis Chateaubriand – AHBMM.

O objeto do Convênio examinado foi a aplicação do valor de R\$ 2.450.000,98 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais e noventa e oito centavos) recebidos do Poder Executivo Estadual, bem como da contrapartida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na compra de equipamentos e instrumentos Hospitalares – um Plano de Trabalho contendo o total de 1.783 itens – a fim de proporcionar melhorias no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Assis Chateaubriand e microrregião.

O Acórdão 1097/21 – S1C, considerando que dois dos equipamentos adquiridos pela tomadora dos recursos tiveram especificações diversas daquelas previstas no plano de aplicação e sua compra deu-se com dano ao erário, vez que o valor das aquisições foi significativamente superior ao praticado no mercado, concluiu configurada irregularidade, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – “Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item “Clipadora Hemostática”, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da “Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja”, no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelto, CNPJ nº 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF nº 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Michelto, por autorizar a aquisição de duas “Clipadoras Hemostáticas” com preços em divergência com os praticados no mercado.

II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

O Acórdão que julgou os Embargos de Declaração interpostos foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2602, do dia 13/08/2021 (peça 79), e foi objeto de interposição do recurso em 09/09/2021 (peça 80).

As razões recursais buscaram evidenciar que em situações similares às decididas no Acórdão recorrido, onde há divergência entre os bens adquiridos e aqueles especificados no Plano de Trabalho, este Tribunal tem convertido o apontamento em ressalva, notadamente porque, segundo defende, não teria ocorrido dano ao erário, o qual deveria ser afastado face aos dois outros orçamentos apresentados com valores superiores aos praticados.

O Despacho nº 1071/21 – GCAML (peça 82) recebeu o recurso. Distribuído o feito nos moldes regimentais, recebeu o Despacho nº 786/21 – GCFAMG (peça 87), determinando sua regular tramitação.

A unidade técnica lançou aos autos a Instrução nº 1168/21 – CGE (peça 88), na qual acolheu parcialmente os argumentos de defesa, no que diz respeito ao entendimento jurisprudencial, que sugeriu devesse ser aplicado ao caso por força do princípio da isonomia. No que diz respeito à disparidade de valores apontados no Acórdão recorrido, inobstante destacando a ausência de esclarecimentos a respeito, concluiu que os significativos descontos alcançados na totalidade das comprar realizadas com os recursos do Convênio, levando a um saldo credor de R\$ 570.667,56, também permitiriam a conversão do apontamento em ressalva. Por fim, quanto à multa aplicada ao gestor da entidade privada, propôs sua conversão em recomendação destinada ao Provedor do Hospital para que a entidade se atente ao cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência na aquisição de equipamentos cirúrgicos em consonância com os preços praticados no mercado.

O órgão ministerial convergiu com a manifestação técnica, consoante exposto no Parecer nº 835/21 – 4PC (peça 89).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, não merecem acolhimento as razões recursais.

As contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, foram julgadas irregulares em razão da apuração de aquisição de equipamentos “em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item “Clipadora Hemostática”, e em razão da efetiva apuração de dano ao erário no montante de R\$ 26.871,78, uma vez que o valor de compra dos referidos equipamentos foi significativamente superior aos valores de mercado, cuja média apurada foi de exatamente R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

As razões recursais cingiram-se a defender que o entendimento jurisprudencial majoritário seria o de que a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho, desde que aplicados os recursos na finalidade da transferência voluntária e não ocorrendo dano ao erário, permitiria a conversão da irregularidade em ressalva.

No tocante ao dano ao erário apurado, o recorrente se limitou a alegar inoccorrência de superfaturamento ou de sobrepreço, argumentando genericamente que se estaria diante de “um produto superior e com valor que, embora maior à primeira vista, implica gasto maior para o Administrador, a logo prazo é muito mais benéfico e econômico, ante a gama de funções que pode executar em diversas áreas da medicina.” (peça 81, p. 06). Não foi acostada ao recurso qualquer pesquisa de preço apta a desqualificar a pesquisa inserida no Acórdão recorrido, nem foi indicado, e menos ainda comprovado, que a “Clipadora Hemostática” adquirida teria qualidades e/ou funções superiores que justificassem o sobrepreço em mais de 540% do valor de mercado do mesmo produto e produtos similares ao questionado.

De fato, as razões recursais não se prestam a afastar o dano ao erário detalhadamente demonstrado (peça 68, p. 06-08), face à apuração de um valor médio de mercado para o equipamento efetivamente adquirido de R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), evidenciando sobrepreço de R\$ 13.435,89 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e nove centavos) em cada um dos equipamentos, e assim um dano total no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

A alegação de que outras duas empresas teriam cotado o mesmo produto por valores ainda superiores ao praticado, não afasta o dano apurado. A jurisprudência tem sido unânime em reconhecer que é inadequada a utilização exclusiva de cotação de preços para apuração de valores de mercado, quanto mais quando os produtos pretendidos sejam largamente comercializados com diversas marcas e fornecedores, como é o caso das clipadoras hemostáticas em exame.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou inclusive em sede de Consulta, com caráter normativo e geral, no sentido de que a formação do preço público deve levar em consideração um conjunto de fontes:

“Além da obrigatoria consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.” (Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, Processo nº 602061/18) Veja-se que, no caso do produto em exame é possível apurar no Comprasnet, do governo federal que a média apurada das licitações públicas para esse mesmo equipamento, que já é uma commodities na área da saúde, foi similar ao valor médio apurado no Acórdão nº 1097/21 – S1C.

Também em buscas simples na internet o mesmo produto adquirido pode ser encontrado por valores bem inferiores ao praticado, consoante demonstrado no Acórdão recorrido, que evidenciou que “a entidade, ao adquirir equipamentos cirúrgicos por valores acima dos previstos no plano de ação, ou daqueles praticados no mercado, mal empreendeu os recursos públicos que lhe foram concedidos por intermédio do Termo de Convênio nº 54/2018, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência, razão pela qual deve restituir aos cofres públicos o excesso despendido”.

Ainda no que tange ao dano ao erário apurado, é importante afastar a alegação do recorrente de que a comparação de preços teria sido feita com o produto inicialmente cotado pelo tomador dos recursos públicos, e não com o produto efetivamente adquirido (peça 81, p. 7-8). Consoante se depreende das descrições e imagens que fundamentaram a decisão atacada (peça 68, p. 6-7), resta claro que o dano foi apurado comparando-se o produto adquirido com a mesma categoria de produtos, inclusive de qualidades sensivelmente superiores às adquiridas com sobrepreço com recursos de transferência voluntária.

Dessa feita, os documentos encaminhados não elidiram o dano concretamente apurado, no valor de R\$ 26.871,78, mantendo-se incólumes os motivos do julgamento pela irregularidade das contas com determinação de restituição dos valores, o que impõe seja julgado improcedente o recurso interposto.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-610800/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3433/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade com a demonstração da divergência apontada. Atrasos no adimplemento do pagamento de verbas devidas por Municípios ao Consórcio público no exercício de 2016, que comprovadamente não afetaram o equilíbrio econômico financeiro da entidade. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão foi interposto Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (peças 144-148) em face do Acórdão nº 2242/21 – STP[1] (peça 141), que em sede de Recurso de Revista alterou parcialmente o Acórdão nº 3045/19 – S2C (peça 89), mantendo a irregularidade das contas da entidade, relativas ao exercício de 2016, em razão da constatação de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, convertendo em ressalva a impropriedade decorrente de diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

O Acórdão nº 3045/19 – S2C que originalmente julgou irregulares as contas da entidade, foi assim proferido:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”16, da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referentes ao exercício de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e de diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

2) apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIMAM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200517, individualmente, aos senhores Carlos Rosa Alves e Elias de Lima, em razão do atraso no envio de dados SIM-AM;

4) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

5) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.”

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC-PR nº 2629, do dia 24/09/2021 (peça 142), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 05/10/2021 (peça 144).

A interposição do recurso foi fundamentada no artigo 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, com a alegação de que a situação evidenciaria dissídio jurisprudencial. Indicando como paradigma o Acórdão nº 1389/2021 – S1C (peça 148), o Recorrente defendeu a necessidade da modificação do julgado com a conversão do apontamento de irregularidade quanto ao déficit orçamentário das fontes livres, uma vez que este foi causado por intempestividade no pagamento de parcelas por entes consorciados, as quais foram efetivamente adimplidas em 2017, e cujo montante transformaria o déficit apurado em superávit de 2,61% da receita arrecadada.

Adicionalmente, foi requerido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Gestor Carlos Rosa Alves, gestor no exercício de 2017 e assim responsável pela prestação de contas de 2016, argumentando que este não deveria responder pelas restrições apuradas quanto ao período anterior ao seu mandato.

O Recurso foi recebido no Despacho nº 1204/21 – GCAML (peça 141), com a posterior distribuição consoante normas regimentais. Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação, pelo Despacho nº 933/21 – GCFAMG (peça 153).

No Parecer nº 798/21 – 7PC (peça 154), o Parquet opinou pelo conhecimento do feito. No mérito, opinou pela improcedência recursal, por entender não configurada a alegada divergência jurisprudencial, que estaria embasada em situação diversa da apurada neste feito, mormente em razão de na decisão apontada como paradigma ter sido demonstrado o cancelamento de restos a pagar não processados, o que, aliado ao cômputo dos créditos recebidos com atraso, levaria o resultado deficitário a 1,36% da receita total arrecadada, dentro, portanto, do limite de 5% tolerado por esta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do gestor do exercício de 2017, Sr. Carlos Rosa Alves, esclareceu o Parquet que inobstante este não tenha figurado como Presidente da entidade no exercício em comento, o limite para a entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro de 2016 se encerrou durante a sua gestão, de modo que os atrasos de 35 e 10 dias, respectivamente, são de sua responsabilidade, ensejando a aplicação da sanção pecuniária imposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revisão em anáálise preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando na análise de mérito, entendo que procedem as razões recursais, por evidenciada a divergência jurisprudencial, assim como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da entidade no exercício de 2016, uma vez que o resultado negativo apurado decorreu exclusivamente de atraso no adimplemento das obrigações financeiras de alguns dos entes consorciados.

De fato, foi evidenciado pelo recorrente que, não tivesse ocorrido “a inadimplência de algumas Municipalidades na ordem de R\$ 1.126.440,21, cujo vencimento eram até 31/12/2016,” e cujo adimplemento deu-se em 2017, o resultado orçamentário teria sido superavitário, na ordem de 2,61% das receitas arrecadadas (peça 145, p. 02).

Também foi esclarecido que à época dos fatos (2016), as receitas eram registradas conforme se realizavam na conta bancária, via controle manual realizado via Excel, de modo que não foi possível ao setor de arrecadação constituir a dívida através de lançamento em sistema próprio, muito menos a posterior emissão das CDAs, impossibilitando a inscrição dos Créditos Vencidos em Dívida Ativa, o que na prática, evitaria o resultado deficitário (peça 145, p. 03). Foi informado ainda o saneamento de tal deficiência tecnológica em março de 2017 (peça 146).

Analisando detidamente o Acórdão nº 1389/2021 – S1C (peça 148), percebe-se que nele foi reconhecido que, inobstante tenha sido constatado déficit de 19,61% da receita arrecadada pelo Consórcio intermunicipal no exercício de 2018, o recebimento de valores pela entidade em janeiro de 2019, relativos a repasses orçamentários que deveriam ter sido feitos no exercício de 2018, além do cancelamento de restos a pagar inscritos e não processados, oficializado em novembro de 2019, permitiram ressaltar o resultado financeiro negativo de fontes não vinculadas do CIS-CONCAM.

Segundo destacado na decisão paradigma, tais circunstâncias, “embora não possam ser consideradas, do ponto de vista contábil, na apuração do resultado financeiro do exercício em análise – conforme previsão do artigo 35, I, da Lei nº 4.320/64 –, permitem concluir, do ponto de vista material, que o déficit não representou efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio”.

O dissídio apontado e configurado, de fato evidencia que o exame acerca do atendimento aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000 destina-se a aferir se o planejamento da entidade foi feito de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo que esta Corte tem tolerado resultados negativos de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, em um exame contextual, destinado a aferir se o gestor público busca a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

Em que pese o órgão ministerial tenha concluído pela não configuração da divergência, eis que no caso em exame não houve a comprovação de cancelamento de restos a pagar, o fato é que o ponto crucial da decisão foi o da constatação de que a entidade manteve caixa e equivalente de caixa suficientes para quitar a integralidade de seus passivos circulante e não circulante.

Ademais, no caso do Acórdão Paradigma, o cancelamento de restos a pagar deu-se em razão do fato de que o adimplemento das parcelas devidas pelos entes consorciados não teria sido suficiente para a redução do déficit das fontes livres para um percentual inferior a 5% do total das receitas arrecadas[2]. Já no caso em exame, com o adimplemento dos pagamentos devidos pelos integrantes dos consórcios quanto aos valores devidos, ainda que com atraso, com pagamentos realizados no início do exercício de 2017, foi apurado um resultado financeiro positivo, em 2,54% da receita da entidade prevista para o exercício de 2016.

Ou seja, também no caso em exame restou evidenciado que as despesas realizadas no período foram feitas em respeito ao equilíbrio das contas públicas, sendo que o atraso no pagamento dos valores devidos pelos municípios consorciados, corrigido em 2017, não prejudicou esse equilíbrio, sendo ainda desnecessário cancelamento de restos a pagar, face ao equilíbrio alcançado tão somente com o adimplemento de haveres em atraso.

Estando o gestor do consórcio ciente de que a entidade era credora de valores suficientes para garantir o equilíbrio de suas contas, não seria razoável impor a não realização das despesas da entidade, travando o seu funcionamento e causando, de fato, um superávit superior a 5%, o que também não é uma situação desejada, eis que prejudicial ao atendimento das finalidades públicas pretendidas.

Assim, inobstante o déficit apurado não possa ser contabilmente minorado pelo recebimento de valores devidos pelos municípios consorciados em 2016 e repassados em 2017 – conforme previsão do artigo 35, I, da Lei nº 4.320/64, tais circunstâncias permitem concluir, do ponto de vista material, que o déficit não representou efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio: por constatado que com o recebimento dos valores devidos e não cobertos no exercício, na prática, levaria o resultado orçamentário a um superávit de 2,61% da receita total arrecadada.

Por fim, acerca da responsabilização do gestor do exercício de 2017, Sr. Carlos Rosa Alves, deve ser mantido o sancionamento a ele aplicado, vez que o limite para a entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro de 2016 se encerrou durante a sua gestão, de modo que os atrasos de 35 e 10 dias apurados, respectivamente, são de sua responsabilidade.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (peças 144-148) contra o Acórdão nº 2242/21 – STP (peça 141), e no mérito julgá-lo parcialmente procedente, para:

a) converter em ressalva o apontamento de irregularidade consistente na constatação de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, uma vez que o resultado deficitário decorreu exclusivamente da intempestividade no pagamento de parcelas financeiras devidas por Municípios consorciados e adimplidos em 2017, e não prejudicou o equilíbrio das contas da entidade,

b) converter o julgamento final das contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, para regularidade com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 113/2005;

c) afastar a multa aplicada pelo item "5" do Acórdão nº 3045/19 – S2C[3];
 3.2. Mantidos os demais termos da decisão recorrida, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de execução, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (peças 144-148) contra o Acórdão nº 2242/21 – STP (peça 141), e no mérito julgá-lo parcialmente procedente, para:

a) converter em ressalva o apontamento de irregularidade consistente na constatação de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, uma vez que o resultado deficitário decorreu exclusivamente da intempestividade no pagamento de parcelas financeiras devidas por Municípios consorciados e adimplidos em 2017, e não prejudicou o equilíbrio das contas da entidade;

b) converter o julgamento final das contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, para regularidade com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 113/2005;

c) afastar a multa aplicada pelo item "5" do Acórdão nº 3045/19 – S2C[4];

II. Mantidos os demais termos da decisão recorrida, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de execução, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 3045/19 – Segunda Câmara, que julgou as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, CPF 005.144.149-79, Gestora no período de 01/01/16 até 11/04/16, e do Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, Gestor no período de 12/04/16 até 31/12/16, afastando a inconformidade e a sanção administrativa e impondo RESSALVA quanto ao apontamento relacionado às Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

2. No caso paradigma, foi imprescindível o cancelamento de restos a pagar na medida em que foi apurado que, "Considerando que o déficit apurado pela unidade técnica foi de R\$ 2.972.074,62 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), o eventual pagamento tempestivo de todas as parcelas por todos os consorciados implicaria resultado negativo de R\$ 1.861.286,87 (um milhão oitocentos e sessenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), o que representa 12,28% da receita arrecadada no exercício". (Acórdão nº 1389/21 – S1C, p. 09)

3. 5) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão do déficit orçamentários de fontes financeiras não vinculadas;

4. 5) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão do déficit orçamentários de fontes financeiras não vinculadas;

PROCESSO Nº:-687960/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRI NI RANUCCI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3436/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Atraso recorrente no envio de informações junto ao SIM-AM – Ausência de comprovação de medidas visando à execução de decisões do TCE/PR – Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Santa Amélia visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que:

Como o município encontra-se com pendência na Agenda de Obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois desde ao assumir o município estamos com dificuldades em realizar o fechamento do SIM-AM, pois estamos com o quadro funcional defasado e que, conforme a Lei Complementar Federal nº 173/2020, proíbe a reestruturação administrativa, dessa forma estamos encontrando dificuldades para sanar todas as pendências.

Solicitamos a Certidão Liberatória Provisória com prazo mínimo de validade de 15 (quinze) dias, e comprometemos a sanar todas as pendências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Salientamos ainda que diante das dificuldades vimos na obrigação de contratar uma empresa especializada para que possamos deixar o município em dia, sendo que estaremos publicando o edital de licitação nos próximos dias, deixando claro que essa contratação será por tempo determinado e por um fim específico, não contrariando dessa forma, o Pré-julgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 4300/21 – Peça 13) opinou pelo indeferimento do pedido:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Santa Amélia não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2021
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 2 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 09/2021	Mês 09 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2021	Mês 10 de 2021

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5141/21 – Peça 14) também indica a existência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação:

Entidade	
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 110/2021 Processo nº 386261/18 , de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO; ANIBAL EUMANN MESAS. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/05/2021 - Peça 211 - Dívida Ativa nº 5/2021 - EDL0721 - Com Prazo até 10/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 1135/2020 Processo nº 386261/18 , de responsabilidade de ANIBAL EUMANN MESAS. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 28/07/2021 - Peça 222 - Dívida Ativa 010/2021 LJS1021 - Com Prazo até 10/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 109/2021 Processo nº 386261/18 , de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 28/07/2021 - Peça 220 - Dívida Ativa 004/2021 LJS1021 - Com Prazo até 10/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 1141/2020 Processo nº 386261/18 , de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 28/07/2021 - Peça 220 - Dívida Ativa 003/2021 LJS1021 - Com Prazo até 10/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	
Constatada OMISSÃO desde 10/10/2021 na execução de Certidão de Débito - 38/2011 Processo nº 139420/08 , de responsabilidade de EDVALDO HUDSON DE CASTRO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/12/2020 - Peça 462, - Certidão de 09/12/2020. Autos n. 2710-02.2012.8.16.0050. Certifica que que, o credor requereu a suspensão dos presentes autos tendo em vista o parcelamento do débito, intimado o credor requereu o prosseguimento do feito tendo em vista que o devedor deixou de efetuar o pagamento das parcelas, requerendo a penhora do imóvel, que foram interposto embargos de terceiro pela COHAPAR sob nº 1002-67.2019.8.16.0050, onde foi concedido o efeito suspensivo da presente ação, estando os autos suspenso ate o julgamento dos embargos. *ATENÇÃO: A PRÓXIMA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA NOS MOLDES DA NOVA RESOLUÇÃO Nº 70/19 Encaminhar nova certidão de inteiro teor do cartório. ELM1220 (rcv - Com Prazo até 10/10/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	

Conforme descrito acima no "Resultado da Consulta", a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 859/21-7PC – Peça 15) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

A situação do Município de Santa Amélia mostra-se bastante embaraçada, uma vez que o atraso no envio de dados junto ao SIM-AM não é pontual (envolvendo doze módulos diferentes), além de que as justificativas e a possível forma de equalização do problema apresentadas são lacônicas e desprovidas de comprovação.

Quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, verifiquei em acesso aos autos dos Processos 386261/18 e 139420/08 que o Município de Santa Amélia tem apresentado informações acerca do andamento da execução de apenas algumas das certidões de débito expedidas, de modo que se trata de caso de aplicação da previsão do art. 95, da LC/PR 113/05[1].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido do Município de Santa Amélia de emissão de certidão liberatória;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido do Município de Santa Amélia de emissão de certidão liberatória;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº:-623449/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3437/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Turvo. Exigência questionada pela empresa representante suprimida do Termo de Referência. Pelo encerramento, em razão da perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, C/C pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 147/2021, realizado pelo Município de Turvo, em face de suposta impropriedade contida no Edital, o qual exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco.

A Representante se insurge sobre o fato de que a necessidade de se exigir um funcionário no local dos serviços prestados deva ser avaliada de acordo com os serviços a serem contratados, o que gera um custo adicional que no final deverá ser embutido nas propostas dos licitantes.

Pelo Despacho nº 884/21 (peça 07), conheci a representação e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame.

Por intermédio da manifestação acostada à peça 10, o Município de Turvo informou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 será modificado em atenção às solicitações formuladas pela Representante

A CGM apresentou a Instrução nº 4116/21, onde informa que considerando “a situação acima demonstrada, esta Unidade Técnica não vê outro caminho senão o de opinar pela perda do objeto da presente Representação, já que a exigência questionada pela Representante, fora, efetivamente, retirada do Edital”.

O MPC opina “pelo encerramento do presente auto sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto”.

O Município, nas peças 16/20, noticiou que houve alteração do Edital, exigindo-se apenas a indicação de “um ou mais funcionários da empresa contratada para que mantenha sempre contato com a Secretaria de Saúde, para prestar esclarecimentos, atender possíveis reclamações e providenciar o atendimento das solicitações formuladas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a modificação do edital impugnado pela Representante.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-654949/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3438/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da efetiva implementação da política de preservação e manutenção dos recursos hídricos pelo Instituto Terra e Água – IAT. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de 01 de março a 27 de julho de 2021, junto ao Instituto Água e Terra (IAT), dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

O IAT, composto por sua sede e por 21 Escritórios Regionais espalhados pelo Estado do Paraná tem por competência, nos termos da Lei nº 20.070/19, a proteção, a conservação e a preservação do meio ambiente, constando de suas atribuições, dentre outras, fazer cumprir a legislação ambiental, inclusive no controle e no monitoramento dos recursos ambientais, conceder licenciamento, autorização ambiental e outorga de recursos hídricos de empreendimentos e promover e apoiar programas de educação ambiental.

A finalidade da atual auditoria foi avaliar a efetiva implementação da política de preservação e manutenção dos recursos hídricos, bem como a atuação do órgão público no tocante a tais recursos, de modo a assegurar o fornecimento de água aos usuários atuais e futuros em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

As questões de auditoria que foram formuladas (peça 03, p. 05-06) objetivaram avaliar i) se os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estão sendo corretamente implementados pelo IAT; ii) se o processo de concessão de outorga é eficaz; iii) se os comitês de bacias hidrográficas estão instalados e em pleno funcionamento; iv) se as ações de fiscalização do IAT sobre o uso dos recursos hídricos são efetivas; v) se os recursos para o financiamento da implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos estão garantidos e são utilizados na execução das ações; e, vi) se o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é capaz de subsidiar o monitoramento dos avanços do Estado em metas aplicáveis do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 – Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água.

Para apurar se os instrumentos da política estadual de recursos hídricos estão sendo adotados pelo IAT, foi aferido: (1) se o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) está atualizado e foi implementado; (2) se os Planos de Bacias Hidrográficas foram elaborados, aprovados e implementados; (3) se as normas que estabelecem critérios de enquadramento dos corpos d'água em classes segundo usos preponderantes estão atualizadas; (4) se a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos está sendo realizada em consonância com as normas legais correspondentes; e (5) se o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos atende adequadamente à Política e está integrado com outros sistemas relevantes.

Para aferir a eficácia do processo de concessão de outorga, foi verificado: (1) se o IAT cumpre os prazos previsto na legislação para análise e concessão de outorgas; (2) se o processo de outorga é transparente.

Para a análise da atuação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por sua vez, foram selecionados os seguintes itens de verificação: (1) se os órgãos e unidades integrantes do sistema de gerenciamento de recursos hídricos têm cumprido seu papel na instalação e no funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas; e (2) se as ações dos comitês já implantados são suficientes e consistentes e dispõem de mecanismos de controle para o cumprimento de suas atribuições em especial quanto ao acompanhamento da execução do Plano de Bacia Hidrográfica.

Para identificar a eficácia das ações de fiscalização do IAT sobre o uso dos recursos hídricos, foi levantado: (1) se o IAT dispõe de diagnóstico de perdas e desperdício de água pelos outorgados, por bacias, e quais os programas implementados para a redução do índice, considerando que para a concessão de outorgas é fator relevante a demanda de uso pelos recursos hídricos; (2) quais os instrumentos de fiscalização o IAT dispõe para apurar o uso dos recursos hídricos nas bacias, a qualidade dos efluentes lançados pelas ETES, e quais ações são realizadas visando à proteção e à manutenção de nascentes e mananciais

A auditoria foi realizada por meio de análise da legislação aplicável, reuniões com servidores e dirigentes do órgão, análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do IAT, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 17-18):

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	19518	Fragilidades no Plano Estadual de Recursos Hídricos
3.1.2	19519	Ausência de priorização na elaboração, aprovação e implementação dos Planos de Bacias Hidrográficas
3.1.3	19520	Os critérios de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água estão defasados
3.1.4	19521	Ausência de cobrança e definição de critérios pelo uso dos recursos hídricos, em todas as bacias hidrográficas
3.1.5	19522	Fragilidades nos sistemas que gerenciam as informações dos recursos hídricos
3.2.1	19523	Descumprimento dos prazos previstos na legislação para deliberação dos requerimentos de outorgas (prévia e/ou de direito)
3.2.2	19524	Deficiências na publicidade das informações no portal de transparência
3.3.1	19525	Falta de instalação dos Comitês em todas as Bacias Hidrográficas
3.3.2	19527	Fragilidades no acompanhamento da execução das ações dos Planos de Bacias Hidrográficas, pelos Comitês
3.4.1	19529	Ausência de programas/ações para redução de perdas e desperdícios de água, pelos outorgados
3.4.2	19532	Fragilidades nas atividades de fiscalização dos Recursos Hídricos
3.5.1	19534	Baixa efetividade nas ações visando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos
3.6.1	21135	Fragilidades no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos para subsidiar o monitoramento dos avanços do Estado em metas aplicáveis do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água.

Fonte: Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR.

Não foram apuradas irregularidades que justificassem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, consoante bem destacado nas conclusões da equipe técnica, os resultados da fiscalização apontaram carências que afetam a gestão do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (peça 03, p. 79). Assim, havendo oportunidade de otimização e padronização dos procedimentos, revisão dos controles e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas que trarão maior eficiência na forma de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, foram propostas recomendações que implicam na adoção de providências que venham a refletir na melhoria da gestão, as quais a seguir discriminadas, proponho sejam homologadas por esta Corte de Contas.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos muito bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 80-92):

1. Diante das fragilidades no Plano Estadual de Recursos Hídricos com relação à ausência da edição e respectiva publicidade do Ato de designação dos representantes titulares e suplentes do CERH/PR, em contraposição ao disposto no art. 3º, § 13 do Decreto Estadual nº 9.129/2010, bem como a desatualização do plano, contrariando o art. 7º da Lei Estadual 12.726/99 c/c art. 2º da Resolução nº 61/2009 - CERH/PR alterado pelo art. 1º da Resolução nº 91/2014 – CERH/PR, e ainda, a ausência de planejamento estratégico estadual, fato que contraria o art. 32, III da Lei Estadual nº 12.726/1999, em razão da falta de edição e respectiva publicidade do Ato de designação dos representantes titulares e suplentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Paraná; da ausência de critérios definidos para atualização do PERH; e da ausência de questões relativas aos recursos hídricos no planejamento estratégico, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 19518)

a. seja realizada a edição e a publicidade do ato de designação dos titulares e suplentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do § 13, do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.129/2010;

b. defina critérios objetivos para a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos em periodicidade compatível com os planos orçamentários;

c. elabore um planejamento estratégico com questões relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos alinhadas aos instrumentos instituídos pelo planejamento de Estado (Política e Plano Estadual de Recursos Hídricos) e Governamental (Orientações estratégicas de Governo) consolidado nos instrumentos do Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

2. Diante da falta de planos de bacias hidrográficas aprovados em 8 das 12 bacias, instrumento indispensável para implementação da política estadual de recursos hídricos, contrariando o preceituado no art. 2º, inciso VI, art. 6º, inciso II e art. 39-A, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.726/1999, em razão da morosidade na apresentação de propostas pelo IAT à ser submetido à deliberação dos respectivos Comitês de Bacias, considerando o agravante da falta de instituição e funcionamento de alguns Comitês, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 19519)

a. elabore estudo que defina a proposta de plano de bacia, com cronograma para apresentação aos Comitês para deliberação, podendo atuar com a participação de entidades de ensino e pesquisa, observando a capacidade técnica, o conhecimento e a dedicação dos profissionais envolvidos;

b. defina, em conjunto com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, um cronograma para deliberação das propostas dos planos pelos Comitês de Bacias, estabelecendo prazos e responsabilidades no cumprimento deste.

3. Diante da falta de enquadramento de corpos de água e classes atualizados, para 6 das 12 bacias hidrográficas, considerando ainda que alguns são da década de 90, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008 - CNRH, em razão da falta de priorização e morosidade do IAT na apresentação de proposta de planos de bacias hidrográficas e respectivas propostas de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes, conforme preconiza o art. 9º, inciso X, da Lei Estadual nº 12.726/1999, recomendar que: (item 3.1.3 – APA 19520)

a. os corpos de água enquadrados segundo critérios adotados na década de 90 sejam objeto de adequação ao atual cenário, inclusive no que se refere à aprovação pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica e com deliberação do Conselho de Recursos Hídricos tendo como horizonte o ano de 2030, conforme pactuado nos ODS;

b. reavalie os padrões ambientais atualmente utilizados no sistema de outorga, de licenciamento e de fiscalização dos empreendimentos potencialmente poluidores dos corpos hídricos, e considere os enquadramentos já atualizados e/ou aqueles que venham a ser aprovados pelos Comitês de Bacia.

4. Diante da falta de implementação de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em 11 das 12 bacias hidrográficas, contrariando o disposto no art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 12.726/1999, bem como da ausência de norma expressa estabelecendo critérios para lançamento, cobrança, pagamento e inscrição em dívida ativa na falta de pagamento pelo devedor, contrariando o disposto no art. 37 da CF e art. 13 do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4696/2016 (Regulamento do IAP/IAT), em razão da falta de propostas de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados, fundamentados em estudos técnicos; omissão dos Comitês no exercício de sua competência; falta de publicidade na página eletrônica do IAT dos valores arrecadados a título de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos; e ainda, falta de norma estabelecendo o regramento quanto à data de lançamento, data de pagamento e critérios para inscrição em dívida ativa na falta de pagamento pelo devedor, recomendar que: (item 3.1.4 – APA 19521)

a. apresente propostas de mecanismos de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas, cujos planos de bacia e enquadramentos foram aprovados;

b. normatize os prazos para que os Comitês de Bacias Hidrográficas deliberem sobre as propostas de mecanismos de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas, cujos planos de bacia e enquadramentos foram aprovados;

c. edite norma de caráter técnico e orientador estabelecendo o fluxo de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, fixando prazos para lançamento, cobrança, pagamento e critérios para inscrição em dívida ativa na falta de pagamento pelo devedor, buscando auxiliar o órgão ambiental na implantação de procedimentos de controle, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos, para os órgãos de controle e para toda a sociedade;

d. implemente a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, já aprovada, para a Bacia Litorânea.

5. Diante da falta de controle das demandas estimadas; da falta de integração dos dados dos sistemas dos Municípios delegados com os sistemas do IAT; da ausência de controle sistematizado dos requerimentos para perfuração de poços; da emissão de boletos manual; do controle de boletos em Excel; da ausência de regras de integridade visando manter o controle dos prazos para deliberação dos pedidos de outorgas, fatos estes que afrontam o art. 5º, VI, 25, 26, 27, 29, III, 30, III, da Lei Federal nº 9.433/1997 e art. 6º, VI, arts. 23 a 25, 29, § 1º, 31, III, 39-A, XVI, da Lei Estadual nº 12.726/1999, em razão da ausência de controle das demandas estimadas; da falta de integração dos sistemas de outorgas com os sistemas de licenciamento ambiental dos Municípios delegados; ausência de gerenciamento centralizado da informação; controles manuais (planilhas); ausência de regras de integridade nos sistemas visando acusar processos pendentes de análise fora de prazo, recomendar que: (item 3.1.5 – APA 19522)

a. aprimore os sistemas informatizados no âmbito interno e externo do órgão, possibilitando a efetiva gestão da informação de recursos hídricos envolvendo coleta, transmissão, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações conforme preconiza o art. 23, da Lei Estadual nº 12.726/1999;

b. implemente controles sistematizados das demandas estimadas, por bacia hidrográfica, superficial e subterrâneas, por setor usuário, que visem apurar o controle de quantidade e qualidade outorgável;

c. informatize todos os processos de cobrança;

d. disponibilize aplicativo ou serviço que permita sincronizar as bases de dados do SGA e dos Municípios que optarem por desenvolver sistemas próprios, no prazo previsto no art. 18 da Resolução CEMA nº 110/2021;

e. implemente, visando manter o controle das demandas de direito de uso de recursos hídricos, regras de integridade sistematizadas dos pedidos de outorga prévia para perfuração de poços, de modo a garantir a informação se o resultado da perfuração foi improdutivo ou se está sujeito à solicitação de outorga de direito de uso para captação de água subterrânea;

f. implemente regras de integridade sistematizadas visando alertar os gestores quanto aos prazos para deliberação dos processos pendentes de análise.

6. Diante do descumprimento dos prazos previsto na legislação para deliberação dos requerimentos de outorgas (prévia e/ou de direito), considerando o elevado número de processos sem deliberação, com prazos superiores a 150 dias, contrariando o disposto no art. 19, § 1º, 20, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 9.957/2014, em razão da falta de revisão dos procedimentos de concessão, com objetivo de tornar mais célere o processo, bem como a falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 19523)

a. normatize o fluxo do processo de outorgas, fixando prazos para cada etapa de instrução, com responsabilidades aos servidores do órgão ambiental;

b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.

7. Diante da falta de publicidade das deliberações sobre os requerimentos de outorga e dos valores da cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, contrariando o que prescreve o art. 37 da CF/88, art. 26, inciso III da Lei Federal nº 9.433/1997, Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000, art. 24, inciso III da Lei Estadual nº 12.726/1999, Lei Estadual nº 16.595/2010 e Decreto Estadual nº 10.285/2014, em razão de deixar de dar ampla publicidade aos atos relativos às outorgas e os valores referente a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, recomendar que: (item 3.2.2 – APA 19524)

a. implementar no mapa interativo do SIGARH rotina que possibilite verificar informações detalhadas da outorga;

b. disponibilize tempestivamente, de forma clara, objetiva e de fácil acesso, as informações atualizadas referentes às outorgas, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação;

c. divulgue em tempo real, no portal de transparência, os valores arrecadados a título de cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos na bacia em que foi implementada a cobrança, bem como os valores pendentes de arrecadação.

8. Diante da falta de instalação dos Comitês em algumas Bacias Hidrográficas, em desconhecimento com o disposto nos artigos 2º, VI, 33, IV, 38, X, 39-A, XX e XXI e 40, todos da Lei Estadual 12.726/1999 e Decreto Estadual nº 9.130/2010, em razão da falta de articulação institucional do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do IAT visando fomentar a participação dos segmentos representativos (usuários/comunidades e poder público municipal) e da falta de apoio técnico juntos aos Comitês de Bacias Hidrográficas, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 19525)

a. articule ativamente junto aos representantes das instituições públicas municipais, representantes de usuários de recursos hídricos, representantes de entidades da sociedade civil, representantes de comunidades tradicionais e indígenas existentes nas bacias hidrográficas visando a instalação e pleno funcionamento dos Comitês de Bacias;

b. fomente a participação de entidades de ensino e pesquisa observando a capacidade técnica, o conhecimento e a dedicação dos profissionais envolvidos, objetivando compartilhar e disseminar conhecimento junto aos comitês de bacias hidrográficas.

9. Diante das dificuldades dos membros dos comitês em acompanhar sistematicamente a execução das ações previstas nos Planos de Bacia Hidrográfica, comprometendo o atendimento do disposto no art. 40, da Lei Estadual nº 12.726/1999 e art. 12 do Decreto Estadual nº 9.130/2010, em razão da falta de capacitação e qualificação de membros dos comitês, em especial os representantes da sociedade civil, sobre a gestão dos recursos hídricos objetivando a participação em igualdade de condições com outros setores, como os empresariais e governamentais; falta de ações que visem à utilização dos recursos financeiros, em especial daqueles oriundos dos programas firmados junto à ANA; falta de mecanismos que permita aos Comitês de Bacias avaliar as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, recomendar que: (item 3.3.2 – APA 19527)

a. disponibilize informações de forma tempestiva aos Comitês de Bacias Hidrográficas visando ao acompanhamento sistemático da execução das ações previstas nos Planos de Bacia Hidrográfica, em especial quanto às receitas arrecadadas, despesas realizadas e fases dos projetos/ações indispensáveis ao pleno desempenho do seu papel na efetivação do caráter participativo e descentralizado;

b. promova a capacitação dos Conselheiros membros e suplentes dos Comitês de bacias, a fim de nivelar o conhecimento sobre a gestão de recursos hídricos;

c. promova a execução das ações visando à aplicação dos recursos financeiros destinados a cada bacia hidrográfica, inclusive quanto aos recursos dos programas firmados junto à ANA (Progestão cuja finalidades é o fortalecimento institucional e de gerenciamento dos recursos hídricos e o Procomitês destinado ao fortalecimento dos comitês).

10. Diante da falta de ações e programas com objetivo de promover o uso racional da água, contrariando o disposto no art. 11, da Lei Federal nº 9.433/1997, em razão da ausência de metas de redução progressiva e de controle de perdas na distribuição de água tratada, como condição para a validade dos contratos das concessionárias e das outorgas concedidas, ausência de diagnóstico/gerenciamento do controle de perdas e desperdícios de água por bacia e usuário, bem como do entendimento sobre a atribuição de fiscalizar as perdas seja exclusiva da AGEPAR, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 19529)

a. implemente programas/ações que visem à promoção do uso racional, conservação e minimização dos desperdícios assegurando o controle quantitativo e qualitativo, por bacia e usuário;

b. defina indicadores e metas de redução progressiva que visem minimizar as perdas, como condição para a validade dos contratos das concessionárias e das outorgas concedidas;

c. estabeleça termos de cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) e com os municípios que possuam serviço próprio de captação, tratamento e distribuição de água com vistas ao compartilhamento de informações sobre redução progressiva e controle das perdas de água, como condição à manutenção das outorgas concedidas e/ou às novas concessões e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários.

11. Diante da baixa atividade fiscalizatória exercida pelo IAT face a ausência de Plano Anual de Fiscalização para os empreendimentos sujeitos a Outorga; ausência de ações/programas e atividades específicas de fiscalização nas áreas de mananciais e proteção de nascentes; omissão quanto a atuação do IAT junto ao Sistema Integrado de Proteção dos Mananciais da RMC, em desacordo com o previsto no art. 35 e 36, incisos I à VI do Decreto Estadual nº 9957/2014, art. 20, § 4º e arts. 55 e 56, da Lei Estadual nº 12.726/1999, art. 3º, da Lei Estadual nº 12.248/1998, em razão da falta de priorização do IAT na elaboração e execução de Plano Anual de Fiscalização para os empreendimentos sujeitos a outorga, proteção de nascentes e mananciais, ausência de monitoramento periódico oficial dos efluentes líquidos lançados nos corpos hídricos, fragilidades de integração na gestão de licenciamento e outorga de empreendimentos que lançam efluentes, falta de incentivos por meio de projetos relacionados a preservação de mananciais, insuficiência das ações de recuperação e controle de processos erosivos, recomendar que: (item 3.4.2 – APA 19532)

a. priorize a elaboração e implementação de um plano anual de fiscalização para os empreendimentos sujeitos a outorga;

b. fiscalize regularmente as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de modo a aferir com a integridade e eficiência das estações de tratamento de esgoto, garantindo que os efluentes lançados em corpos receptores, observem as características de qualidade da água e seus usos preponderantes;

c. implemente ações/programas e atividades específicas de fiscalização nas áreas de mananciais e proteção de nascentes, inclusive junto ao Sistema Integrado de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;

d. dissemine e implemente a política de Pagamento por Serviços Ambientais em todo o Estado, visando incentivar a conservação e o desenvolvimento sustentável; e execute ações de recuperação e controle de processos erosivos[1].

12. Diante da constatação de que os recursos arrecadados para a execução de ações voltadas à implementação da política estadual de recursos hídricos não vêm sendo integralmente alocados, fato que não coaduna com o disposto no art. 22, §§ 4º, 6º e 10º, 39-A, XV da Lei Estadual nº 12.726/1999, em razão da falta de planejamento, inação do IAT na implementação de ações na forma prevista em lei, de programas conduzidos de uma forma desarticulada e de disparidade institucional quanto aos instrumentos previstos na política estadual de recursos hídricos, recomendar que: (item 3.5.1 – APA 19534)

a. contemple, no processo de planejamento para fins de execução do orçamento, ações de manutenção e proteção aos recursos hídricos, primando pela continuidade e cumprimento do princípio da anualidade previsto no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b. aprimore a integração da gestão de modo a permitir o acompanhamento do planejamento orçamentário/financeiro do IAT, com monitoramento da execução e avaliação de resultados.

13. Diante das fragilidades no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos para subsidiar o monitoramento dos avanços do Estado em metas aplicáveis do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 – Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água, em face da ausência de informações sobre a operacionalização do Sistema Estadual de Informações e fragilidades na produção e publicação de informações sobre qualidade, quantidade, uso e gestão dos recursos hídricos no Estado, bem como sobre a proteção de ecossistemas aquáticos, contrariando a Lei Estadual nº 12.726/1999, em seus art. 3º, I, II, III; art. 23, art. 24, I, II, III; art. 25, I, II, III, IV; art. 29, § 1º; art. 31, III; art. 39-A, XVI, XVII e o Plano de Governo – Paraná 2022; além de não favorecer os objetivos do Decreto 1482 de 29 de maio de 2019 e não acompanhar os esforços e boas práticas de agências do Governo Federal sobre o tema; em razão da incipiência da internalização dos ODS na política de Recursos Hídricos; da ausência de sensibilização e capacitação dos atores do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos para a internalização dos ODS; da ausência de informações organizadas e tratadas para a produção de indicadores do ODS 6, em parte pela dispersão de fontes de informação, externas ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; da insuficiência de indicadores estruturados para monitorar os progressos do Estado nas metas aplicáveis do ODS 6; e de o Plano de Médio Prazo (PPA) conter Iniciativa genérica acerca dos Recursos Hídricos, sem indicadores para acompanhamento da Política, recomendar que: (item 3.6.1 – APA 21135)

a. promova a capacitação e sensibilização dos atores do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos para a internalização dos ODS;

b. organize e trate informações para a produção de indicadores consistentes para monitorar os progressos do Estado nas metas aplicáveis do ODS 6, observando os indicadores 6.3.2, 6.4.1, 6.4.2, 6.5.1, 6.5.2, 6.6.1, 6.6.1 da Agenda Global;

c. promova a internalização das metas 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.b do ODS 6 da Agenda 2030, registrando nos instrumentos de Planejamento (Plano Estadual de Recursos Hídricos, PPA);

d. reflita, no que couber, metas e indicadores relativos à Política de Recursos Hídricos, no Planejamento Orçamentário de médio prazo (PPA);

e. divulgue periodicamente os indicadores de monitoramento das metas do ODS 6 aplicáveis ao Paraná.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser encaminhado o Relatório ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e encaminhado para fins de ciência à SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEDEST).

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Política de Preservação e Manutenção de Recursos Hídricos (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.2. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccato Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

3.3. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Política de Preservação e Manutenção de Recursos Hídricos (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccato Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Difusão de práticas de recuperação e preservação ambiental, promoção da educação ambiental, mobilização e capacitação socioambiental, atividades tradicionais de reflorestamento, recuperação de áreas de proteção permanente e recomposição da cobertura vegetal.

PROCESSO Nº: 594651/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: DHIERVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3482/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Contratação temporária encerrada. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Reforma do Acórdão nº 1386/21-Segunda Câmara. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 62), interposto pelo senhor Dhierverson Pinto Radecki em face do Acórdão nº 1386/21-Primeira Câmara (peça 43), que negou registro à sua contratação temporária para a função de operador de máquinas, decorrente do teste seletivo regido pelo Edital nº 3/20 (peça 10), pois, no momento de sua admissão, o ente encontrava-se acima de 95% do limite total de despesa com pessoal e que sua contratação não se amoldava às exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LC nº 101/00 (LRF)[1].

Na decisão também foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski (CPF 211.151.689-91), gestor do ente, em face da inobservância do art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF.

Em síntese, o recorrente alegou que a sua admissão não acarretou aumento do índice de pessoal do Município e, portanto, não caberia a negativa de registro do ato com base na violação da LRF.

Sustentou pela ponderação da necessidade de continuidade do serviço público e do fato de ter ocorrido uma única contratação. Assim, requereu provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, concedendo o registro de sua admissão.

O recurso de revista foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC nº 113/2005 (peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 3800/21-CGM (peça 69), opinou pelo recebimento e provimento do presente recurso de revista, nestes termos:

[...] importante observar que a contratação em comento durou menos de 02 (dois) meses, gerando ao Município uma despesa total de menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não se mostra razoável, a princípio, negar registro à admissão do recorrente pelo incremento de tal despesa. Em tese, seria ela incapaz de, por si só, gerar um impacto financeiro significativo no erário municipal.

Ademais, se não obstante em set./20 o índice de pessoal do Município de Mamborê estava em 52,57% da RCL, conforme Instrução nº 22.262/20- CAGE (peça 32), até jun./21 o Município de Mamborê reduziu seus gastos com pessoal, passando a estar em situação de "alerta 90%".

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	46.517.785,78	24.693.992,90	53,09%	Alerta 95%
30/06/2019	46.729.536,27	25.429.714,29	54,42%	Extrapolação
31/12/2019	49.743.108,31	26.559.235,38	53,39%	Alerta 95%
30/06/2020	50.221.279,95	27.371.816,27	54,50%	Extrapolação
31/12/2020	53.875.247,33	29.748.681,99	55,36%	Alerta 95%
30/06/2021	59.584.998,97	29.606.618,18	49,69%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de que a recondução do índice de pessoal aos patamares admitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal permitiria entender pela regularidade das admissões ocorridas quando aludido índice estava em desconformidade com tal legislação [...]

Por tais motivos, com amparo nos princípios da legalidade e da razoabilidade bem como na jurisprudência deste Tribunal, esta CGM opina pelo provimento do recurso de revista em comento a fim de reformar o v. Acórdão nº 1386/21-S2C (peça 43) para que seja apreciada como legal a admissão do Sr. Dhierverson Pinto Radecki, concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 792/21-5PC (peça 70), seguindo o entendimento da unidade técnica, opinou pelo provimento do recurso, com o registro do ato admissional em comento e o afastamento da multa aplicada ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho os opinativos da CGM e do MPC, pois o Município retornou ao limite legal no primeiro semestre de 2021, sendo possível o registro da admissão realizada no processo.

Ademais, conforme a peça 21, o contrato temporário do Recorrente já se encontra encerrado (vigência 24/9/2020 a 15/11/2020).

Assim, seria desnecessário negar registro à admissão, considerando que posteriormente a despesa de pessoal foi enquadrada no limite legal, e que a sua contratação poderia ter ocorrido, ainda que em época posterior.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte vem admitindo o registro em situações semelhantes. Nesse sentido:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo nº 40535/11).

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolção do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se absteresse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Prot. nº 365497/19).

Assim como sugerido pelos pareceres, pelas mesmas razões é cabível também o afastamento da multa aplicada ao gestor, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de revista, reformando o Acórdão nº 1386/21-Segunda Câmara, no sentido de registrar a admissão do recorrente (peça 21) e excluir a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 aplicada ao Sr. Ricardo Radomski (CPF 211.151.689-91).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, dar pelo provimento do presente recurso de revista, reformando o Acórdão nº 1386/21-Segunda Câmara, no sentido de registrar a admissão do recorrente (peça 21) e excluir a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 aplicada ao Sr. Ricardo Radomski (CPF 211.151.689-91); e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

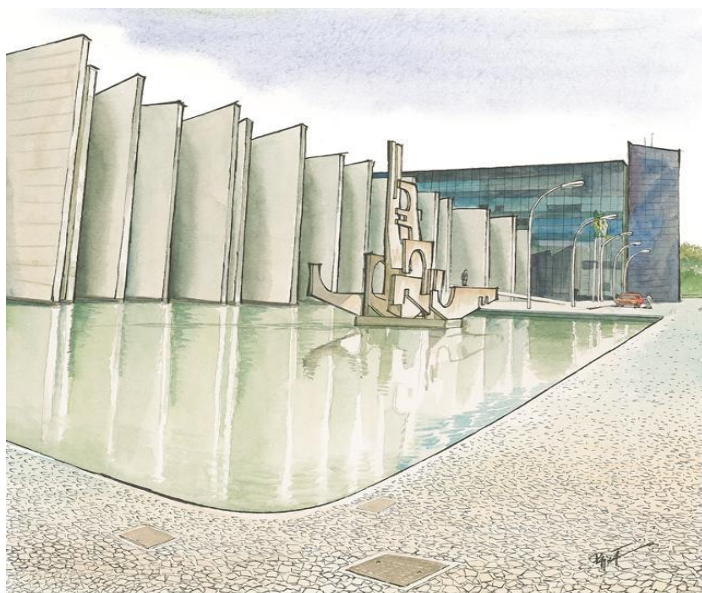
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-223290/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3358/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. CAGE, CGM e MPC pela negativa de registro. Indeferimento da cautelar proposta pelo MPC. Voto pela negativa de registro. Expedição de determinação à entidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial do magistério da Sra. Vera Beatriz Salomão Lopes, servidora no Município de Paranaguá, com pedido fundamentado no Art. 6º. da Emenda 41/2003, concedido por meio da Portaria nº. 080/2020, publicada em 20/08/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução de nº 18.875/20 (peça 26), entendeu pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, tendo em vista a regra de aposentadoria escolhida.

O Ministério Público de Contas (MPC) em primeira manifestação, Parecer nº. 909/20, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou o entendimento de que, embora a transformação de emprego em cargo público tenha se dado posteriormente à data limite fixada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, haveria a possibilidade de incidência do artigo 24 da LINDB, dessa forma, o opinativo apontou pelo registro do ato de inativação.

Tendo em vista a divergência de julgamentos em relação à incidência ou não do disposto no artigo 24 da LINDB nos atos previdenciários originados do Município de Paranaguá, na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, realizada no período de 23 a 26 de novembro de 2020, foi concedida nova audiência deste Processo ao Ministério Público.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas do MPC, mediante o Despacho nº. 10/20 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltou a observância dos preceitos contidos nos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB, combinado com o disposto no art. 149, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como destacou a necessidade do órgão previdenciário observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Na sequência, por meio do Parecer nº 186/21 (peça 40), o d. Parquet opinou pela negativa de registro do ato concessivo em apreço, tendo em vista que a servidora foi contratada pelo Município de Paranaguá no regime celetista, somente vindo a ser servidora pública a partir da Lei Complementar Municipal nº 46/06, assim sendo, de acordo com o teor do Prejulgado nº 28-TCE/PR, a interessada não poderia se aposentar pelo fundamento pretendido.

Aduziu que o art. 24 da LINDB não deve servir como fundamento, já que não houve revisão de entendimentos pretéritos, de forma que a regra base para a aposentadoria da servidora de Paranaguá contempla proventos calculados pela média das contribuições e, por fim, pugnou pela emissão de medida cautelar para que a entidade previdenciária municipal editasse e publicasse ato retificatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº. 2135/21 (peça 53), confirmada pela Instrução nº. 2955/21 (peça 75), opinou pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria, tendo em vista estar em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, no entanto, ressaltou a opinião pessoal do analista de controle que ao final assinou a instrução, para quem seria possível a legalidade e registro do aludido ato em virtude do disposto no art. 24 da LINDB.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro do ato de inativação em questão, bem como acolho parte dos argumentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Como já visto, a irregularidade discutida versa acerca da regra de ingresso da servidora, dados os próprios esclarecimentos prestados pela entidade a este Tribunal de Contas, depreende-se que no artigo 340 da Lei 886/72, consta a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, o que acaba por reforçar que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT.

Conforme a CAGE bem asseverou, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é imperioso o ingresso em cargo efetivo, sob o regime estatutário, até a data de 31/12/2003, mesmo que haja a contribuição pelo RGPS.

Nos presentes autos verifica-se que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo nestes moldes até o advento da Lei Complementar nº. 46/2006, que instituiu de novo o regime jurídico único estatutário no município de Paranaguá, ou seja, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na supracitada emenda.

No caso em análise, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no entanto, isto somente ocorreu 2006, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 46.

Diante disto, verifica-se no caso em análise que, a servidora não preencheu a integralidade dos requisitos para a opção da regra do art. 6º. da EC n.º 41/03 e, nesse contexto dispõe o Prejulgado nº 28:

(...)

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

(...)

Como bem asseverou a 4ª Procuradoria de Contas em seu derradeiro Parecer, é nítido que as regras de transição dispostas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 se aplicam a quem já era titular de cargo efetivo, quando da sua edição, aprovado em concurso público, mesmo que não estivesse formalmente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Novamente, destaca-se que a observância ao pacificado no Prejulgado nº. 28 deste Tribunal, tem sido adotada em diversos processos acerca da mesma questão, onde há o julgamento pela negativa de registro, considerando que estão embasados em regra de transição inaplicável.

Ademais, em que pesem as razões pelas quais o registro do ato de inativação deva ser negado, destaca-se que os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados e, embora a concessão de aposentadoria tenha sido requisitada pela servidora em 2017, firma-se que o presente posicionamento versa acerca da contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Como resultado das inúmeras impropriedades relatadas do decorrer dos autos, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE, da CGM e do Ministério Público de Contas.

Por fim, deixo de acolher a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, bem como as providências sugeridas quanto à eventual responsabilização dos agentes públicos municipais indicados, tendo em vista tratar-se de matéria divergente no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Negativa de Registro do ato de aposentadoria de Vera Beatriz Salomão Lopes, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº. 080/2020, do Município de Paranaguá, publicada em 20/08/20, tendo em vista o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada.

Ainda, determino à Paranaguá Previdência que proceda à intimação da servidora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para prosseguir com a comunicação e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Beatriz Salomão Lopes, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 080/2020, do Município de Paranaguá, publicada em 20/08/20, tendo em vista o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada;

II – determinar à Paranaguá Previdência que proceda à intimação da servidora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para prosseguir com a comunicação e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-453969/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÔES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3359/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Convênios realizados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à maternidade e infância de Cambé. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e provimento parcial para corrigir erro material.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato (peça 257) em face da decisão contida no Acórdão nº 1489/21 -Segunda Câmara (peça 254), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

O Acórdão embargado considerou irregular a composição da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; a terceirização de mão-de-obra; a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, aplicou sanções ao Sr. João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal) e determinou a devolução de recursos pela APMI e seus representantes legais.

Alega a embargante que o Acórdão nº 1489/21 – S2C foi omissos nos seguintes pontos:

- 1) aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no que diz respeito ao curto período em que o Sr. Mário José da Silva ocupou o cargo de direção da APMI de Cambé, bem como pelo fato de que quando foi Secretário em 2016, não recebia mais verbas da Municipalidade;
- 2) Quanto ao argumento de que a estrutura administrativa da APMI está disposta no art. 11 e não no art. 6º do Estatuto, não se confundindo diretoria com dirigente ou controladores;
- 3) Quanto a exceção feita pela comprovação de inexistência de conflito de interesse, prevista no Art. 9º, XII, "b" da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR;
- 4) Não analisou o fato de que, no período de governo, nenhum programa ou serviço foi criado, o que revela a intenção de encerrar o convênio;
- 5) Não restou esclarecido no Acórdão que o embargante não tem responsabilidade sobre o Achado nº 3 "Ausência de aplicação financeira dos Recursos Públicos Repassados por meio do Convênio."

Afirma também, que houve contradição, pois a decisão considerou a dependência da Instituição como argumento para demonstrar que havia conflito de interesses, mas que a partir de 21/03/2016 a entidade não recebia mais subvenção do Município de Cambé. O encerramento da APMI decorreu da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que não assiste razão ao embargante, pelos motivos que passo a expor:

a) Omissão por não aplicação do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade – Cargo ocupado pelo Sr. Mário José da Silva.

Como dito no Acórdão nº 1489/21 - da Segunda Câmara, o Sr. Mário ocupou o cargo de presidente da APMI de 21/06/2013 a 21/03/2014 e de Primeiro Secretário a partir de 21/03/2016, períodos em que concomitantemente exercia as funções de Diretor Administrativo (02/05/2013 a 01/07/2013) e Diretor do Departamento Serviços Administrativos a partir de 18/02/2016.

De acordo com a Ata de Eleição (Anexo I), p. 55, o Sr. Mário ocupou o cargo de presidente nos anos de 2013/2014, inclusive assinou a Ata de Eleição da nova diretoria em 31/03/2014, como Presidente da Instituição. (Anexo I, p. 56).

Assim, a alegação de que teria ocupado o cargo por pouco tempo, apenas 09 (nove dias), é absolutamente impropriedade e beira a má-fé.

Além disso, a irregularidade descrita no Achado nº 1 não se trata exatamente da nomeação de um, mas de vários servidores. Como destaquei:

"Apesar das alegações, os atos de nomeação constantes do anexo 02 do Relatório de Inspeção nº 03/2016 (peça 138) demonstram que os períodos em que os agentes públicos ocupavam cargos no município coincidiram com alguns dos períodos em que fizeram parte da direção da entidade, conforme descrito acima, para cada agente público."

(sem grifo no original).

A aplicação da sanção não foi para cada servidor nomeado, mas uma única multa para o fato de terem existido nomeações de servidores para ocuparem cargos de direção na APMI, no mesmo período de vigência dos convênios analisados.

Pelo exposto, não há que se falar em omissão por não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

b) Omissão ao não apreciar o argumento de que a estrutura administrativa da APMI está disposta no art. 11 e não no art. 6º do Estatuto, não se confundindo diretoria com dirigente ou controladores.

Ao contrário do que afirma o embargante, o Acórdão não foi omisso, apenas não acolheu a tese defendida por ele.

De fato, houve erro material na indicação do Art. 6º do Estatuto quando o correto seria o Art. 16, onde se menciona a composição da Diretoria. Porém, isso não prejudicou o entendimento da fundamentação quanto a desconformidade com o Art. 9º, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011. O Acórdão embargado, assim decidiu:

"Quanto a afirmação de que as restrições estabelecidas no Art. 9, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011, não se aplicam aos demais membros da diretoria, a leitura deste dispositivo, combinada com o art. 6º do Estatuto Social da APMI (peça 139), confirmam que todos os cargos mencionados são parte da diretoria da instituição."

Da análise detida dos autos verifico que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

c) Omissão quanto a não aplicação da exceção feita pela comprovação de inexistência de conflito de interesse, prevista no Art. 9º, XII, "b" da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

Novamente o embargante tenta alterar a decisão utilizando-se de meio impróprio.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1489/21 - Segunda Câmara, manifestou-se sobre a existência de conflito de interesse, nos seguintes termos:

"Além disso, os repasses permaneceram, conforme anexo 19 – Demonstração Financeira (peça 163) e a instituição demonstrou-se totalmente dependente do Município, pois após o fim dos repasses, a APMI encerrou suas atividades, o que afasta a alegação de que não havia conflito de interesses."

Dessa forma, não há que se falar e omissão.

d) Omissão por não analisar o fato de que, no período de governo, nenhum programa ou serviço foi criado, o que revela a intenção de encerrar o convênio.

Não acolher argumentação promovida pelo embargante não caracteriza omissão. Ademais o Relator não está obrigado a rebater todos os argumentos da defesa, quando os demais são suficientes para sua conclusão. Neste sentido, há vasta jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE Apreciação DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE Sopesada NO V. ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

(TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Acerca da alegação o Relator assim se manifestou no Acórdão embargado:

"Ao contrário do aduzido pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, o encerramento da terceirização indevida com a APMI só ocorreu após o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, em 2015, não restando evidenciado seu esforço em regularizar a situação, uma vez que durante a sua gestão a fiscalização constatou que foram firmados 46 (quarenta e seis) novos convênios, nas áreas de educação, saúde e assistência social (peça 163)."

Assim inexistente omissão a ser sanada.

e) Omissão por não esclarecer o Acórdão que o embargante não tem responsabilidade sobre o Achado nº 3 "Ausência de Aplicação Financeira dos Recursos Públicos Repassados por meio do Convênio."

Com o devido respeito ao embargante, mas só quem poderia fazer a aplicação financeira era a Tomadora, pois foi ele quem recebeu o recurso. Além disso, já no primeiro parágrafo da fundamentação, o acórdão deixa claro de quem é a responsabilidade, ao afirmar:

"O Relatório de Inspeção Nº 3/2016 (peça 138) constatou que a instituição privada, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, deixou de realizar a aplicação financeira dos recursos repassados, acarretando um prejuízo de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)"

(sem grifo no original)

Ainda, a sanção aplicada de devolução de valores, refere-se exclusivamente à instituição e a seus gestores, conforme item III da parte dispositiva.

Novamente, não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.

f) Contradição na fundamentação pois a decisão considerou a dependência da Instituição como argumento para demonstrar que havia conflito de interesses, mas que a partir de 21/3/2016 a entidade não recebia mais subvenção do Município de Cambé. O encerramento decorreu da assinatura de um termo de Ajustamento de Conduta.

Na peça 163, anexo 19, restou demonstrado que houve movimentação financeira nos convênios analisados durante o exercício. Conforme devidamente mencionado no Acórdão recorrido.

Além disso, como já dito no item "a", o achado não se refere apenas a uma nomeação onde havia conflito de interesse, mas a várias, em diversos períodos.

Portanto, não há contradição a ser sanada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo legal em parte da fundamentação do Acórdão embargado, onde indicou-se o Art. 6º do Estatuto da Entidade e o correto seria o Art. 16º, conforme item "b" da fundamentação, mantendo-se, no mérito, a integralidade, o Acórdão 1489/21 da Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

E após, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo legal em parte da fundamentação do Acórdão embargado, onde indicou-se o art. 6º do Estatuto da Entidade e o correto seria o art. 16, conforme item "b" da fundamentação, mantendo-se, no mérito, a integralidade, do Acórdão 1489/21 da Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 500878/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3360/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência. Município de Itaipulândia. Acórdão n.º 1788/21 - S2C. Erro material evidenciado. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL BAYERLE[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1788/21 - S2C[2], que julgou irregulares as contas, com devolução parcial dos recursos, aplicação de multas, ressalvas e recomendações.

Os Embargos de Declaração opostos apontam supostas contradições decorrentes possíveis erros materiais no voto divergente apresentado por ocasião do julgamento da prestação de contas de transferência.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, autor do voto divergente, para manifestação.

Prestadas as devidas considerações, nos termos do Despacho n.º 771/21 – GACAK[3], houve o recebimento dos Embargos de Declaração opostos, pois preenchidos os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005, consoante Despacho n.º 994/21 – GCNB[4].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz registrar, de início, o trecho do Acórdão n.º 1788/21 - S2C[5] citado nos Embargos de Declaração opostos:

"[...] Diante disso, ainda que não seja objeto de insurgência recursal, mas por tratar-se de questão de ordem pública, bem como a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, então prefeito de Carlópolis, pela irregularidade das contas sob análise".

Diante de tal referência, requereu a parte embargante o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para correção do erro material apontado, com a determinação expressa para que conste do trecho acima colacionado o nome do Sr. Miguel Bayerle, assim como conste o Município de Itaipulândia, entidade da qual o ora embargante foi Prefeito Municipal.

Nesse contexto, vale destacar, ainda, o disposto no Despacho n.º 917/21 de lavra do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, que, por suas observações, merece ser transcrito:

Por meio do Despacho n.º 917/21 (peça processual n.º 284), o Exm.º Sr. Conselheiro Nestor Baptista encaminhou os autos a este Gabinete, para as considerações necessárias acerca dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Bayerle (petição intermediária n.º 500.878/21 — peça processual n.º 282), por meio dos quais o recorrente apontou a existência de erro material no voto vencido, de minha lavra, que é parte do Acórdão n.º 1.788/21 — 2ª Câmara (peça processual n.º 279).

De fato, da leitura do texto integral, fica evidente que há mero erro material na fundamentação, na medida em que, ao citar o Sr. Isaac Tavares da Silva e o Município de Carlópolis, o voto vencido pretendia, em verdade, fazer referência ao Sr. Miguel Bayerle e, consequentemente, ao Município de Itaipulândia, inexistindo qualquer repercussão para os demais trechos daquela manifestação.

Do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Nestor Baptista, para juízo de admissibilidade dos embargos de declaração.

Desse modo, dá leitura da peça recursal, assim como do Acórdão embargado e das informações prestadas, resta demonstrado o erro material no voto divergente, razão pela qual assiste razão ao Embargante, merecendo ser providos os Embargos de Declaração opostos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por LUIZ MIGUEL BAYERLE, a fim de seja corrigido o erro material constante no Voto Vencido, nos seguintes termos:

a) Onde se lê: "deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, então prefeito de Carlópolis";

b) Passa-se a constar: "deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle, então prefeito de Itaipulândia".

Outrossim, mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por LUIZ MIGUEL BAYERLE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que seja corrigido o erro material constante no voto vencido, nos termos a seguir, mantendo-se, na íntegra, as demais disposições do Acórdão embargado:

(i) onde se lê: "deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, então prefeito de Carlópolis";

(ii) passa-se a constar: "deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle, então prefeito de Itaipulândia";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças n.º 282.

2. Peça n.º 279.

3. Peça n.º 286/2017.

4. Peça n.º 288.

5. Peça n.º 279.

PROCESSO Nº:-120224/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3370/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, mediante Termo de Convênio n.º 2920110494/2011, no valor total de R\$ 177.498,44 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)[1], com vigência de 05/12/2011 a 05/12/2013, registrada no SIT sob n.º 5.768, tendo por objeto a ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Colégio Estadual Leonardo da Vinci.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências - DAT, na Instrução n.º 432/15 (peça n.º 05) apontou as seguintes impropriedades:

a. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (Cód. 1004);

Bimestre/ano	Data Limite	Data Fechamento	Dias em atraso
5 / 2012	30/11/2012	03/12/2012	3
6 / 2012	30/01/2013	18/02/2013	19
1 / 2013	01/04/2013	02/04/2013	1
4 / 2013	30/09/2013	01/10/2013	1

b. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 1005);

Bimestre/ano	Data Limite	Data fechamento	Dias em atraso
4 / 2012	30/10/2012	05/11/2012	6
5 / 2012	31/12/2012	03/01/2013	3
6 / 2012	01/03/2013	12/03/2013	11

c. Ausência de certidões[2] durante a execução da transferência (Cód. 3002);

d. Irregularidades nos aditivos - celebração e publicação extemporânea (Cód. 4740):

Número do Aditivo	Data Aditivo	Data Publicação	Tipo de Aditivo
2920110494	05/12/2011	05/12/2011	Vigência
2920110494	05/06/2013	19/07/2013	Vigência

e. Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS (Cód. 4770), uma vez que o objeto da transferência é uma obra;

f. Divergência nos valores de pagamento do empenho (Cód. 5006):

Nº Empenho	Data do Repasse	Valor do Repasse no SIT	Pagamento do Empenho
410000001249631/2011	01/03/13	75.334,75	0,00

g. Inadequação da dotação orçamentária (Cód. 5009):

Data do 1º Repasse	Rubrica Orçamentária do repasse
03/04/12	4.4.40.51.01.

h. Falha na devolução de saldo ao Concedente (Cód. 7310):

Data Devolução	Valor não Comprovado
05/12/13	30.052,13

i. Irregularidades na movimentação financeira (Cód. 7680):

O Tomador informou que realizou pagamento com recursos próprios dos seguintes valores: 2.993,97 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e 22.425,45 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, os referidos valores não passaram pela conta do convênio. A ausência de conta específica contraria o art. 13 da Resolução n.º 28/2011, o qual determina que a movimentação de todo o convênio deve ser realizada em conta específica e em instituição financeira oficial.

Devidamente intimados/citados, os interessados apresentaram defesa e documentos.

O Município de Dois Vizinhos (peça n.º 12) apresentou defesa em relação aos itens de inconformidades n.º 1004 - atraso do tomador no envio das informações bimestrais, 4770 - ausência de certidão negativa de débito – CND do INSS, 7310 - falhas na Devolução de Saldo ao Concedente) e 7680 - irregularidade na movimentação financeira.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação (peça n.º 14) manifestou-se sobre os itens 1005 - atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3002 - ausência de certidões durante a execução da transferência, 5006 - divergência nos valores de pagamento do empenho; 4770 - ausência de Certidão Negativa de Débito específica do INSS; 7310 - falhas na devolução de saldo ao concedente; 7680 - irregularidades na Movimentação Financeira; 4740 - irregularidades nos aditivos (celebração e publicação extemporânea); 5009 - Inadequação da Dotação Orçamentária.

Flavio José Arns (peça n.º 16) reiterou a documentação juntada à peça n.º 14 pela Secretaria de Estado da Educação.

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4088/15 (peça n.º 17) entendeu restar saneadas as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção das seguintes: a) irregularidades nos aditivos - celebração e publicação extemporânea (Cód. 4740); b) Inadequação da Dotação Orçamentária (Cód. 5009); c) Irregularidades na Movimentação Financeira (Cód. 7680); d) ausência de Certidão Negativa de Débito específica do INSS (Cód. 4770). Nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, porém, entendeu passível de ressalva os itens 4740, 5009 e 7680.

A Unidade Técnica considerou como insatisfatórias as justificativas apresentadas em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica do INSS (Cód. 4770), motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Tomador e à Concedente e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15.439/15 (peça n.º 18), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Ainda, considerando que o objeto do convênio foi a ampliação (física) de uma escola estadual, o Ministério Público de Contas destacou que "competem ao Governo do Estado do Paraná promover a regularização da obra e sua consequente averbação junto a matrícula imobiliária correspondente; sendo de todo pertinente a determinação para que a Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus órgãos e agentes, promova a regularização do imóvel, devendo para tanto assinar um prazo razoável, de até 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das providências cabíveis tendentes a obtenção da CND da obra e sua subsequente averbação no registro imobiliário, sob pena de nova responsabilização do titular da pasta".

Por meio do Despacho nº 35/16–GCIZL (peça nº 19) determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da Secretaria de Estado de Educação e do Município de Dois Vizinhos para prestarem esclarecimentos e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação complementar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE[3], em sua manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1042/21 (peça nº 42), após a análise das defesas apresentadas e “tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011”, opinou pela regularidade das contas, ressaltando a publicação extemporânea do segundo termo aditivo, tendo sido assinado em 05/06/2013 e somente foi publicado em 19/07/2013.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 685/21 (peça nº 43) não se opôs ao julgamento de regularidade com ressalva da prestação de contas.

Complementarmente, avaliou que “subsiste oportuno ratificar parcialmente a sugestão indicada no anterior Parecer Ministerial nº 15.439/15 (peça nº 18), no sentido de se determinar à SEED/PR que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio nº 2920110494/2011”.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à publicação extemporânea do segundo termo aditivo, a então Diretoria de Análise de Transferências destacou que “apesar de a data referente à assinatura estar registrada em 05/06/2013, só teria sido assinado em 05/07/2013, um mês após o novo prazo de vigência do convênio, sendo que sua publicação ocorreu em 19/07/2013”.

Observou ainda que nas justificativas quanto ao item (peça 14, fls. 20) houve a confirmação de que ocorreu falha na elaboração e publicação do aditivo:

“Resposta 4740: Foi anexado equivocadamente o Primeiro Termo Aditivo. Segue em anexo o Termo Correto. Quanto ao segundo aditivo, a formalização foi efetivada dentro do prazo, no entanto, por falha administrativa o documento foi datado e consequentemente publicado em data incorreta”.

Concluiu a Unidade Técnica que, considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8666/93 às Transferências Voluntárias, tem-se que a correta e tempestiva publicação dos instrumentos que formam o Convênio é requisito de eficácia deles. Assim sugeriu a aplicação de ressalva ao item.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Com relação a manifestação do Ministério Público de Contas, deixo de acolher o apontamento inicial quanto a ausência da CND da Obra, uma vez que foi regularizado, conforme documentação apresentada à peça 38, fls. 02.

Mas, considerando que não foi demonstrada a averbação da obra de ampliação, na matrícula do imóvel, acolho, em parte, o opinativo ministerial, para recomendar à SEED que “promova a averbação no registro imobiliário da obra, objeto do Convênio nº 2920110494/2011”, de ampliação do Colégio Estadual Leonardo da Vinci.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2920110494/2011, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.768, ressaltando a publicação extemporânea do segundo termo aditivo (assinado em 05/06/2013 e somente publicado em 19/07/2013);

3.2. Expeça recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio nº 2920110494/2011, referente a ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Colégio Estadual Leonardo da Vinci, conforme apontado no Parecer nº 685/21 do Ministério Público de Contas – 4PC.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2920110494/2011, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.768, ressaltando a publicação extemporânea do segundo termo aditivo (assinado em 05/06/2013 e somente publicado em 19/07/2013);

II – recomendar à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio nº 2920110494/2011, referente a ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Colégio Estadual Leonardo da Vinci, conforme apontado no Parecer nº 685/21 do Ministério Público de Contas – 4PC;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram repassados R\$ 150.669,51, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 25.419,42 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 1.409,51. Foram recolhidos ao Concedente o valor de R\$ 30.052,13.

2. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

3. Em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Resolução nº 64/2018-TCE/PR.

PROCESSO Nº:-313669/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-CARLOS BENVENUTTI, DAVID GOBOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CARLOS BENVENUTTI, MICHEL KLOSEISEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3371/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.263, relativo ao Termo de Convênio nº 07/2009, em cuja vigência (11/12/2009 a 11/12/2013) o Fundo Estadual do Meio Ambiente, disponibilizou recursos financeiros, na importância de R\$ 129.142,29 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), ao Município de Querência do Norte, tendo por objeto execução do projeto de recuperação de áreas degradadas em fundo de vale, visando a implantação de infraestrutura.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 902/21 (peça nº 70), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da falta de apresentação das contas parciais relativas aos recursos recebidos no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 35, Caput e § 2º, da Resolução 03/2006-TCEPR c/c o artigo 31 da Resolução 28/201 –TCEPR.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Concedente e do Tomador para, ao formalizar os instrumentos de transferências voluntárias, observar o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011–TCEPR no que tange às certidões[1] que devem instruir o processo e, na execução do convênio, atentar para que os repasses dos recursos obedeçam ao cronograma estabelecido no plano de trabalho[2].

Por fim destacou a CGE, que a falta de apresentação das contas parciais relativas ao exercício de 2011 sujeita o então representante legal do Tomador à multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057(Lei Orgânica do TCEPR), no entanto, entende que a pretensão sancionatória foi alcançada pela prescrição, a teor do disposto no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas[3].

O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 835/21 (peça nº 71), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação ao saldo contábil não comprovado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, apontou na Instrução nº 744/19 (peça nº 06), a existência de saldo final no SIT de R\$ 26.702,40 (vinte e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) ao término da transferência, o que a princípio deveria ser devolvido ao concedente. Desta forma, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanção de restituição de valores.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 902/21, peça nº 70) apontou:

“Os dados remetidos ao SIT nº 1263 indicam que, durante a vigência do convênio, o Concedente repassou ao Tomador o montante de R\$ 129.142,29 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 26.702,40 (vinte e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) transferidos em 2011 e R\$ 102.439,89 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) transferidos em 2012.

Observa-se que o valor em discussão nestes autos, referente ao saldo contábil não comprovado, é exatamente o montante repassado no exercício de 2011.

O total de despesas registradas no SIT nº 1263 perfaz o montante de R\$ 102.446,26 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) e se referem às despesas processadas no exercício de 2012, ou seja, no SIT nº 1263 não há registros de despesas executadas no exercício de 2011 (...).”

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Querência do Norte, destacou a Unidade Técnica, “que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto do convênio e, ainda, tais fatos ocorreram no período de implantação do Sistema Integrado de Transferências –SIT, instituído e regulamentado pelas recém lançadas Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do TCEPR, que promoveram significativa alteração na forma de prestação de contas das transferências, marcando o fim do encaminhamento de formulários e o início da coleta eletrônica dos dados.”

Assim, concluiu a CGE que, “os documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício de 2011 foram trazidos aos autos (peças 16/20 e 58/62) e tem o condão de demonstrar que os recursos recebidos naquele exercício foram aplicados nas metas pactuadas no instrumento de convênio, haja vista o contido na parte final do Termo de Cumprimento dos Objetivos (anexado ao SIT)”, opinando pela regularidade das contas, com aposição de ressalva.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que demonstraram que os recursos recebidos naquele exercício de 2011, foram aplicados nas metas pactuadas no instrumento de convênio, razão pela qual deve ser imposta ressalva às contas.

Quanto a ausência de certidões e o repasse não previsto pelo concedente, acolho a proposta de expedição de recomendação ao atual gestor do Concedente e do Tomador, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Querência do Norte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 07/2009, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.263, ressaltando a falta de apresentação das contas parciais relativas aos recursos recebidos no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 35, Caput e § 2º, da Resolução 03/2006–TCEPR c/c o artigo 31 da Resolução 28/201 – TCEPR.

3.2. Expeça recomendação ao atual gestor do Concedente e do Tomador, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que ao formalizar os instrumentos de transferências voluntárias, observem o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011–TCEPR no que tange às certidões que devem instruir o processo e, na execução do convênio, atendem para que os repasses dos recursos obedeçam ao cronograma estabelecido no plano de trabalho, conforme apontado na Instrução nº 902/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Querência do Norte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 07/2009, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.263, ressaltando a falta de apresentação das contas parciais relativas aos recursos recebidos no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 35, Caput e § 2º, da Resolução 03/2006–TCEPR c/c o artigo 31 da Resolução 28/201 –TCEPR;

II - recomendar ao atual gestor do Concedente e do Tomador, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que ao formalizar os instrumentos de transferências voluntárias, observem o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011–TCEPR no que tange às certidões que devem instruir o processo e, na execução do convênio, atendem para que os repasses dos recursos obedeçam ao cronograma estabelecido no plano de trabalho, conforme apontado na Instrução nº 902/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram apontadas as seguintes certidões como ausentes: Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. Constatou a Unidade Técnica que foram creditados na conta do Tomador um repasse não previsto pelo Concedente. A descrição no extrato é recebimento do Município de Querência do Norte CNPJ 76.973.692/0001-16, no valor de R\$ 35.407,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 03 de abril de 2013. Entretanto, na defesa pelo Município de Querência do Norte foi apresentado que o referido valor foi estornado, da conta 13.370-1 (convênio 07/2009) e creditado na conta 14.573-4 (convênio 079/2012–construção do CRAS), de acordo com os documentos anexados na peça 32, fl. 03, 04 e 05.

3. Prejulgado 26: “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que trata m do te a, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da datada prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, e m conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

PROCESSO Nº: 792769/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-INDIARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MATEUS YURI DALLABRIDA, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3372/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas nos processos de compra e Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ressalvas. Atraso na prestação de contas. Recomendação. Regularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de convênio nº 292011/2011, no valor total de R\$ 8.553.005,45 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos), com vigência de 01/09/2011 a 01/03/2016, tendo por objeto o custeio de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS – HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do sistema único de saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a rede de atenção integral às urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou análise preliminar das contas por meio da Instrução nº 855/19 (peça 5), tendo sido concedida oportunidade de contraditório aos interessados e emitido o Parecer nº 821/20 (peça 64), em que se verificou a permanência das seguintes irregularidades:

- (i) falhas nos processos de compras;
- (ii) ausência parcial de extratos bancários (mês de outubro de 2012);
- (iii) termo de cumprimento dos objetivos relativos aos exercícios de referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Considerando que havia sido concedida apenas uma oportunidade de defesa aos interessados, por meio do Despacho nº 1557/20 (peça 66) foi determinada nova intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa e documentos, em atendimento ao contido no opinativo da unidade técnica.

Após a apresentação de manifestação e documentos pelos interessados[1], a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 631/21 (peça 130), na qual, preliminarmente, afastou a alegação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba de prescrição. No mérito, indicou que foi saneada a irregularidade relativa à ausência de extratos bancários. Relativamente à ausência dos termos de cumprimento dos objetivos referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, recomendou a conversão em ressalva, tendo em vista a comprovação de que houve a efetiva fiscalização do convênio. Por fim, indicou que remanesceu a falha relativa aos processos de compra, uma vez que, em que pese tenham sido apresentadas tomadas de preços, restou, ainda ausente cotações de diversas empresas[2].

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, aos Srs. Frederico Unterberger e Pedro João Wolter, individualmente, em virtude da realização de despesas sem a devida pesquisa de preços.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 439/21, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, a Irmandade da Santa Casa de Curitiba, nas petições de peças 52 e 107, arguiu a prescrição, tendo-se em conta que “as supostas irregulares apontadas datam de 2012 e 2013, ou seja, o fato gerador já ocorreu há mais de cinco anos, ensejando a aplicação da prescrição em todo o feito, que deve ser extinto”. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a eventuais multas, com base no Prejulgado nº 26, uma vez que os fatos ocorreram há mais de cinco anos.

Entretanto, a preliminar merece ser rejeitada.

O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[3], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Portanto, considerando que as contas foram prestadas, com autuação em 27/09/2016 (peça 2), não houve o termo inicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, tampouco em extinção do feito.

Superada a preliminar, no mérito, divirjo dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e proponho que as presentes contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares com ressalvas, pelas razões que passo a expor.

Conforme consta do relatório, após a concessão do direito ao contraditório aos interessados com a apresentação de manifestação e juntada de documentos, remanesceu como motivo de irregularidade apontado nos pareceres instrutivos “falhas nos processos de compras”, em virtude da ausência de cotações de preços de algumas empresas.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal inclina-se no sentido de que falhas nas pesquisas de preço são motivo de ressalva, conforme se extrai dos seguintes julgados:



Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços. Recomendações: III. Atraso na alimentação do SIT; IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento. (Acórdão nº 1105/21-S1C. Processo nº 292823/14. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão) (destacamos)
Transferência voluntária. Ausência de pesquisa de preços. Ressalva. Ausência de certidões. Recomendação.
(...)

No que se refere às falhas nos processos de compras, decorrentes da ausência de pesquisas de preços, tendo a acompanhar o opinativo ministerial pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Isso porque, não bastasse a ausência de indício de sobrepreços, também não restou evidenciada qualquer outra inconformidade na execução do objeto da avença, conforme atestado pela unidade instrutiva. (Acórdão nº 1119/21-S1C. Processo nº 127714/16. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos)

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Documentos e justificativas trazidas durante a instrução processual. Terceirização indevida de serviço público. Registro em duplicidade de despesas ao SIT. Despesas Incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física. Termo de fiscalização do convênio e Termo de cumprimento dos objetivos apresentados durante a instrução processual. Ausência de pesquisa de preços. Parentesco entre o Prefeito Municipal e a Presidente da PROVPAR. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações. (Acórdão nº 3404/20-S2C. Processo nº 546860/12. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) (destacamos)

Em consonância com o segundo acórdão colacionado, no caso ora apreço também não se verifica qualquer indício de sobrepreço nos produtos adquiridos, além de não existirem outras irregularidades que maculem as contas, razão pela qual em atenção aos princípios da equidade e da proporcionalidade, e em observância ao art. 926, do Código de Processo Civil[4], aplicável subsidiariamente a este Tribunal, a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Acompanho a instrução técnica no que tange à oposição de ressalva decorrente da ausência do Termo de Cumprimento do Objetivo referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, uma vez que com a juntada das atas de reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa HOPSUS foi possível verificar que, efetivamente, houve a fiscalização da execução do convênio.

No mais, deve ser imposta recomendação ao Fundo Estadual de Saúde a fim de que observe o prazo para entrega da prestação de contas, nos termos das normativas deste Tribunal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de convênio nº 292011/2011, com ressalvas em virtude da ausência de pesquisa de preços e do Termo de Cumprimento dos Objetivos, recomendando-se ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná que observe os prazos para entrega da prestação de contas, em atenção às normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de convênio nº 292011/2011, com ressalvas, em virtude da ausência de pesquisa de preços e do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - recomendar ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná que observe os prazos para entrega da prestação de contas, em atenção às normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Frederico Unterberger e Pedro Wolter (peças 77 a 105), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (peças 106 a 123), Sueli de Sa Riechi (peças 125-126) e Fundo Estadual de Saúde do Paraná (peças 127-129).

2. BRASIL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS, DENILSON MORCKING, FAC. DE MED. DE SÃO PAULO, FARMACIA MAGISTRAL LTDA, INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA, LCI PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, MAXTTE COSM. E ASSEPSIA LTDA, MMNUTRI NUTRIÇÃO E FARMACEUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCIENTIAS, NUTROSUL BRASIL IMP E LOG LTDA, PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, QUILOCAL PROD NUTRIC LTDA, ROSSANE SERAFIM MATOS EPP, SON KAWAKAMI MATERIAIS MED, SYSTAGENIX BRASIL LTDA, TCA FARMA COMERCIO LTDA, TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA e VITAL PROD MED HOSP LTDA.

3. CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-274881/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3373/21 - SEGUNDA CÂMARA

Reforma por invalidez com proventos proporcionais de militar. Doença preexistente declarada no exame admissional. Ausência de indícios de má-fé do interessado. Inexistência de previsão legal para exames periódicos, já que declarado definitivamente inapto à atividade militar. Constatação de que o interessado labora em empresa de vigilância privada. Laudos periciais acostados não recomendavam uso de arma de fogo. Legalidade e registro, com expedição de ofícios à Polícia Federal e à Polícia Militar dando ciência dos fatos.

1. Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade para fins de registro do ato de concessão de reforma por invalidez, com proventos proporcionais, do militar Rafael Anderson Voigt, soldado de 2ª classe, admitido em 03.10.2014.

No curso da instrução, em razão da provocação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer 700/20 (peça 68), foi diligenciado à origem, por meio do Despacho 1028/20 (peça 69), no sentido de apurar como se deu o processo de admissão do servidor, em especial, se ele omitiu informações sobre sua doença preexistente, bem como se, de fato, o interessado estava exercendo trabalho remunerado junto à empresa de segurança Intersep, o que também ensejou a necessidade de maiores esclarecimentos sobre exames periódicos realizados pelo Paranaprevidência para aferir a permanência da incapacidade do militar.

Após reunida a documentação apresentada pelo Paranaprevidência e pela Polícia Militar do Paraná, identificou-se que o militar interessado comunicou em seu exame admissional sua doença preexistente, mas, que a Junta Médica, naquele momento, entendeu que o interessado estaria apto (peça 99), o que veio a não se confirmar quando do início no curso de formação de soldados, ensejando sucessivos afastamentos, que culminaram em sua reforma por invalidez, sendo que em todos os laudos apresentados o uso de arma de fogo não foi autorizado/recomendado.

Além disso, o ente previdenciário, no que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, esclareceu que não existe a obrigação de exames periódicos quando o militar é reformado, já que não aplicável a legislação dos servidores públicos civis, bem como não são mantidos os mesmos direitos e deveres dos militares e não há previsão de readaptação.

O Ministério Público de Contas, por meio de manifestação acostada na peça 108, solicitou esclarecimentos sobre as atribuições do Paranaprevidência para gestão da previdência dos militares frente à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 233/2021, o que restou devidamente esclarecida por meio da manifestação da mesma entidade, de peça 128, nos termos do art. 2, da Lei 20.635/21[1].

Ao final, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1161/21) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 804/21) manifestaram-se pelo registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a discussão travada nesses autos refere-se a aferir a legalidade da reforma por invalidez proporcional concedida a soldado da polícia militar, ingresso na Corporação em 03/10/2014, que, devido a doença preexistente[2] (peça 4), apresentou atestado de saúde em 13/10/2014 e, desde então, por meio de sucessivos laudos médicos, afastou-se de suas funções, o que o levou a não frequentar sequer o Curso de formação de soldados e, ainda, não lhe foi indicado que trabalhe armado.

Além disso, restou apurado que, mesmo reformado por invalidez, o interessado exerce função remunerada junto à empresa de segurança Intersept, desde 22/06/2018, tendo recebido, inclusive, auxílio doença pelo RGPS no período de 12/11/2018 a 12/04/2019 (Informação datada de 01/10/20, trazida pelo INSS na peça 79, fls. 2)

Embora, de fato, possa ter havido equívoco no exame admissional a que foi submetido o militar, consta nos autos que o interessado declarou em seus exames já ter feito tratamento psicológico/psiquiátrico, bem como já ter sido internado (peça 88, fls. 50), ou seja, não houve conduta omissiva que pudesse resultar em anulação da sua nomeação por fraude.

Além disso, o fato de o militar reformado não ter sido submetido a exames periódicos restou devidamente esclarecido, não havendo previsão para readaptação na legislação estadual militar, conforme o art. 170 do Código da Polícia Militar, e, ainda declarado inapto à atividade militar, não estaria impedido de exercer outras atividades laborais.

Por outro lado, apesar da ausência de irregularidade, em tese, no exercício pelo militar reformado de outra atividade laboral, constam nos autos que o interessado atua junto à empresa de segurança privada, e, portanto, pode estar realizando atividade de vigilância armada, o que contraria os diversos laudos constantes nestes autos que o desaconselharam ao uso de arma de fogo e atividades desta natureza.

Nesta medida, como o porte de arma de fogo, bem como o controle e a fiscalização das empresas de segurança privada competem à Polícia Federal, mostra-se de todo pertinente que seja oficiado aquele órgão para que tome ciência dos fatos aqui narrados e adote as medidas que entender cabíveis.

Da mesma forma, proponho seja oficiada à Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos fatos aqui narrados e adote providências para aprimorar seus procedimentos administrativos admissionais.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, acompanho os pareceres instrutórios, pela legalidade e registro da presente reforma.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Delibere pelo registro da Resolução nº 4152, de 20/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9628, em 02/02/2016.

3.2. Em razão da notícia trazida aos autos de que o interessado Rafael Anderson Voigt estaria exercendo função remunerada junto a empresa de segurança armada Intersept, localizada em Curitiba, seja determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

3.2.1. seja oficiado à Superintendência Regional da Polícia Federal de Curitiba, bem como à Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, dando-lhes ciência do conteúdo deste expediente, para fins de aferir as condições para autorização de porte de arma de fogo, bem como os requisitos para atividade junto à empresa de segurança privada, uma vez que o contexto apresentado neste autos demonstra que o interessado não reunia condições para uso de arma de fogo[3].

3.2.2. seja oficiada à Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos fatos aqui narrados e adote providências para aprimorar seus procedimentos administrativos admissionais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 3.2.1 e 3.2.2, e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 4152, de 20/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9628, em 02/02/2016;

II – determinar, em razão da notícia trazida aos autos de que o interessado Rafael Anderson Voigt estaria exercendo função remunerada junto a empresa de segurança armada Intersept, localizada em Curitiba, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

(i) seja oficiado à Superintendência Regional da Polícia Federal de Curitiba, bem como à Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, dando-lhes ciência do conteúdo deste expediente, para fins de aferir as condições para autorização de porte de arma de fogo, bem como os requisitos para atividade junto à empresa de segurança privada, uma vez que o contexto apresentado neste autos demonstra que o interessado não reunia condições para uso de arma de fogo[4];

(ii) seja oficiada à Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que tome ciência dos fatos aqui narrados e adote providências para aprimorar seus procedimentos administrativos admissionais;

III – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens II.i e II.ii, e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei n. 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (...). §2º. Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração.

2. Doença teve início em 01/01/2002.

3. Documentos peça 88.

4. Documentos peça 88.

PROCESSO Nº:-726364/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3374/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite da regra de transição. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação ao Município de Paranaguá, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Lenicelia Pivato Honorio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 02/05/1988, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 12083/20, apontou aparente inconformidade nas informações prestadas pelo ente previdenciário, uma vez que, nada obstante tenha declarado que durante todo o período de 02/05/1988 a 31/12/2006 a servidora estava sob o regime estatutário, consta da ficha funcional que fora admitida sob o regime celetista.

Intimado a se manifestar, a Paranaguá Previdência, em petição juntada na peça 20, após tecer um panorama acerca da legislação municipal, informou que a admissão da servidora se deu sob a vigência da Lei nº 886/72 que estabelecia o regime único estatutário. afirmou que, anteriormente a 2007, os servidores eram estatutários, mas contribuíam para o Regime Geral de Previdência, em razão da ausência, até aquele momento, de autarquia previdenciária, e que as contribuições vertidas para o INSS serão objeto de compensação previdenciária.

Submetidas as razões ao crivo da unidade técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 21211/20, entendeu que a juntada da Lei nº 886/72 apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, pelo regime jurídico estatutário.

Diante disso e considerando o que restou decidido no Prejulgado nº 28, no sentido de que para fazer jus às regras de transição é necessário que o ingresso do servidor, sob regime estatutário, tenha ocorrido até a data limite da referida emenda, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, uma vez que a servidora somente passou para o regime estatutário com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, e, portanto, posteriormente à data de 16/12/1998, indicada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1054/20, pontuou que, com base no julgado mencionado, corroboraria com a conclusão da unidade técnica pela impossibilidade de registro do ato. Entretanto, sopesou que “considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 04/10/2018; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado havia sido recentemente instalada neste E. Tribunal, que veio a apreciar a tese somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/2005 não pode deconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo”.

Assim, com base no mencionado dispositivo legal e, “e em homenagem às justas expectativas nutridas pela interessada em razão do extenso e, ininterrupto vínculo mantido com o mesmo ente público, iniciado em 1988, e considerando a certificação promovida pela CAGE em sua Instrução n.º 21211/20 atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação”, manifestou pela legalidade e registro do ato.

Diante da controvérsia quanto ao regime a que a servidora estava submetida, por meio do Despacho nº 1656/20 (peça 26), foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência para que esclarecesse se a admissão da servidora, por meio da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresentasse a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pelo Paranaguá Previdência, sem que tenha sido dado atendimento à diligência determinada, o Ministério Público de Contas apresentou petição, juntada na peça 47[1], na qual pugnou pela adoção das seguintes medidas: (i) indeferimento do 4º pleito de dilação de prazo solicitado pela Diretora Presidente da Paranaguá Presidente, Sra. Adriana Maia Albini; (ii) imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC em face da Sra. Adriana Maia Albini; sem prejuízo de avaliar-se em momento futuro a aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “h” da LOTC; (iii) concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Lenicélia Pivato Honório em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal; (iv) notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; e, (v) identificação da segurada Lenicélia Pivato Honório sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 632/21 (peça 54), foi, excepcionalmente, deferido o pedido de prorrogação de prazo, para atendimento ao item 3, do Despacho 1656/20 (peça 26), devendo, na mesma oportunidade, a entidade se manifestar, também, sobre o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 47.

Em atendimento, a Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 58, na qual informou que a servidora foi identificada em 26/05/2021, “para que possa se manifestar acerca do julgamento deste Tribunal de Contas referente ao seu processo de concessão de aposentadoria”. Asseverou, ainda, que os documentos solicitados, bem como todo o histórico funcional enquanto ativo encontram-se em poder do setor de recursos humanos da Prefeitura de Paranaguá.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1447/21, certificou que a entidade previdenciária não atendeu ao Despacho nº 632/21, uma vez que não juntou a documentação solicitada, tampouco se manifestou acerca da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 850/21 foi indeferido o pedido de medida cautelar, em face do risco de dano reverso à segurada. Ainda na mesma decisão, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação do Município de Paranaguá para que apresentasse a relação de todos os cargos e funções ocupados pela servidora Lenicélia Pivato Honório, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como, as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 436/21 (peça 64), por meio do qual pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, ou, alternativamente, o recebimento como Recurso de Agravo, sem concessão de efeito suspensivo prosseguindo-se os atos de inclusão e citação do Município de Paranaguá, para atendimento da determinação emitida Despacho nº 850/21.

Pugnou, ainda, pela complementação dos pedidos da petição de peça 47, com emissão de determinação à Paranaguá Previdência para que: (i) no prazo máximo de 15 dias, informe à segurada Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (ii) cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 871/21 (peça 65) a manifestação ministerial foi recebida como Recurso de Agravo[2], sendo, na mesma oportunidade, exercido juízo negativo de retratação.

Em atendimento ao Despacho nº 850/21, o Município de Paranaguá apresentou a petição acostada na peça 74, por meio da qual juntou a ficha funcional completa da servidora, na qual constam todos os cargos e funções por ela ocupados.

Invocou a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que, em situação semelhante, fora concedido registro à inativação, tendo, inclusive, a decisão transitado em julgado.

Sustentou que a negativa de registro violaria o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, na medida em que este não distingue os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso.

Relativamente à medida cautelar pleiteada pelo Parquet, defendeu que seu deferimento seria temerário, “visto que com isso poderia ser indevidamente atacada a dignidade da aposentada, e pior, de maneira desarrazoada, visto que o Tribunal Pleno ainda não se manifestou pela uniformização de entendimento no TCE/PR no que tange ao tema tratado no presente caso”.

Ao final, pugnou pelo registro da inativação.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 2164/21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato, tendo-se em conta que a servidora ingressou no Município de Paranaguá pelo regime celetista, vindo a ocupar cargo público somente em 01/01/07, portanto, após 16/12/1998, data limite para o ingresso no serviço público, nos termos do Prejulgado nº 28, ressalvado, contudo, o posicionamento pessoal do analista subscritor do opinativo, pelo registro da inativação, com aplicação ao caso do art. 24, da LINDB.

Igualmente pela negativa de registro, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 549/21 (peça 104), aduzindo que restou comprovado que a servidora não era detentora de cargo efetivo na data limite prevista no art. 3º da EC nº 47/04, razão pela qual não faz jus à aposentadoria pela regra pretendida. Dessa forma, sugeriu a fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo estatutário apenas em maio de 2006, além da emissão de determinações à entidade previdenciária[3].

Pugnou, ainda, o Ilustre Representante Ministerial, pela aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 87, IV, “h”, da LC nº 113/2005) ao Procurador Municipal de Paranaguá, uma vez que os julgados por ele citados para embasar alegada divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal estão com efeitos suspensos por força de liminar proferida em sede de pedido de rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual estaria demonstrada a ausência de boa-fé e de lealdade processual do referido procurador.

Acompanhou o parecer, documentação juntada nas peças 84 a 103, composta de “portarias que vinculam a servidora à Tabela Numérica de Mensalistas, designação adotada pelo Município para a fixação do padrão remuneratório dos empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho; da legislação que demonstra a coexistência de regimes CLT e estatutário, ambas vinculadas a uma mesma tabela de progressão funcional; de documentos funcionais da segurada, tais como Carteira de Trabalho e comprovação de sua vinculação ao FGTS, e por fim algumas peças do processo da Justiça do Trabalho as quais demonstram que a segurada também figurou como assistido pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá nos autos da reclamação 2054/91, confirmada pelo Acórdão nº 11682/94, da 2ª Turma do TRT 9ª Região, proferido no Recurso Ordinário nº 11367/92, em ação em que se postulou abono salarial a partir de setembro de 1991, e respectivos reflexos”.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta que a servidora não implementou o requisito relativo ao ingresso em cargo efetivo até a data limite prevista na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação em análise nos presentes autos tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da Portaria nº 128/2018 (peça 10), corroborada pelo termo de opção da servidora (peça 5).

Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus às regras de transição, o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 3º[4] da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como pontuado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 2164/21 – CGM (peça 80, f. 5), a servidora ingressou em 02/05/1988 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, com a manutenção dessa mesma relação jurídica até a transformação do emprego em cargo público, ocorrida por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 47/2005, a data limite para transformação em cargo efetivo é a de 16/12/1998, razão pela qual, infere-se que a servidora, cujo emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006[5], não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Merecem destaque as recentes decisões da Segunda Câmara desta Corte de Contas, que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, razão pela qual não implementaram o requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional e houve a negativa de registro dos atos de inativação (Acórdãos nº 1885/2020 - Processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 - Processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 - Processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 - Processo nº 343520/18, de minha relatoria).

Cumprir destacar que a servidora constou do rol de substituídos em Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá que visou o pagamento de abono salarial, previsto na Lei nº 8.178/91, devido somente a empregados celetistas, por força do que dispôs o art. 6º, §1º, da referida lei[6], que excluiu do pagamento da verba “os servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional”. Dessa forma, resta eliminada a possibilidade de qualquer controvérsia sobre a condição de ser a segurada efetiva ou não, antes da data da EC nº 47/05.

Importante ponderar, contudo, que, em não obstante a conclusão do parecer pela negativa de registro, a unidade técnica teve considerações acerca da possível afronta dessa mesma orientação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro na medida em que “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (f. 11, peça 80).

Essa, na verdade, havia sido a fundamentação do duto Ministério Público de Contas, em sua manifestação anterior, contida no Parecer nº 1054/20 (peça 25), ao se posicionar pelo registro do ato:

(...) considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 04/10/2018; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado havia sido recentemente instalada neste E. Tribunal, que veio a apreciar a tese somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 1º da EC n.º 70/12 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo (fl. 2).

Dirivir, entretanto, dessa orientação.

Transcrevo, inicialmente, o referido dispositivo legal da Lei nº 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (grifamos).

A situação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, notadamente, quanto ao regime jurídico a ser observado para efeito de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores, é matéria que há muito suscita grande polêmica nesta Corte, justamente, em virtude das sucessivas mudanças levadas a efeito, retratadas tanto no Acórdão nº 116/21, como na manifestação da GCM, acima transcritos. Não se trata, portanto, de matéria em relação a qual haveria uma orientação consolidada, que possa garantir aos atos emitidos anteriormente ao Prejulgado nº 28 a pretendida imutabilidade dos efeitos produzidos, quando contrários a essa orientação.

Assim, respeitosamente, não há como se impedir a aplicabilidade da orientação do Prejulgado nº 28 aos atos de benefício previdenciário emitidos anteriormente à sua publicação, na medida em que o objetivo do incidente foi, justamente, o de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

Acrescente-se que em todos os casos de incidentes processuais em que se busca impedir a aplicabilidade da nova orientação aos casos pretéritos procede-se à modulação dos efeitos, providência essa que não foi adotada pelo Tribunal Pleno, em ambas as oportunidades de julgamento do referido Prejulgado nº 28, seja do Acórdão nº 1603/19, em 12/06/2019, seja na sua retificação, por meio do Acórdão nº 541/20, em 04/03/2020, conforme se infere da análise dos autos nº 593585/18 (peças 15 e 24, respectivamente).

Em corroboração, reprimem-se os precedentes desta Câmara já citados, dos Acórdãos nº 1885/2020 (processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 (processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 (processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 (autos nº 343520/18, de minha relatoria), aos quais agrego os Acórdãos nº 389/20 (processo nº 617405/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 3657/20 (autos nº 23828/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). Em todos eles, o julgamento pautou-se pela aplicação do Prejulgado nº 28, mesmo a atos anteriores à sua decisão.

Acolho a proposta de aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albini, contida na petição de peça 47, apresentada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, a par do histórico funcional da gestora, ciente da estrutura administrativa do Município, minudentemente descrito pelo representante ministerial, não há justificativa, ao menos plausível, para que esta, somente após o quarto pedido de prorrogação de prazo, informasse que os documentos solicitados estavam em poder do setor de recursos humanos da Prefeitura.

Salienta-se que a gestora foi expressamente advertida da possibilidade de responsabilização pessoal, em razão do não atendimento à diligência, e, mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, não se esmerou em providenciar a documentação, limitando-se a afirmar que não os detinha.

Ademais, cumpre mencionar que o primeiro despacho solicitando a juntada dos documentos (Despacho nº 1656/20 – peça 26) data de 07/12/2020, sendo que somente foram trazidos aos autos, pelo Município, em 28/07/2021, ou seja, após 7 meses, para que então pudesse ser emitida a instrução conclusiva. Considerando que o ponto controverso se refere à regra de inativação pela qual a servidora se aposentou, que resulta em pagamentos de proventos a maior, a procrastinação no cumprimento da diligência importou em prejuízos aos cofres da autarquia municipal, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o aparente descuido da gestora.

Por essas razões, deve ser imputada à Sra. Adriana Maia Albini, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[7].

Relativamente à sugestão de aplicação de multa ao Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Procurador Municipal, deixo de acolhê-la, na medida em que, não obstante os citados julgados concessivos de registro estivessem suspensos por força de medida cautelar proferida em sede de pedido de rescisão, ainda não havia decisão de mérito a respeito, razão pela qual, não se pode afirmar, indene de dúvidas, a falta de lealdade processual, valendo assentar, contudo, que a reiteração da conduta poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica.

Por fim, acolho a proposta, contida no Parecer nº 436/21, de emissão de determinação à Paranaguá Previdência para que: (I) no prazo máximo de 15 dias, informe à segurada Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (II) cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

Outrossim, deve também ser determinado à autarquia previdenciária que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Lenicélia Pivato Honório, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998).

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Informe à segurada Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;

c) Cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

3.3. Aplique à Sra. Adriana Maia Albini a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Lenicélia Pivato Honório, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

II – determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i)proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(ii)informe à segurada Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;

(iii)cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006;

III - aplicar à Sra. Adriana Maia Albini a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acompanhada dos documentos de peças 48 a 53.

2. Autuado sob nº 40133-0/21 (Informação nº 4316/21-DP, peça 68).

3. 2.1. Informe a servidora Lenicélia Pivato Honório sobre o valor atualizado do cálculo da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada, ou seja, outubro de 2018, assim como sobre o valor atualizado dos vencimentos do cargo “auxiliar de serviços gerais – A3015”, de sorte que esta tenha ciência de todos os elementos necessários para a tomada da decisão indicada no item a seguir;

2.2. Notifique pessoalmente a Interessada (e não por envio de correspondência com AR) para exercer a opção, no prazo de 05 dias, entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo, acrescida do abono de permanência;

2.3. Caso a Interessada formalize opção pelo retorno à atividade, que a autarquia previdenciária expeça imediata comunicação à Secretaria Municipal de Administração, a fim de que esta convoque a servidora para retorno à atividade; e

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

5. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/PARANAGUA/anejos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd2f7-OFICIAL.pdf>

6. Art. 6º No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio de irreducibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta lei, atualizados até 1º de março de 1991.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-1006418/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALINE GRAZIELLE DE AVILA BABI, BIANCA MAGNAGO PAIVA, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GUILHERME VICENTE FAY NEVES, JANE ELAINE SCREMIN, JULIANA NOVOCHADLO SILVA, LIGIA MITSUE TAKANO, MARILICE SOELEM KULCHESKI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAMELA CAROLINY ENDLER RUTHES, REINALDO CARDOSO, TASSIO AUGUSTO BECK FARAGO, TERESA CRISTINA IANK, VIVIANE MATOSKI ORLOWSKI, WASHINGTON ROGELDO MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3375/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Social e Médico. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014 (peça nº 48), para o provimento dos cargos de Analista de Informática, Assistente Social, Contador, Médico do Trabalho, Médico (na função de Clínico Geral), Médico (na função do Médico da Família – Zona Urbana / Zona Rural) e Médico (na função de Psiquiatra).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12107/21 (peça nº 72), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 776/21 (peça nº 75) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12107/21 – CAGE (peça nº 72), a fim de que o Município de Castro nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a. faça expressa menção no edital de licitação / termo de referência quanto ao modo de fornecimento dos dados em meio digital ao Tribunal de Contas, bem como de que o recolhimento das taxas de inscrição deve ser feito em favor da Administração Pública (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “f” e “g”).

b. colete atestados (no mínimo 3) que devidamente comprovem a capacidade técnica da Instituição para a realização de concurso público compatível com os cargos oferecidos pelo contratante (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “a”).

2.Determinações

a. em certames futuros, exija das licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 24, XIII da Lei de Licitações, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “b”, “c”, “d” e “e”).

b. para que os certames futuros que adotem a modalidade de licitação Pregão Presencial tipo menor preço exijam a apresentação de documentos que demonstrem a qualificação técnica da empresa, ou, ainda, que seja realizada licitação tipo técnica e preço (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “b”).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014 (peça nº 48), para o provimento dos cargos de Assistente Social, Médico Psiquiatra, Médico (na função do Médico da Família – Zona Urbana), Médico (na função do Médico da Família – Zona Rural deslocamento), conforme lista de admitidos da peça nº 72, fls. 05-08.

3.2. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Castro para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a. faça expressa menção no edital de licitação / termo de referência quanto ao modo de fornecimento dos dados em meio digital ao Tribunal de Contas, bem como de que o recolhimento das taxas de inscrição deve ser feito em favor da Administração Pública (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “f” e “g”).

b. colete atestados (no mínimo 3) que devidamente comprovem a capacidade técnica da Instituição para a realização de concurso público compatível com os cargos oferecidos pelo contratante (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “a”).

2.Determinações

a. em certames futuros, exija das licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 24, XIII da Lei de Licitações, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “b”, “c”, “d” e “e”).

b. os certames futuros que adotem a modalidade de licitação Pregão Presencial tipo menor preço exijam a apresentação de documentos que demonstrem a qualificação técnica da empresa, ou, ainda, que seja realizada licitação tipo técnica e preço (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “b”).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014 (peça nº 48), para o provimento dos cargos de Assistente Social, Médico Psiquiatra, Médico (na função do Médico da Família – Zona Urbana), Médico (na função do Médico da Família – Zona Rural deslocamento), conforme lista de admitidos da peça nº 72, fls. 05-08;

II – recomendar, ao Município de Castro para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) faça expressa menção no edital de licitação / termo de referência quanto ao modo de fornecimento dos dados em meio digital ao Tribunal de Contas, bem como de que o recolhimento das taxas de inscrição deve ser feito em favor da Administração Pública (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “f” e “g”);

(ii) colete atestados (no mínimo 3) que devidamente comprovem a capacidade técnica da Instituição para a realização de concurso público compatível com os cargos oferecidos pelo contratante (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “a”);

III - determinar, ao Município de Castro para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) em certames futuros, exija das licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 24, XIII da Lei de Licitações, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame (conforme Parecer 53/21 -CAGE, peça 46, item I, “b”, “c”, “d” e “e”);

(ii) os certames futuros que adotem a modalidade de licitação Pregão Presencial tipo menor preço exijam a apresentação de documentos que demonstrem a qualificação técnica da empresa, ou, ainda, que seja realizada licitação tipo técnica e preço (conforme Parecer 101/20 -CAGE, peça 32, item I, “b”);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178917/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA MESSIAS DE PAIVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, MARIA ANAIR DE OLIVEIRA FELIX, MARIEL HONORIO DE FREITAS BENEDITO, MEIRE ALVES MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILMARA DOS SANTOS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3376/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Psicólogo, Agente de Endemias, Professor, Enfermeiro e Fisioterapeuta. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Ariranha do Ivaí, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 09), para a contratação temporária de Psicólogo, Agente de Endemias, Professor, Enfermeiro e Fisioterapeuta.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12191/21 (peça nº 34), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas – SPC, por meio do Parecer nº 769/21 (peça nº 37), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas na instrução.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12191/21 – CAGE (peça nº 34), a fim de que o Município de Ariranha do Ivaí, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. cadastre corretamente os dados no SIAP/Admissão, referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

2. efetue um planejamento e adote providências para realização de concurso público para os cargos de profissionais da educação, oferecidos no presente processo, uma vez que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Ariranha do Ivaí, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 09), para a contratação temporária de Psicólogo, Agente de Endemias, Professor, Enfermeiro e Fisioterapeuta, conforme lista de admitidos da peça nº 34, fls. 06-09.

3.4. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Ariranha do Ivaí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1.cadastre corretamente os dados no SIAP/Admissão, referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

2. efetue um planejamento e adote providências para a realização de concurso público para os cargos de profissionais da educação, oferecidos no presente processo, uma vez que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Ariranha do Ivaí, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 09), para a contratação temporária de Psicólogo, Agente de Endemias, Professor, Enfermeiro e Fisioterapeuta, conforme lista de admitidos da peça nº 34, fls. 06-09;

II – recomendar ao Município de Ariranha do Ivaí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) cadastre corretamente os dados no SIAP/Admissão, referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE;

(ii) efetue um planejamento e adote providências para a realização de concurso público para os cargos de profissionais da educação, oferecidos no presente processo, uma vez que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-401330/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3377/21 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Risco de dano reverso na concessão de medida cautelar visando à imediata adequação do valor dos proventos. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, contra a decisão contida no Despacho nº 850/21, que, nos autos de Inativação nº 726364/18, da servidora Lenicélia Pivato Honório, com base no risco de dano reverso, indeferiu o pedido de medida cautelar que tem por objeto, dentre outras medidas, a adequação do cálculo dos proventos ao disposto no art. 16, da LM 53/06, ou seja, pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da última remuneração, como base a regra do art. 3º, Emenda Constitucional.

Em apertada síntese, o representante ministerial expôs que restou incontroverso que a servidora em questão foi admitida em 02/05/1988 em emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Dessa forma, não faria jus à aposentadoria concedida com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que ao tempo da data limite prevista no referido texto reformado (16/12/1998), não ostentava a condição de ocupante de cargo público.

Argumentou que, desde outubro de 2018, e, portanto, há mais de 3 (três) anos, a servidora vem percebendo proventos em valor acima do devido, acarretando prejuízo aos cofres municipais.

Destacou que, além do atraso na distribuição do feito ao Relator (aproximadamente 2 anos após o protocolo), a demora no julgamento do feito pode ser atribuída também a protelação da autarquia previdenciária no atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, que seria injustificável, tendo-se em conta que a gestora da entidade há tempos ocupa altos cargos na Administração de Paranaguá, sendo, então, conhecedora da estrutura administrativa do Município.

Relativamente à medida cautelar requerida, argumentou que esta “não privará a servidora de seu direito à percepção de proventos e à sua subsistência, apenas readequará o cálculo do benefício aos parâmetros fixados na Lei Complementar nº 53/2006”.

Acrescentou que “eventual manutenção do valor do benefício concedido à servidora Lenicélia Pivato Honório, dar-se-á em detrimento de toda a população paranguara, que, em última instância, terá de suportar o ônus de arcar com os pagamentos indevidos, ante o inevitável comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS municipal, cujas insuficiências de caixa haverão de ser cobertas com recursos do tesouro, leia-se, contribuintes”.

Arrematou que “caso a medida cautelar seja deferida, e, futuramente, venha a ser superada por decisão deste Tribunal ou do Poder Judiciário, a Paranaguá Previdência terá caixa/condições financeiras para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas à servidora afetada na vigência da cautelar, ao passo que os valores a maior mensalmente creditados à seguradora serão irrepetíveis”.

Com base no exposto, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Lenicélia Pivato Honório em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por meio do Despacho nº 925/21 (peça 6), o Recurso de Agravo foi recebido, sem a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a intimação da autarquia previdenciária, bem como da Sra. Lenicélia Pivato Honório, para que, querendo, apresentassem contrarrazões.

A Paranaguá Previdência, em petição juntada na peça 11, defendeu a legalidade do ato que concedeu a inativação com base na Emenda Constitucional nº 47/2005. Sustentou que em casos semelhantes esta Corte teria concedido registro, de modo que solução diversa configuraria violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ponderou que a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas afrontaria a dignidade da aposentada e que a negativa de registro do ato, com alteração do valor dos proventos pode acarretar em prejuízo ao erário, em decorrência do ajuizamento de demandas, com a possibilidade de condenação ao pagamento de “valores corrigidos, indenizações, honorários, custas e demais verbas correlatas”.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou a petição de peça 15, na qual, com o intuito de colaborar com a instrução processual, informou a juntada de documentos (peças 16 a 34) visando subsidiar a análise do feito.

É, em síntese, o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar que tem por objeto, dentre outras medidas, a adequação do cálculo dos proventos ao disposto no art. 16, da LM 53/06, ou seja, pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da última remuneração, como base a regra do art. 3º, Emenda Constitucional.

Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto da juntada de Portarias que vinculam a servidora à Tabela Numérica de Mensalistas, designação adotada pelo Município para a fixação do padrão remuneratório dos empregados regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho; Carteira de Trabalho e comprovação de sua vinculação ao FGTS, como pelo fato de ter a interessada constado do rol de substituídos em ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá visando o pagamento de abo salarial, haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Ainda que no presente caso não se tenha estimado o valor dos proventos efetivamente devido à segurada, indene de dúvidas que a adequação do cálculo para a média das contribuições, importará em redução do valor originariamente fixado, que era de R\$ 1.941,32, conforme consta do ato concessivo, juntado na peça nº 10.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante decorrente do pagamento irregular por aproximadamente 3 (três) anos desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[1].

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma[2], inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Agravo interposto, e, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

2. “4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias” (Despacho nº 750/21 de 11/06/21).

PROCESSO Nº:-633193/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3378/21 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Ausência de elementos caracterizadores de erro grave ou inescusável, ou mesmo dolo de gestores do ente previdenciário no ato de inativação, cujo registro foi negado, editado antes do Prejulgado 28. Não instauração de tomada de contas extraordinária. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho 1413/21, proferido nos autos de inativação sob no 394554/17, que deixou de acolher seu pedido de instauração de tomada de contas extraordinária.

Em síntese, aduziu o Agravante que, por meio do Acórdão 1352/21, da Segunda Câmara, foi negado registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida a servidora Cleusa do Rocio Rodrigues, por meio da Portaria 17/2017, em razão da ofensa ao Prejulgado 28, pois à época do ingresso da servidora no serviço público de Paranaguá em 01/08/1997 estava vigente o regime celetista e, portanto, o cálculo de seus proventos não poderia ter se dado com base no art.1.º, da EC 70/2012.

Na sequência, por meio do Parecer 728/21, em razão do falecimento da servidora ocorrido em 04/01/2021 (momento anterior ao julgamento) e a ausência de dependentes elegíveis ao benefício de pensão, manifestou-se pelo encerramento dos autos.

No entanto, asseverou que:

“por entender que os agentes públicos intervenientes na edição das irregulares Portarias nº 17/2017 e nº 111/2019 agiram de forma culposa na concessão de benefício com base em fundamento legal inadequado, conduta que resultou no pagamento de valores acima dos legalmente devidos, este Órgão Ministerial pugnou, com fulcro no art. 302, § 3º do Regimento Interno, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria nº 17/2017 e o falecimento da Interessada Cleusa do Rocio Rodrigues, com o oportuno ressarcimento de valores ao Fundo Previdenciário. Alternativamente, opinou pelo encerramento dos autos, com instauração da Tomada de Contas Extraordinária em processo apartado”.

A fim de corroborar seu opinativo, o Ministério Público de Contas juntou nova manifestação na peça 110 daqueles autos, promovendo “a anexação de documentos comprobatórios do vínculo CLT da Sra. Cleusa do Rocio Rodrigues existente até 2006, reafirmado por declaração do então Prefeito de Paranaguá José Baka Filho, por documentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos e por Ações ajuizadas pela servidora na Justiça do Trabalho (peças 111 a 120)”.

No entanto, por intermédio do despacho agravado, não foi acolhido o requerimento de instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que:

“...o equívoco identificado neste ato de inativação, em princípio, não se caracteriza como erro grave ou inescusável, ou decorrente de conduta dolosa atribuíveis aos servidores do Fundo Previdenciário, exigidos pelo §3º, do art. 302, do Regimento Interno, já que à época da edição do ato de aposentadoria em comento (2017) não havia sequer sido instaurado o Prejulgado 28 sobre o tema, cuja decisão só veio a se consolidar no ano de 2020, tendo sido proferida a primeira decisão por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020”.

Insurgiu-se contra essa decisão o Agravante, asseverando que a edição da portarias de inativação 17/2017 e 11/2019 não seriam mero equívoco, mas “manifesta violação aos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e Decreto Municipal nº 1.730/2007, ao art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e às disposições da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, normas legais e regulamentares plenamente vigentes ao tempo da concessão do ato de inativação irregular”.

Além disso, defendeu a existência de erro grave ou inescusável na conduta dos gestores do ente previdenciário, pois “tinham plena ciência da metodologia de cálculo fixada no art. 16 da Lei Complementar 53/2006, bem como do art. 32, do Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.730/2007, e da perfeita distinção desta regra geral com a regra de exceção contida no artigo 73 da LCM nº 53/2006 e art. 55 do Decreto nº 1.730/2007, aplicável exclusivamente a quem assumiu a titularidade de cargo efetivo antes de 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003”.

Também apontou como conduta negligente dos responsáveis a prévia existência de Nota Técnica 03/2013 MPS.

Indicou, ainda, que o erro inescusável se configura na medida em que o integrante da Procuradoria Municipal de Paranaguá que atuou no processo de concessão da aposentadoria havia representado o Município em reclamatória trabalhista ajuizada pela interessada.

Outrossim, destacou que o Prejulgado apenas teve por finalidade consolidar um entendimento e fixar uma diretriz interpretativa para o Corpo Deliberativo do Tribunal, não tendo o condão de criar norma nova.

Enfatizou, neste sentido, que, na preliminar Instrução da COFAP 8908/17, a unidade já havia apontado que o ingresso da servidora interessada no serviço público era incompatível com o fundamento legal indicado na Portaria concessiva do benefício.

Por fim, ponderou que, ainda que o Prejulgado tenha sido posterior à edição da Portaria de inativação, o Tribunal de Justiça do Paraná, desde 2015, já vinha se manifestando pela impossibilidade de inativação pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41 e 47 aos servidores celetistas, que somente passaram a ostentar cargos públicos após as datas limites fixadas nas respectivas regras constitucionais.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria 17/2017 e o falecimento da interessada, com o oportuno ressarcimento de valores ao Fundo Previdenciário, sanção a ser atribuída aos agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que deixou de instaurar tomada de contas extraordinária decorrente de autos de inativação oriundo do Município de Paranaguá, cujo registro foi negado, em virtude da impossibilidade de aplicação da EC 70/12 à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora não ocupante de cargo efetivo até a data limite fixada na referida Emenda, conforme disposto no Prejulgado 28.

Segundo o Agravante, o equívoco identificado na inativação configura erro grave e inescusável, pois não teria observado a legislação municipal, a Portaria do Ministério da Previdência, bem como o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná em situações semelhantes, já que a servidora não era detentora de cargo efetivo até a data limite fixada na emenda.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o Agravante, a questão discutida nestes autos foi objeto de intensa discussão jurídica no âmbito deste Tribunal de Contas, o que justificou, inclusive, emissão de pareceres técnicos favoráveis ao registro de inativações cuja discussão era semelhante.

Isso fica evidenciado nos autos de Inativação nº 1009080/14, também oriundo do Paranaguá Previdência, em que, por meio do Parecer nº 1174/2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal defendeu o registro do ato, citando inclusive posicionamento do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Importante observar que até a prolatação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC, elaborado no Prot. nº 61815-0/17, que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno; antevendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé do servidor e o da segurança jurídica. (com destaques além dos originalmente consignados)

Nos mesmos autos citados, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, sob no 985/20, esse posicionamento foi reiterado, conforme em parte transcrevo:

(...) Demais disso, há que se ponderar que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/02/2014 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno, cujo julgamento veio a se operar somente em 2020; assim, observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (sem grifos no original)

Assim, a par desses entendimentos não terem prevalecido nas decisões colegiadas deste Tribunal de Contas, sobrevidos Acórdãos pela negativa de registro em casos análogos, inclusive nos autos citados foi expedida cautelar de retificação dos proventos ratificada pelo Acórdão 1781/21 – Pleno, o fato é que são relevantes para demonstrar a inexistência de erro grosseiro e inescusável defendido pelo Agravante e toda a polêmica que envolve a matéria, ao ponto de não se justificar a responsabilização dos agentes públicos indicados.

Da mesma forma, entendo que a judicialização de demandas visando à discussão da (in)aplicabilidade das Emendas Constitucionais a servidores públicos não efetivos, ao contrário do sustentado pelo Agravante, ao meu ver reforça a polêmica sobre a matéria e, portanto, a inexistência de erro grosseiro, já que a celeuma envolve interpretação sistemática e finalística das Emendas Constitucionais e, não, a mera literalidade do texto constitucional.

Além disso, a decisão do Tribunal de Justiça citada pelo Agravante, se deu em processo relativo ao Município de Cianorte e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, estranho, portanto, ao Município de Paranaguá, razão pela qual não há como sustentar, por si só, a existência de erro grosseiro quanto ao não conhecimento da referida demanda.

Saliento, inclusive, que a discussão travada no Prejulgado 28 sobre o alcance das regras das Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 também foi objeto de deliberações junto ao Tribunal de Contas da União[1], e outros Tribunais de Contas Estaduais, como do Distrito Federal[2] e de Minas Gerais[3], por exemplo.

Portanto, é nesse contexto que não vislumbro a presença dos requisitos para deflagração de procedimento de apuração de responsabilidades, exigidos pelo §3º, do art. 302, do Regimento Interno, já que, reitero, à época da edição do ato de aposentadoria em comento (2017) não havia sequer sido instaurado o Prejudicado 28 sobre o tema, cuja decisão só veio a se consolidar no ano de 2020, tendo sido proferida a primeira decisão por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Agravo interposto, mas no mérito negue seu provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O conceito de serviço público trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 6º, inciso III, da EC 41/2003 e pelo art. 3º, inciso II, da EC 47/2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista. Diverso é o conceito de serviço público contido no caput do art. 6º da EC 41/2003 e no caput do art. 3º da EC 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nestes artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (TCU. Acórdão 2.921/2010- Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO. 03/01/2010)

2. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli; II - reformar os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008; III - fixar o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão "efetivo exercício no serviço público", constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de "serviço público" deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no "caput" do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta autárquica e fundacional; b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades; c) no que tange ao "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao "caput" do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; d) o "caput" do art. 40 da Constituição Federal diz respeito ao vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADÉLI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte. (Processo nº 15347/2009 - Decisão nº 6641/2009)

3. CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO À OSCIP COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. 1) A expressão "serviço público" pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que esteja inserida: quando inserida no caput do art. 3º da EC n. 47/2005 ou no caput do art. 6º da EC n. 41/2003, a expressão deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve ser entendida como o serviço público prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou a sociedades de economia mista. Contudo, quando inserida nos incisos das citadas normas (inciso III do art. 6º da EC n. 41/2003; e inciso II do art. 3º da EC n. 47/2005) a expressão "serviço público" deve receber interpretação ampla, possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado àquelas entidades. 2) O tempo de serviço/contribuição prestado à Administração Indireta, em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, devidamente certificado pelo INSS, pode ser computado como tempo de serviço público, desde que para aferir o requisito dos incisos das normas: art. 40, § 1º, inciso III, da CR/1988; art. 6º, inciso III, da EC n. 41/2003; e art. 3º, inciso II, da EC n. 47/2005, e não para o fim do caput das citadas normas. 3) O tempo de serviço/contribuição prestado a OSCIP, em execução de política pública estadual, devidamente certificado pelo INSS, não pode ser computado como tempo de serviço público, dada a natureza jurídica da OSCIP, que apenas firma termo de parceria com a Administração Pública, não a integrando, sendo seus funcionários empregados da iniciativa privada, que não compõem o quadro de servidores da Administração com quem firmou a parceria. Não obstante, aquele tempo poderá ser computado como tempo na iniciativa privada para fins de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 201 da CR/1988. 4) Em relação à concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, o tempo prestado em empresas públicas e em sociedades de economia mista poderá ser utilizado desde que haja expressa previsão no Ordenamento Jurídico, isto é, na lei aplicável ao servidor interessado. 5) Vencidos, em parte, os Conselheiros Gilberto Diniz, Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres. (CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. Processo n.º 944.577. 13/05/2015).

PROCESSO Nº:-232694/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3379/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Desconformidades em cargos em comissão. Aplicação de determinações.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SILVESTRE SAVITZKI, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1291/18 (peça 36), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04); e

- “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 08/10). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 186/18 (peça 38), considerando que, ao efetuar a análise do controle interno, detectou indícios de ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade na estruturação do quadro de pessoal, bem como ao Prejudicado nº 25 – TCE/PR, opinou, preliminarmente, pela intimação do Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro e da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a fim de que apresentassem os esclarecimentos e/ou documentos que julgassem necessários em relação aos pontos suscitados no referido parecer.

Acolhida a proposta do parquet pelo Despacho nº 802/18 – GCIZL (peça 39), o Poder Legislativo, representado pelo seu Presidente à época, Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, compareceu aos autos (peças 43/53), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 579/21 (peça 57), ao apreciar a manifestação apresentada, concluiu, em suma, pela ratificação de sua instrução anterior, ou seja, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, além de sugerir a expedição de determinações para que as irregularidades verificadas acerca dos cargos comissionados fossem sanadas, e seu cumprimento monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

O Órgão Ministerial, em parecer de nº 233/21 (peça 58), resumidamente, opina pela irregularidade das contas em função das impropriedades relativas aos cargos em comissão, acompanhando a unidade técnica no tocante às ressalvas e determinações sugeridas.

Além disso, o parquet pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência da questão envolvendo os cargos comissionados, bem como pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Todavia, com vistas a evitar eventual vício de contraditório, pelo Despacho nº 717/21 – GCIZL (peça 59), foi determinada a intimação do responsável pelas contas, Sr. Silvestre Savitzki, para que se pronunciasse sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 186/18 (peça 38), com a possibilidade de manifestar sua concordância em face das justificativas já apresentadas nas peças 43 a 53, ou, eventualmente, apresentar justificativas complementares, sobretudo em face das manifestações constantes da Instrução nº 579/21 (peça 57) e Parecer nº 233/21 (peça 58).

Contudo, apesar de regularmente intimado, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 62, este restou silente, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 461/21 (peça 63).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) e o Ministério Público de Contas (peça 65) ratificaram suas manifestações exaradas nas peças 57 e 58, respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, muito embora o Órgão Ministerial acompanhe a Coordenadoria em relação às ressalvas e determinações sugeridas, entende que as contas devem ser consideradas irregulares por afronta ao Prejudicado nº 25 – TCE/PR.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em apertada síntese, a defesa alega (peças 19 – fls. 04/06 e 34 – fls. 04/06) que os dados foram encaminhados tempestivamente, na data de 15/08/2016, contudo, posteriormente, ao efetuar a remessa do mês de agosto, foi detectada a ausência de alguns arquivos do mês de julho, e, desta feita, para que pudesse ser realizada a correção, foi solicitado, em 13/09/2016, a exclusão do mês de julho, com o respectivo envio na data de 14/09/2016, conforme apontado pela unidade técnica.

Adicionalmente, a defesa apresentou imagem das telas, a fls. 05, que comprovariam suas alegações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que a justificativa apresentada “[...] não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 36 – fls. 02/04).

Entretanto, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, uma vez que a reabertura da remessa em questão foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, bem como que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 14 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar ao Sr. Silvestre Savitzki, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incorreções nos dados, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande desatendeu o art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 4.001,50 (peça 11 – fls. 17).

O contraditório apresentado (peças 19 – fls. 03/04 e 34 – fls. 03/04), resumidamente, assevera que não se trata de sobra de valores e sim de montante lançado em conta do grupo realizável, que, posteriormente, após devidamente analisado, foi cancelado no sistema, juntando documentos, na peça 20, para a devida comprovação.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica (peça 36 – fls. 08/10), com base nos esclarecimentos e documentos apresentados, após constatar a baixa do referido valor, considerou ressalvado o apontamento “[...] haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.”

Acompanho, nesse ponto, a ressalva proposta.

2.3. Inobservância ao Prejulgado nº 25 – TCE/PR:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 186/18 (peça 38), considerando que, ao efetuar a análise do controle interno, detectou indícios de ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade na estruturação do quadro de pessoal, bem como ao Prejulgado nº 25 – TCE/PR, opinou, preliminarmente, pela intimação do Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro e da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a fim de que apresentassem os esclarecimentos e/ou documentos que julgassem necessários em relação aos pontos suscitados[3] no referido parecer.

Pelo Despacho nº 802/18 – GCIZL (peça 39), foi acolhida a proposta do Órgão Ministerial e o Poder Legislativo, representado pelo seu Presidente à época, Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, compareceu aos autos (peças 43/53).

Por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 579/21 (peça 57), para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 04/05):

Passa-se à análise das justificativas.

Primeiramente ressalta-se que a peça nº 53 foi juntada a Lei Complementar nº 31/2009, no entanto, não foi encaminhado o Anexo I. Desta forma, consultando o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande[4], localizou-se a referida Lei juntamente com seus anexos.

Em análise ao documento, quanto ao questionamento do Ministério Público de Contas acerca das atribuições dos cargos comissionados, constata-se a primeira impropriedade. Conforme observa-se na lei, as competências das assessorias se relacionam com atividades típicas da rotina administrativa, como exemplo, citam-se as elencadas no art. 26, relativas à Assessoria do Gabinete do Vereador:

Art. 26. Compete à Assessoria do Gabinete do Vereador:

- a) organizar todo o serviço do Gabinete, determinando e distribuindo as tarefas
- b) organizar a agenda permanente das reuniões, representações e demais eventos relacionados ao Gabinete;
- c) preparar, receber e expedir a correspondência do Vereador;
- d) prestar assessoria administrativa ao Vereador;
- e) exercer outras atividades delegadas pelo Vereador.

Portanto, não se trata de assessoria técnica especializada para subsidiar a tomada de decisões dos agentes políticos ou autoridades que os nomearam, tanto que os artigos 57-B e 57-C, acrescidos à Lei Complementar nº 31/2009, por meio da Lei Complementar nº 185/2019, preveem como requisitos de investidura dos cargos de assessor, o ensino médio completo e o ensino fundamental completo:

Art. 57-B Os cargos de Chefe de Gabinete, Assessoria da Presidência, Assessoria da 1ª Secretaria, Assessoria da 2ª Secretaria, Assessoria da 1ª Vice Presidência, Assessoria da 2ª Vice Presidência, Assessoria da Mesa e Assessoria da Liderança somente poderão ser preenchidos por profissionais que possuírem a titulação de ensino médio completo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 185/2019)

Art. 57-C Os cargos de Assessor Legislativo somente poderão ser preenchidos por profissionais que possuírem a titulação de ensino fundamental completo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 185/2019) (grifos nossos)

Os cargos de assessoramento pressupõem assessoria técnica especializada o que, de sua vez, requer uma formação técnica especializada.

Em relação à previsão legal que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, o interessado não se manifestou. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 31/2009 é omissa quanto a este ponto, como já observado pelo Ministério Público de Contas, contraria, portanto, a jurisprudência desta Casa que assim disciplinou:

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. (Prejulgado nº 25 – TCE-PR)

Sobre as informações requeridas ainda no primeiro item dos questionamentos do Parquet, com relação ao quantitativo de cargos, conforme o Anexo I da Lei, a entidade tem em seu quadro 52 cargos comissionados:

(...)

O Anexo II apresenta a remuneração dos cargos:

(...)

Quanto ao segundo item dos questionamentos, no organograma da entidade encaminhado à peça processual nº 52, observa-se que os cargos de chefia e direção referentes à Diretoria Administrativa, à Diretoria Legislativa e ao Gabinete da Presidência possuem servidores subordinados, no entanto, não se verifica o mesmo em relação aos Departamentos de Comunicação Social e Departamento de Apoio à Cidadania.

Relativo ao terceiro item, de acordo com os dados da folha de pagamento do SIM-AP do mês de dezembro de 2016, o quadro de servidores efetivos e comissionados do Legislativo de Fazenda Rio Grande tinha a seguinte composição:

SERVIDORES EFETIVOS

(...)

SERVIDORES COMMISSIONADOS

(...)

Verifica-se que o total de cargos em comissão é muito superior ao total de cargos efetivos, sendo que os cargos em comissão superam 81% do total de cargos do quadro, ou seja, do total de 54 cargos ocupados no exercício de 2016, 44 eram comissionados e apenas 10 efetivos.

Segundo o Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3596/17-STP), “a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários”.

Pontua, também, com base na manifestação da Suprema Corte, que “há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 365368, considerou irrelevante o fato de os cargos em comissão serem ocupados nos gabinetes dos vereadores do município de Blumenau (SC), ficando reconhecida, assim, a desproporcionalidade na desmesurada contratação de servidores comissionados[5].

Portanto, em relação ao terceiro ponto abordado pelo Procurador Ministerial, com base nos dados enviados pelo SIM-AP, constata-se uma irregularidade por ofensa aos ditames do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Cabe mencionar que conforme informações da folha de pagamento do SIAP do mês de março de 2021, verifica-se que a situação de desproporcionalidade entre cargos comissionados versus cargos efetivos perdura até o momento, onde, dentre o total de 53 cargos ocupados da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, 44 são comissionados e 9 são efetivos:

SERVIDORES EFETIVOS

(...)

SERVIDORES COMMISSIONADOS

(...)

Ante o exposto, esta Coordenadoria, quanto à prestação de contas do exercício em questão, ratifica a conclusão da Instrução nº 901/19 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, que foi por Contas Regulares com Ressalva e Aplicação de Multa e, considerando a inobservância do Prejulgado nº 25 – TCE-PR, sugere a expedição de determinação à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno, para que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, as seguintes providências, com vistas a sanar as irregularidades verificadas acerca dos cargos comissionados:

- a) adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada;
- b) editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria;
- c) editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira;
- d) reavalie seu quadro de pessoal e promova gradativamente a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio da cópia do regulamento que trata das atribuições e requisitos de investidura referentes aos cargos comissionados e do percentual para a ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, bem como o envio das cópias das portarias de exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a cópia do regulamento que extingue tais cargos, sob responsabilidade do Presidente da Câmara, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Alexandre Tramontina Gravena, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Jane Rodrigues Pinheiro, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 233/21 (peça 58), em suma, opina pela irregularidade das contas em função das impropriedades relativas aos cargos em comissão, acompanhando a unidade técnica no tocante às ressalvas e determinações sugeridas, além de pugnar pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Entretanto, quanto aos motivos que levaram o parquet a adotar este posicionamento, assim como em relação ao entendimento da coordenadoria, novamente, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise do Órgão Ministerial para efetuar o necessário relato de sua fundamentação:

Este Ministério Público, por seu turno, entende que as impropriedades constatadas pela Unidade Técnica devem conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, já que se referem a infrações à norma legal ou regulamentar, conforme previsão do artigo 16, III, “b”, da LC nº 113/2005, porquanto demonstram a criação e o provimento de cargos comissionados para desempenho de funções não autorizadas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, e o desrespeito, em última análise, ao ingresso aos cargos públicos pela via do concurso público (inciso II do citado dispositivo constitucional), também em virtude da gritante discrepância entre efetivos e comissionados no quadro do ente.

Convém asseverar que, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, o rol de itens análise dos processos de prestação de contas não é taxativo, admitindo, portanto, ampliação, como ocorreu no corrente caso, em que o N. Relator, por intermédio de seu r. Despacho nº 802/18, autorizou a dilação do escopo.

Também se mostra oportuno uma vez mais consignar que já em 2008, ao julgar Representação movida por este Parquet (autos de nº 249317/06), este Tribunal de Contas, por intermédio do v. Acórdão nº 1562/08 – Tribunal Pleno, alertou a Câmara de Fazenda Rio Grande quanto à necessidade de observância à Constituição Federal no que tange ao provimento de cargos comissionados. De transcrever os seguintes excertos do julgado:

[...]

6. alertar aos responsáveis pelos Poderes Legislativo e Executivo locais da necessidade de observância aos mandamentos da Constituição Federal, no sentido de que os cargos de provimento em comissão apenas podem ser destinados às atribuições de direção chefia e assessoramento, bem como da conveniência criação de lei municipal que fixe os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, em cumprimento ao que determina o artigo 37, V, da Constituição Federal;

7. identificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições irregulares pode render aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto Lei nº 201167, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

[...]

As contas ora apreciadas, relativas ao exercício de 2016, deixam claro que tal decisão não reverberou na administração da Edilidade, que teve 8 (oito) anos para implementar medidas saneadoras e nada concretamente fez a respeito.

Atente-se que as irregularidades levantadas por este Ministério Público e atestadas pela Unidade Técnica repercutem em gastos indevidos em expressiva parcela das despesas comprovadas por meio desta Prestação de Contas, uma vez que os dispêndios com pessoal naturalmente consumiram a mais expressiva parcela do orçamento executado, já que, de um total de R\$4.732.668,18 de Receitas realizadas, R\$4.544.521,96 foram destinados, no exercício em liça, ao pagamento de pessoal e encargos (vide detalhamento contido no item 1.3 da Instrução n.º 3300/17 – COFIM – peça n.º 11).

Da maior gravidade, portanto, é a informação de que mesmo em 2021, passados 13 (treze) anos do alerta deste Tribunal, reforçado posteriormente pela edição do Prejulgado n.º 25 – TCE/PR (que estabeleceu parâmetros para se considerar regular o provimento de cargos em comissão), o ente não adotou medidas para a regularização das inconsistências, demonstrando que as falhas não só merecem reconhecimento neste expediente, como também demandam uma ação mais contundente por parte desta Corte de Contas.

Em vista do exposto, este Parquet se manifesta pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos relacionados aos cargos em comissão, não se opondo à aposição das ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica e à expedição das determinações acima mencionadas, cujo cumprimento deverá ser comprovado em prazo a ser fixado pelo N. Relator.

Paralelamente, tendo em vista a necessidade de responsabilização de todos os gestores que negligenciaram, ao longo de todos esses exercícios, a implementação de providências tendentes a amoldar o quadro de pessoal existente aos comandos constitucionais, mesmo cientes das implicações especificadas no item 7 citado Acórdão n.º 1562/08 – Tribunal Pleno, pugna-se seja instaurada, em autos apartados, Tomada de Contas Extraordinária, franqueando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa a todos os envolvidos, procedendo-se à imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, diante da possibilidade de adoção de medidas específicas em seu campo de atuação.

No caso tratado, com a devida vênua do Órgão Ministerial, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que, em que pese existam elementos indicativos de utilização inadequada de cargos em comissão, a situação não deve configurar irregularidade das contas.

Saliente-se, em especial, o fato de que, conforme observado pelo parquet, basicamente, esta situação remonta ao ano de 2008, e, neste aspecto, convém destacar que todas as contas, desde o exercício financeiro de 2008 até 2019, foram consideradas regulares, sendo com ressalva as de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2018, e que, em nenhuma delas, salvo engano, foram aventados os pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas.

A solução do impasse é, portanto, de maior complexidade.

Importante destacar, sob esse aspecto, que a configuração de eventual ofensa à regra constitucional que disciplina as hipóteses de provimento de cargo em comissão demandaria um aprofundamento da instrução, com o propósito de verificar, na prática, as atribuições efetivamente exercidas pelos servidores nomeados, o que resta prejudicado pelo decurso de 5 anos desde o exercício em análise, além da própria complexidade da matéria, na medida em que o próprio Prejulgado n.º 25 desta Corte autoriza, em determinadas situações, essas nomeações, mesmo em atribuições técnicas ou burocráticas, desde que presente a relação de confiança que as justifique.

Nessa esteira, entendo como plausível/cabível, a expedição de determinação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes por ela propostos, com vistas a regularizar essa questão envolvendo os cargos comissionados.

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas, de se instaurar Tomada de Contas Extraordinária, entendo que, levando-se em conta que o referido Prejulgado n.º 25 encontra-se em discussão, o que envolve, inclusive, a definição de parâmetros para avaliação dos cargos em comissão à previsão do art. 37, V, da Constituição Federal, mostra-se precipitada, no momento, a abertura desse procedimento.

Nesse sentido, o próprio atendimento às determinações sugeridas, conjuntamente com a nova definição do Prejulgado n.º 25, poderão sinalizar, com maior razão, a necessidade do aprofundamento da fiscalização, mediante procedimento próprio, inclusive, com objeto mais definido, se for o caso.

Fica o gestor desde já alertado de que o descumprimento da determinação imposta poderá implicar na aplicação da multa do art. 87, III, "f", da LC 113/05, sem prejuízo, conforme já indicado, da abertura de processo de tomada de contas extraordinária para apuração das irregularidades, inclusive, de eventual dano ao erário e dos responsáveis pelo seu ressarcimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. SILVESTRE SAVITZKI, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. Determine, ao atual presidente do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, inicie a adoção das seguintes providências, as quais serão monitoradas nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

3.2.1. adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada;

3.2.2. editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria;

3.2.3. editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira; e

3.2.4. reavaliar seu quadro de pessoal e promover gradativamente, se necessário, a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. SILVESTRE SAVITZKI, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, ao atual presidente do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, inicie a adoção das seguintes providências, as quais serão monitoradas nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(i) adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada;

(ii) editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria;

(iii) editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira; e

(iv) reavaliar seu quadro de pessoal e promover gradativamente, se necessário, a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.*

2. *Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.*

3. *"i. juntem aos autos o(s) ato(s) normativo(s)/regulamentar(es) que disciplina(m) as denominações, os quantitativos de vagas, a remuneração, as atribuições, os requisitos técnicos de investidura dos cargos comissionados da edilidade e os percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;*

ii. esclareçam se os cargos comissionados relacionados às funções de Direção e Chefia exercem poder hierárquico em relação aos outros servidores do quadro da edilidade; e

iii. justifiquem se os cargos de provimento em comissão guardam correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade em relação ao quantitativo de cargos efetivos, especialmente em quanto à previsão de 30 cargos de Assessor Legislativo, 09 Assessor de Mesa, 01 Assessor de Vice-Presidência, 01 Assessor da 1ª Secretária, 02 Assessor da 2ª Secretária, 01 Assessor da 2ª Vice-Presidência, 01 Assessor de Liderança, 02 Assessoria de Presidência."

4. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/fazenda-rio-grande/lei-complementar/2009/4/31/lei-complementar-n-31-2009-dispoe-sobre-a-organizacao-administrativa-da-camara-municipal-revoga-as-leis-municipais-252-05-308-05-e-422-06-e-da-outras-providencias?q=31%2F2009>

5. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=211704&tip=UN>

PROCESSO Nº.-170410/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3380/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rildo Bernardes de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2823/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 668/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rildo Bernardes de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Rildo Bernardes de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-174849/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, OSVALDO ARAUJO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3381/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Osvaldo Araújo Soares, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2825/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 665/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Osvaldo Araújo Soares, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Araújo Soares, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-190003/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3382/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Waldir Turchetti da Costa Leite, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2575/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 907/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Waldir Turchetti da Costa Leite, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Waldir Turchetti da Costa Leite, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-303141/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalvas. Inconsistências no reconhecimento de Despesa Previdenciária. Inconsistências no lançamento das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial. Inconsistência entre o edital de convocação e a ata da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas uma sanção. Imputação de multas. Recomendação. Regularizar a contabilização das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério do Trabalho e Previdência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2551/20 (peça 218), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” (fls. 09/15);

2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 15/18);

3) – “Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária” (fls. 20/26); e

4) – “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 26/29).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06);

b) – “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação” (fls. 06/09); e

c) – “Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015” (fls. 18/20). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 690/20 (peça 219), corrobora a manifestação técnica.

Depois dessas manifestações, pelo Despacho nº 1592/20 – GCIZL (peça 220), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para que efetuassem a reanálise do item “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”, considerando os pontos suscitados no referido despacho.

Assim, pela Instrução nº 2651/21 (peça 222), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, indicando que o referido índice passou para 57,01%, bem como ratificou sua manifestação anterior, sendo acompanhada pelo parquet, em parecer de nº 789/21 (peça 225).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério:

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 51,37% (peça 83 – fls. 42).

Quando da análise do segundo contraditório, a unidade técnica efetuou o recálculo no índice, que passou de 51,37% para 48,90% (peça 193 – fls. 08/14).

Isto porque, em apertada síntese, o valor registrado pelo Município, no montante de R\$ 1.322.316,90, foi inferior ao valor efetivamente transferido, de R\$ 1.400.925,13, valor esse que a unidade passou a considerar para efeitos de cálculo, acrescido do montante de R\$ 236.957,96, referente a receita de aplicação financeira destes recursos.

Novamente comparando aos autos, resumidamente, a defesa alega que uma das razões para que o percentual não tenha sido atingido foi que a base de cálculo, referente às receitas de transferências do FUNDEB está incorreta, pois, nela, está incluído o montante de R\$ 236.957,96, relativo a Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB, quando, na verdade, seria de R\$ 4.198,57.

No entanto, devido à falta de documentação comprobatória, a unidade técnica não acatou tais argumentos (peça 218 – fls. 09/15).

Porém, em consulta ao processo nº 692571/17, que cuida de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Santa Cecília do Pavão, foi possível observar na Instrução nº 2587/17 (peça 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passou de 24,39% para 26,32%, em suma, pelos mesmos argumentos de defesa acima citados. Por esse motivo, voltaram os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do processo nº 692571/17, reanalisasse o item.

Desta feita, em instrução de nº 2651/21 (peça 222), a coordenadoria efetuou o recálculo do índice, que atingiu o percentual de 57,01%. Complementarmente, a unidade acrescentou a seguinte situação (fls. 04): Destaca-se que não foi incluído no cálculo o empenho nº 6725/16 no valor de R\$ 78.872,79, referente à folha de dezembro de 2016 que foi contabilizada na fonte 103, uma vez que, como mencionado na última Instrução, a fonte 101 não tem o saldo suficiente para suportar o total da despesa, uma vez que 31/12/2016 passou com um superávit de R\$ 32.216,21, bem como ressalta-se que não há no processo o parecer do Conselho do FUNDEB assinado pelo Presidente e demais membros, ratificando as informações prestadas. De todo modo, a título de informação, demonstra-se no quadro abaixo que mesmo considerando o empenho nº 6725/16 até o limite do superávit da fonte 101, ainda assim a entidade não atinge o índice de 60%:

RECÁLCULO REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB (considerando receita e despesa ajustadas)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB AJUSTADO	1.405.150,70
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	801.041,78
3 - EMPENHO Nº 6725/16 (VALOR CONSIDERADO ATÉ O LIMITE DO SUPERÁVIT DA FONTE 101)	32.216,21
4 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AJUSTADO (2+3)	833.257,99
5 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
6 - SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
7 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (5+6)	0,00
8 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(4-7)/1]	59,30

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (57,01%), e, portanto, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos e documentos apresentados não conseguiram reverter a situação de desatendimento ao normativo legal previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Além disso, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "[...] não há no processo o parecer do Conselho do FUNDEB assinado pelo Presidente e demais membros, ratificando as informações prestadas."

Da mesma forma, ainda que a derradeira instrução da coordenadoria tenha demonstrado, a título de informação, que o percentual, em tese, poderia alcançar 59,30%, e que, também em tese, pudesse ser utilizado o "método de compensação" na gestão do responsável (2013/2016), para afastar a irregularidade das contas, isto não seria possível, uma vez que, em consulta às contas do exercício financeiro de 2015, referido índice alcançou 50,74%, desfalecendo assim tal possibilidade, muito embora ainda não exista decisão final, posto que as contas de 2015 estão tramitando em grau de Recurso de Revista (Processo nº 115385/20).

Portanto, adotando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal como razão de decidir, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de "Recursos Ordinários/Livres" e "Transferências do FUNDEB", nos montantes de R\$ 438.860,97 e R\$ 3.822,46, respectivamente, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 83 – fls. 21):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos						
DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	337.203,78	743.662,32	0,00	32.402,43	0,00	-438.860,97
Transferências do FUNDEB	44.627,04	48.449,50	0,00	0,00	0,00	-3.822,46
Transferências Voluntárias	25.763,51	0,00	0,00	0,00	0,00	25.763,51
Alienação de Bens	73.070,31	0,00	0,00	0,00	0,00	73.070,31
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.674.609,09	27.605,38	0,00	0,00	0,00	1.647.003,71
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	57.992,56	2.147,46	0,00	0,00	0,00	55.845,10
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	57.593,38	57.593,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	20.897,85	7.793,41	0,00	0,00	0,00	13.104,44
Totais	2.291.757,52	887.251,45	0,00	32.402,43	0,00	1.372.103,64

Quando do primeiro contraditório, a defesa alega, em síntese, que o montante superavitário da disponibilidade líquida total, de R\$ 1.372.103,64, "[...] supre os valores a pagar, portanto existem saldos disponíveis para suprir os compromissos."

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 162 – fls. 09/11), mantém a condição de irregularidade, pois entende que a defesa não apresentou elementos capazes de esclarecer referidos déficits.

No entanto, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1518/19 (peça 164), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entretanto, antes de a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciar, a defesa apresentou novo contraditório, e, à fls. 06, da peça 166, solicitou a elaboração de novo demonstrativo, nos exatos termos do despacho acima referido.

Pela Informação nº 53/20, da peça nº 192, reproduzida na Instrução nº 449/20 (peça 193), a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, letra 'f', e, na linha 9, se destaca a disponibilidade em 30/04/2016 como sendo negativa em R\$ 1.647.564,27 e, em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 429.578,99.

Novamente oportunizado o contraditório por meio do Despacho nº 578/20 – GCIZL (peça 195), a defesa compareceu aos autos aduzindo, em apertada síntese, que com base na informação da unidade técnica, é possível "[...] observar uma evolução positiva de 73,92% no resultado global nos dois últimos quadrimestres, atendendo assim o art. 42 (...)'" (peça 201 – fls. 04)

Além disso, a defesa traz à colação trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/20, da Segunda Câmara, que ressaltou este item de irregularidade, em virtude da ocorrência de evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres, pleiteando que seja aplicado o mesmo entendimento em relação às presentes contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 218 – fls. 15/18), basicamente, mantém a condição de irregularidade, uma vez que "[...] o responsável não apresentou justificativas para o resultado financeiro deficitário do grupo de origens Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, (...)".

Em relação à decisão desta Corte de Contas, citada pela defesa, a coordenadoria assevera que "[...] não goza de margem para alterar a conclusão em função da presente justificativa."

No caso em tela, entendo que deve ser mantida a irregularidade das contas, conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Há que se destacar que o resultado negativo observado no encerramento do exercício e do mandato, apenas em relação aos recursos livres, no montante de R\$ 429.578,99, certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhor situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Em corroboração a esse entendimento, as seguintes decisões do Tribunal Pleno e desta Segunda Câmara:

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 700.363,00, conforme apontado no quadro de fls. 5 da peça nº 104.

Sobre a argumentação do recorrente de que, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016 tenha obtido superávit, reporto-me às considerações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Diante disso, as argumentações apresentadas pelo recorrente neste expediente não devem ser acatadas, pois, embora o Município, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016, tenha obtido superávit financeiro, sua utilização deve obedecer às regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o que impede a utilização dos recursos de do superávit dos outros grupos de origens sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origens ordinários/livres.

A propósito da melhor observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, embora de fato tenha ocorrido a redução do déficit[2], o resultado negativo se manteve e, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42 (Acórdão nº 3960/20 - Tribunal Pleno, por maioria).

Dirijo do Ilustre Relator quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 884.183,50, conforme apontado no quadro de fls. 9 da peça nº 99.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, reporto-me às seguintes considerações da CGM:

Com relação aos recursos livres, o responsável alega que houve redução no déficit entre as datas de 30/04 e 31/12, o que demonstraria esforço por parte da gestão em equilibrar as contas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Registra ainda que houve cancelamento de obrigação no exercício de 2018, referente à prescrição de dívida que a entidade possuía para com a Sanepar.

Não obstante o alegado e a redução do déficit, que de fato ocorreu, o resultado negativo se manteve, ainda que com a prescrição da dívida para com a Sanepar. Nesse sentido, vale reiterar que o entendimento técnico desta unidade considera o resultado no encerramento do exercício, diante de uma leitura conjugada do art. 42 com o art. 1º, § 1º, da LRF (fl. 8 da peça nº 99).

Acrescente-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Acompanho, no mais, o voto condutor (Acórdão de Parecer Prévio nº 731/2020, da 2ª Câmara, por maioria).

Face ao exposto, configurada a ofensa à lei, deve ser recomendada a irregularidade das contas, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor, Sr. José Sérgio Juventino.

2.3. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:

Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 83 – fls. 55/56), foi detectada "[...] a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação encontrada:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12496-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2016
(Atualizado em: 07/12/2017 13:04:28)

Empenho	Data	Valor	Pagamento	Credor	Histórico
537	02/02/2016	122.110,65	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
649	10/02/2016	292.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS SAUDE.
650	10/02/2016	195.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS FUNDEB 60.
651	10/02/2016	158.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS FUNDEB 40.
652	10/02/2016	420.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
653	10/02/2016	120.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS CAMARA DE VEREADORES.
696	11/02/2016	27.572,76	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
5398	04/10/2016	20.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
6811	30/12/2016	44.956,88	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
6812	30/12/2016	32.901,60	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.

Nos contraditórios apresentados nas peças 109, 123 e 166, resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Trata-se de empenhos efetuados por estimativa e que não foram utilizados, e por um lapso dos responsáveis, não foram anulados, e deverão ser anulados o mais breve possível conforme solicitação junto aos atuais responsáveis do município, que deverão efetuar o cancelamento em virtude da não utilização. Entretanto para comprovar e não deixar mais dúvida alguma que o município está e em dia com suas obrigações previdenciárias, segue abaixo CND que contempla os débitos previdenciários deste município (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 449/20 (peça 193 – fls. 25/27), manteve a condição de irregularidade, nos seguintes termos:

Apesar da justificativa e do documento apresentados, o interessado não encaminhou os documentos solicitados nas Instruções anteriores, quais sejam: Resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas; Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver; ou outros documentos que demonstrem a regularidade acerca do registro contábil e pagamento das despesas relativas às contribuições previdenciárias.

Novamente comparecendo aos autos (peça 201 – fls. 05), a defesa repisa suas manifestações anteriores e apresenta as GFIP's do ano de 2016 (peça 208), cujo recolhimento se deu por retenção direta no FPM, juntando os respectivos extratos (peças 209/212), além de um quadro demonstrativo contendo o mês de competência, valor da GFIP e data de retenção no FPM.

A unidade técnica, ao apreciar o contraditório, com base no quadro demonstrativo dos empenhos (peça 218 – fls. 21), inicialmente destaca que "[...] se verifica a ausência de empenhos relativos às despesas com contribuição previdenciária para a maioria das competências."

Quanto às justificativas apresentadas, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 2551/20 (peça 218), para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 23/25):

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2016, observa-se que durante o exercício de 2016 no credor Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – 3.1.90.13, foi empenhado R\$ 1.432.541,89, liquidado e pago R\$ 1.164.456,88. Do saldo pendente inscrito em Restos a Pagar no valor de R\$ 268.085,01, verifica-se que R\$ 169.655,82 foi pago em 2017.

Ainda permaneceu um saldo de R\$ 98.429,19, sendo R\$ 49.095,08 referente ao saldo não processado e R\$ 49.334,11 referente ao saldo processado, bem como observa-se que tudo foi estornado em 2018.

Portanto, em relação a contribuição patronal referente ao exercício de 2016, conforme dados do SIM AM, observa-se que foi empenhado R\$ 1.432.541,89, e pago o total de R\$ 1.334.112,70 sendo que R\$ 1.164.456,88 foi pago em 2016 e R\$ 169.655,82 foi pago em 2017. A diferença no valor de R\$ 98.429,19 foi estornado em 2018.

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12496-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2016 (Atualizado em: 29/07/2020)											
Empen	dtEmpen	vEmpen	vPagamen	nmCredor	nt	nt	nt	nt	nt	nt	nt
537	02/02/2016	122.110,65	122.110,65	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
649	10/02/2016	292.000,00	219.241,70	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	303	3	1	90	13	INSS SAUDE.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS SAUDE.
650	10/02/2016	195.000,00	188.786,44	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	101	3	1	90	13	INSS FUNDEB 60.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS FUNDEB 60.
651	10/02/2016	158.000,00	125.955,92	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	102	3	1	90	13	INSS FUNDEB 40.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS FUNDEB 40.
652	10/02/2016	420.000,00	398.923,11	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
653	10/02/2016	120.000,00	81.866,30	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS CAMARA DE VEREADORES.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS CAMARA DE VEREADORES.
696	11/02/2016	27.572,76	27.572,76	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
5398	04/10/2016	20.000,00	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
6811	30/12/2016	44.956,88	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.
6812	30/12/2016	32.901,60	0,00	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	103	3	1	90	13	INSS.	VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
Entidades Municipais											
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO											
2017											
SALDO DE RESTOS A PAGAR											
Gerado em : 29/07/2020											
IDPES	EMPEN	DATA	FONTE	SALDO	SALDO	EST.	REV.	LIQ.	EST.	PAG.	EST.
A	HOANO	EMPEN	REC.	INICIAL	INICIAL	EMP.	EMP.	DE	LIQ.	DE	PAG.
	EMP.	HO		NÃO	PROCESS	DE	DE	RAP	DE	RAP	DE
				PROCESS	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO
				ADO (A)	ADO (B)	ADO (C)	ADO (D)	ADO (E)	ADO (F)	ADO (G)	ADO (H)
12496	649/2016	10/02/2016	303	72.788,30	0,00	0,00	0,00	62.059,48	0,00	62.059,48	0,00
12496	650/2016	10/02/2016	101	6.210,56	0,00	0,00	0,00	6.210,56	0,00	6.210,56	0,00
12496	651/2016	10/02/2016	102	32.044,08	0,00	0,00	0,00	13.847,82	0,00	13.847,82	0,00
12496	652/2016	10/02/2016	000	0,00	21076,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.876,48	0,00
12496	653/2016	10/02/2016	000	0,00	38.133,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12496	5398/2016	04/10/2016	000	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12496	6811/2016	30/12/2016	000	44.956,88	0,00	0,00	0,00	44.956,88	0,00	44.956,88	0,00
12496	6812/2016	30/12/2016	103	32.901,60	0,00	0,00	0,00	32.901,60	0,00	32.901,60	0,00
				169.655,82		169.655,82					

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
Entidades Municipais											
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO											
2018											
SALDO DE RESTOS A PAGAR											
Gerado em : 29/07/2020											
IDPES	EMPENH	DATA	FONTE	SALDO	SALDO	EST.	REV.	LIQ.	EST.	PAG.	EST.
SOA	OANO	EMPEN	REC.	INICIAL	INICIAL	EMP.	EMP.	DE	LIQ.	DE	PAG.
	EMP.	HO		NÃO	PROCESS	DE	DE	RAP	DE	RAP	DE
				PROCESS	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO	ADO
				ADO (A)	ADO (B)	ADO (C)	ADO (D)	ADO (E)	ADO (F)	ADO (G)	ADO (H)
12496	649/2016	10/02/2016	303	10.630,82	0,00	10.630,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12496	650/2016	10/02/2016	102	18.396,26	0,00	18.396,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12496	652/2016	10/02/2016	000	0,00	11.200,41	11.200,41	0,00	0,00	11.200,41	0,00	0,00
12496	653/2016	10/02/2016	000	0,00	38.133,70	38.133,70	0,00	0,00	38.133,70	0,00	0,00
12496	5398/2016	04/10/2016	000	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				49.095,08		49.334,11		98.429,19			

Nesta oportunidade o responsável novamente informa que os empenhos foram efetuados por estimativa, bem como encaminha as GFIPs referentes ao exercício de 2016 e extratos bancários para comprovar a retenção da contribuição ao INSS, entretanto, analisando os documentos conforme detalhado abaixo, verifica-se que:

Foram efetuados empenhos somente nos meses de fevereiro, outubro e dezembro de 2016.

Foi empenhado R\$ 1.432.541,89 e pago o total de R\$ 1.334.112,70, sendo que R\$ 1.164.456,88 foi pago em 2016 e R\$ 169.655,82 foi pago em 2017, no entanto, conforme dados da GFIP, a parte patronal, a princípio, corresponde a R\$ 1.059.489,00.

Conforme peça processual nº 201, página 5, foi declarado a retenção no FPM em 2016, no total de R\$ 1.391.514,62 (Competência jan/16 a 12/2016), sendo que se considerado mais os encargos referentes a Folha do 13º Salário, no valor de R\$ 109.275,74(conforme GFIP), o valor a repassar ao INSS em 2016 totaliza R\$ 1.492.956,17, valor superior ao registrado nos empenhos e informado como pago pela Entidade R\$ 1.334.112,70 (Empenhos de 2016 pagos).

Não foi localizado nos extratos o valor retido no FPM, mês a mês, conforme indicado pelo responsável.

Conforme declarado, a GFIP competência 01/2016 no valor de R\$ 127.290,15 foi recolhida no dia 08/01/2016, a princípio antes do fechamento do mês, bem como observa-se que não consta valor empenhado no mês de janeiro e também não foi localizada a retenção no FPM, conforme indicado.

RECOLHIMENTO INSS - 2016		
COMP.	GFIP	Data do Recolhimento Retido do FPM
JANEIRO	127.290,15	08/01/2016

Mês	Empresa	Outros	Dedução	Total	Segurado	Total GFIP	Débito FPM	Empenho
janeiro	82.680,38	8.268,03	1.137,24	89.811,17	37.478,98	127.290,15		0,00
fevereiro	76.917,88	7.691,78	2.589,76	82.019,90	33.591,94	115.611,84		1.334.683,43
março	73.678,74	7.367,87	2.589,76	78.456,85	32.041,65	110.498,50		0,00
abril	102.854,39	0,00	7.834,19	95.020,20	31.071,92	126.092,12		0,00
maio	71.734,85	7.173,48	8.124,59	70.783,74	30.993,54	101.777,28		0,00
junho	71.549,85	7.154,98	8.124,59	70.580,24	30.946,53	101.526,77		0,00
julho	76.924,77	7.692,47	7.281,51	77.335,73	33.778,95	111.114,68		0,00
agosto	76.922,26	7.692,22	6.555,43	78.059,05	33.835,75	111.894,80		0,00
setembro	75.659,62	7.565,96	3.107,72	80.117,86	33.254,28	113.372,14		0,00
outubro	77.500,30	7.750,03	1.243,35	84.006,98	34.268,59	118.275,57		20.000,00
novembro	77.079,50	7.707,95	874,80	83.912,65	34.032,79	117.945,44		0,00
dezembro	84.000,87	8.400,08	874,80	91.526,15	36.754,99	128.281,14		77.858,40
13º Salário	70.780,44	7.078,04	0,00	77.858,48	31.417,26	109.275,74		0,00
Total	1.018.283,85	91.542,89	50.337,74	1.059.489,00	433.467,17	1.492.956,17		1.432.541,80

Empenho	Pago 2016	Pago 2017	Estorno 2018
0,00	0,00	0,00	0,00
1.334.683,41	1.164.456,88	91.797,34	78.429,19
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00
77.858,48	0,00	77.858,48	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
1.432.541,89	1.164.456,88	169.655,82	98.429,19

Cabe ressaltar, ainda, que não foi localizado no processo o Resumo das Folhas de Pagamentos para aferir o valor devido, conforme solicitado nas análises anteriores, sendo averiguado os dados conforme GFIP e extratos, peças processuais nº 208 a 212 e as informações extraídas dos dados do SIM AM - Empenhos (Contribuições ao INSS).

Diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

No entanto, em que pese o posicionamento adotado pela unidade instrutiva, entendo que o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

De início, convém destacar, que o responsável buscou atender todas as solicitações da Coordenadoria de Gestão Municipal, no que diz respeito à juntada de documentação comprobatória.

Todavia, juntados os documentos, estes se mostraram inconsistentes entre si, conforme bem observado pela unidade, ao apresentar seus quadros comparativos.

Contudo, em última análise, trata-se de valores que devem ser recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente às contribuições patronais devidas.

Nesse contexto, releva notar que, de acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's, geradas pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, juntadas na peça 208, o montante devido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, ao INSS, totalizou R\$ 1.500.790,36.

Por outro lado, o desconto do FPM sob a rubrica "RFB-PREV-OB COR"[3], segundo se observa dos extratos consultados no site do Banco do Brasil, perfaz o montante de R\$ 1.575.189,19.

Pelo conjunto probatório dos autos, há que se observar que os dados apresentados nos demonstrativos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foram extraídos de diversas fontes, a saber, do banco de dados do Ministério da Fazenda (GFIP), do Banco do Brasil (Extrato do FPM), e desta Corte de Contas (SIM-AM).

Nesse diapasão, tendo-se em conta a complexidade dos dados e cálculos, o cruzamento de informações entre três banco de dados está sujeito a apresentar distorções e inconsistências, que, isoladamente, não devem implicar, necessariamente, na irregularidade das contas.

O que importa, em última análise, é a definição de um critério para a verificação dessa situação de adimplemento em relação às contribuições do INSS.

Nesse sentido, tomando-se por base os documentos extraídos do Ministério da Fazenda, órgão de controle dos valores em questão, observo que estes estão inferiores aos montantes descontados do Fundo de Participação dos Municípios.

Ainda, releva notar, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo mecanismos próprios de verificação do adimplemento das obrigações, e nesse contexto, a defesa juntou certidão⁴¹, peca 166 – fls. 08.

Em corroboração, consultando a página específica da Receita Federal do Brasil para o fornecimento da CND[5], foi possível verificar que o Município a possuía para o exercício de 2013.

Dessa forma, embora a coordenadoria tenha apontado divergência entre os valores empenhados e pagos, a instrução processual leva a conclusão de que, perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Município de Santa Cecília do Pavão, para o exercício financeiro de 2013, está em dia com suas obrigações.

Assim, não creio que este apontamento deva macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

Em complementação, acrescento que, por se tratar de eventual débito previdenciário com o INSS, conforme avertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

2.4. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:

De acordo com a unidade técnica, o cotejo entre as receitas orçamentárias contabilizadas pelo Município e os valores informados na página da internet dos Entes repassadores, apontou diferenças.

O quadro constante a fls. 12 da peça 83, abaixo transcrito, demonstra as divergências detectadas:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	9.050.054,01	-77.146,44
Cota Parte ICMS	2.192.551,66	2.244.116,40	-51.564,74
Cota Parte IPVA	285.712,98	274.656,38	11.056,60
Transferencia FUNDEB	1.400.952,13	1.322.316,90	78.635,23

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando dos contraditórios, em um primeiro momento (peças 109 – fls. 02 e 123 – fls. 02), a defesa alega que referidas divergências “[...] possivelmente referem-se a cadastramento de receitas equivocadas nas contas contábeis.”

Ao analisar esta justificativa, a unidade mantém a condição de irregularidade, frente a ausência de documentação comprobatória (peça 162 – fls. 32/33).

Em uma segunda oportunidade (peça 166 – fls. 09/10), aduz a defesa que:

No que tange a receita do FPM e FUNDEB mencionadas, referem-se a duas situações de equívoco: A Primeira é o valor erroneamente apontado pelo iminente analista do TCE/PR ao informar o valor das transferências recebidas do FPM no montante de R\$8.972.907,57, onde o correto seria o montante de R\$8.967.521,63, conforme extrato dos Repasses do FPM anexo. Sendo assim podemos observar claramente que não se passa de um equívoco de lançamento conforme anexos 7.14 e 7.15, ou seja, receita efetiva do FUNDEB lançada erroneamente à receita do FPM, ainda ressaltamos que, a real transferência realizada do FPM se fez no valor de R\$ 8.967.521,63 conforme anexos 7, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, corroborando assim com os cálculos dos anexos 7.14 e 7.15. Abaixo segue quadro resumo dos lançamentos:

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	RECEITA EFETIVADA	DIFERENÇA
FFM	8.967.521,63	8.967.521,63	-
FUNDEB	1.400.952,13	1.404.849,28	- 3.897,15

Sendo esclarecidos os fatos geradores das diferenças apontadas e ainda é sabido da diferença de R\$ 3.897,15, porém, por se tratar de um valor irrisório e não sendo maior do que R\$ 15.000,00, valor de alçada estabelecido pelo § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR, acreditamos assim na não existência de mais dúvidas quanto a este apontamento.

Quanto à receita ICMS, podemos observar no anexo 7.14 que o valor contabilizado de R\$ 2.244.116,40 na verdade é de R\$ 2.199.517,53, tal fato ocorreu pelo motivo de lançamento a menor das deduções gerando uma contabilização a maior da receita, uma vez que foi deduzido o valor de R\$ 448.822,32 e não o valor correto de R\$ 493.476,42, valor este corroborado pelos anexos 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11. Conforme quadro resumo abaixo:

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	RECETA EFETIVADA	DIFERENÇA
ICMS	2.192.551,66	2.199.517,53	- 6.965,87
REDUTORA	493.476,42	448.822,32	44.654,10

Sendo esclarecidos os fatos geradores das diferenças apontadas e ainda é sabido da diferença de R\$ 6.965,87, porém, por se tratar de um valor irrisório e não sendo maior do que R\$ 15.000,00, valor de alçada estabelecido pelo § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR, acreditamos assim na não existência de mais dúvidas quanto a este apontamento. Quanto a COTA PARTE IPVA, a existência da diferença de R\$ 11.056,60 se fez por arredondamentos e metodologia de cálculos para o lançamento da receita mencionada, no entanto, por se tratar de um valor irrisório e não sendo maior do que R\$ 15.000,00, valor de alçada estabelecido pelo § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR, acreditamos assim na não existência de mais dúvidas quanto a este apontamento.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 193), ao apreciar este contraditório, asseverou que no tocante às diferenças do FPM e FUNDEB, a defesa deveria “[...] encaminhar os extratos bancários e razões da receita e indicar detalhadamente em quais lançamentos ocorreram equívocos.”

Quanto às justificativas em relação ao ICMS, a unidade entende que não merecem prosperar, nos seguintes termos:

No cálculo contido na peça nº 188, página 3, foi indicado que o valor correto referente à dedução do FUNDEB é de R\$ 493.476,42 e que foi lançado o valor de R\$ 448.822,32. Desta forma, considerando essa diferença, obtém-se uma divergência entre o valor da transferência e o valor contabilizado de apenas R\$ 6.965,87, conforme demonstrado no quadro abaixo elaborado pela defesa:

TOTAL RECEITA LANÇADO ICMS	R\$ 2.244.171,63
TOTAL DEDUÇÃO LANÇADO ICMS	R\$ 448.822,32
TOTAL DE DEDUÇÕES CORRETAS - EXTRATO BB - ICMS	R\$ 493.476,42
DIFERENÇA ENTRE REDUTÓRIAS	R\$ 44.654,10
TOTAL CONTABILIZADO CORRETO APÓS DEDUÇÃO CORRETA	R\$ 2.199.517,53
TOTAL TRANSFERENCIA	R\$ 2.192.551,66
DIFERENÇA DE ARREDONDAMENTO	-R\$ 6.965,87

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná, observa-se que a diferença entre o repasse bruto e o líquido do ICMS corresponde a R\$ 438.510,16, que é o valor da dedução do FUNDEB.

TOTAIS	ICMS ¹		Fundo de Exportação ²	Royalties Petróleo ³	IPVA ⁴	Total Repasse Líquido
	Repassa Bruto	Repassa Líquido				
ACUMULADO ANUAL ATÉ 31/12/2016	2.192.551,66	1.754.041,50	23.798,71	337,10	285.712,98	2.063.890,29

1 - ICMS - valor referente a cota-parte do ICMS aplicada sobre o Índice de Participação do Município. Valor Líquido já deduzidos 20,00% para o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização aos Profissionais de Educação; e eventuais valores dados como garantia.

Assim, realizando os cálculos considerando o valor acima, ainda permanece uma diferença entre o valor transferido e o contabilizado na importância de R\$ 41.252,58 (quadro abaixo), fato que não permite afastar a irregularidade quanto às receitas de ICMS. Ressalta-se que também não foram encaminhados os extratos bancários ou outros documentos que deem suporte aos números contidos no cálculo apresentado pela entidade.

ICMS	VALOR BRUTO	(-) DEDUÇÃO FUNDEB	= VALOR LÍQUIDO
TRANSFERÊNCIA	2.192.551,66	438.510,16	1.754.041,50
CONTABILIZADO	2.244.116,40	448.822,32	1.795.294,08
DIFERENÇA	-51.564,74	-10.312,16	-41.252,58

Diante do exposto, tendo em vista que não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento contido nas Instruções anteriores, permanece a irregularidade das referidas contas para comprovação do saldo em 31/12/2015.

Novamente comparecendo aos autos (peça 201 – fls. 06), a defesa, entendendo que a única diferença remanescente é em relação a Cota Parte ICMS, informa que juntou os extratos bancários da referida conta, bem como repisa os argumentos trazidos no contraditório anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 218), apresenta um quadro corrigido das divergências detectadas, abaixo transcrito, asseverando que elas tiveram origem no confronto dos valores extraídos do “Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – DAF – Banco do Brasil e SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro” com os montantes registrados na “Receita Realizada”.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.967.521,03	9.050.054,01	82.532,38
Cota Parte ICMS	2.192.551,66	2.244.116,40	51.564,74
Cota Parte IPVA	285.712,98	274.656,38	-11.056,60
Transferência FUNDEB	1.400.952,13	1.322.316,90	-78.635,23

Além disso, a coordenadoria destaca que, conforme constou na sua instrução anterior (peça 193), restou mantida a irregularidade das contas em virtude das divergências encontradas no registro da receita da Cota Parte FPM, Transferência do FUNDEB e Cota Parte ICMS, e ainda, que, nesta oportunidade, a defesa pautou-se apenas na inconsistência existente na Cota Parte do ICMS.

E, sobre essa defesa, segundo a unidade: “Quanto aos esclarecimentos apresentados verifica-se que são os mesmos da defesa anterior, onde já foi concluído que não sanam a irregularidade.”

De fato, a instrução processual aponta para a manutenção da irregularidade das contas em relação ao item ora sob análise, contudo, analisando o feito, ouso divergir da unidade, uma vez que, conforme se extrai do quadro demonstrativo das divergências, os valores não são relevantes frente aos montantes repassados.

Ademais, em relação a Cota Parte FPM e Cota Parte ICMS, os valores foram contabilizados a maior, não caracterizando eventual ocultação de receita.

Quanto à “Transferência FUNDEB”, muito embora tenha sido contabilizado a menor, o montante não seria suficiente para impactar significativamente o índice de recursos aplicados na Educação, pois, nesse caso, o índice alcançado pelo município passaria de 26,32% para 26,15%, e, no caso do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério, fixado em 60%, já foi objeto de verificação no item 2.1., que considerou as contas irregulares nesse aspecto, e utilizou, para efeitos de apuração, o montante efetivamente transferido para o município e não o contabilizado.

Tais inconsistências provavelmente decorreram de erro material quando a contabilidade municipal acabou por efetuar o registro equivocado de valores.

Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[6] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	21/10/2016	175
Janeiro	2016	31/05/2016	21/11/2016	174
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146
Março	2016	30/06/2016	24/11/2016	147
Abril	2016	29/07/2016	30/11/2016	124
Maio	2016	29/07/2016	02/12/2016	126
Junho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	09/03/2017	52
Dezembro	2016	28/02/2017	31/05/2017	92
Encerramento	2016	31/03/2017	05/06/2017	66

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. José Sérgio Juventino.

Tendo-se em conta que não houve qualquer manifestação dos responsáveis quando concedidas oportunidades de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, assiste razão à unidade técnica.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas relativas ao exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[8].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa aos Srs. José Sérgio Juventino e Edimar Aparecido Pereira dos Santos, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.6. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Inicialmente, este item foi tido por irregular uma vez que o documento encaminhado não estava estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como ausentes as Notas Explicativas.

Quando do contraditório, uma vez que o documento faltante foi devidamente apresentado (peças 202/203), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanado o apontamento, no entanto, para este exercício, com ressalva, uma vez que não constou, nesse documento, as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial.

Acompanho a ressalva proposta.

2.7. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015:

De acordo com a análise inicial das contas, segundo a unidade técnica, “[...] não foi encaminhado a cópia digitalizada da publicação do edital de convocação (...), em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (...)”.

Em sede contraditório, a defesa apresentou o referido documento (peça 172), informando que a audiência pública seria realizada em 29/02/2016, porém, conforme consta da ata juntada na peça 114, sua realização ocorreu no dia 24/02/2016. Além disso, tais documentos também indicam locais diferentes para sua realização.

Novamente comparecendo aos autos, a defesa apresentou, na peça 207, errata da ata da audiência em questão, alterando a data de realização para o dia 29/02/2016, em consonância com o edital de convocação.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 218 – fls. 18/20), concluiu que a inconsistência apontada pode ser convertida em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2016, em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face das inconsistências no reconhecimento de Despesa Previdenciária, das inconsistências no lançamento das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, da ausência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial e da inconsistência entre o edital de convocação e a ata da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.5. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB, caso ainda não o tenha feito; e

3.6. Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2016, em virtude da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – ressalvar às contas, em face das inconsistências no reconhecimento de Despesa Previdenciária, das inconsistências no lançamento das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, da ausência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial e da inconsistência entre o edital de convocação e a ata da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

III – aplicar, contra o Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – aplicar, contra o Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

V – recomendar, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada das Cotas-Partes do FPM, ICMS, IPVA e da Transferência FUNDEB, caso ainda não o tenha feito;

VI – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Em 30/04/2016: - 787.635,14 e em 31/12/2016: - 700.806,26.

3. Obrigação corrente, ou seja, oriunda dos valores declarados na GFIP do mês de competência anterior.

4. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

5. <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar>

6. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

7. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

8. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

PROCESSO Nº:-256442/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ressalva. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1025/21 (peça 23), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 01/07); e

b) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 07/11).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item b, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 12/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 338/21 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, voltaram os autos à unidade técnica para esclarecimentos adicionais sobre os critérios adotados em relação ao resultado orçamentário/financeiro de fontes livres, que, por intermédio da Instrução nº 2644/21 (peça 27), atendeu a cota nos termos solicitados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 611/21 (peça 29), reitera seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 781.687,36, equivalente a 6,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.178.159,27), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 76.505,25, representando 0,63%.

Quando do contraditório (peça 22 – fls. 02/04), a defesa alega, em apertada síntese, que se trata de um município de pequeno porte, dependente das transferências de recursos federais e estaduais para a consecução do interesse público, não assistindo “[...] qualquer controle sobre tais repasses; assim, há uma evidente dificuldade de gerir as principais receitas.”

Além disso, o responsável assevera que reduziu drasticamente as despesas, com o fito de manter o equilíbrio fiscal do Município, porém, em razão das diversas políticas públicas essenciais à população, houve um inevitável pequeno déficit.

A defesa entende que deve ser considerado, também, o resultado do exercício, deficitário em apenas 0,63%, que comprova “[...] a eficiência da gestão financeira no exercício em análise.”

Ademais, por entender que a metodologia adotada para apuração “[...] não permite uma perfeita análise do resultado da GESTÃO, verdadeiramente acumulada”, apresentou cálculos que entendeu pertinentes (fls. 03), consolidando a gestão 2017/2019, que resultou em um déficit de 4,36% relativamente ao resultado ajustado, e um acumulado negativo de 2,24%, colocando o município dentro dos percentuais tolerados pelo Tribunal de Contas.

O contraditório aduz, ainda, que houve aplicação adicional nas áreas de saúde e educação, nos montantes de R\$ 674.772,92 e R\$ 671.700,39, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 1.346.473,31, representando 11,05% do total das receitas não vinculadas do período.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 1025/21 (peça 23 – fls. 01/07), conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando que, muito embora se tenha arguido uma redução drástica de despesas, “[...] não se verifica ter ocorrido a adoção de medidas tempestivas e satisfatórias.”

No tocante a metodologia adotada, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende “[...] que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio de Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública.”

E, para corroborar seu posicionamento, a fls. 05/06, traz a colação trechos do Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20, da Segunda Câmara.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento.

Observe-se, inicialmente, não ter sido indicada, nem muito menos comprovada, qualquer medida para redução do déficit apurado, limitando-se a defesa, em linhas gerais, a defender a metodologia de análise restrita ao exercício em tela.

Nem mesmo os valores utilizados nas áreas de saúde e educação servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Com relação à metodologia de cálculo, tendo-se em conta que a Instrução nº 1025/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23 – fls. 01/07), apresentou entendimento divergente do esposado na Instrução nº 726/21[1] (peça 35 – fls. 08), dos autos nº 189010/20, com vistas à uniformização dos critérios de análise, evitando-se tratamentos discrepantes a uma mesma situação em processos diversos, por meio do Despacho nº 870/21 (peça 25), voltaram os autos à referida coordenadoria para esclarecimentos, bem como para informar se o entendimento do Relator da proposta de voto, contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20, da Segunda Câmara, citado na Instrução nº 1025/21, tem prevalecido nas decisões do Tribunal Pleno.

Assim, através da Instrução nº 2644/21 (peça 27), resumidamente, a coordenadoria assevera que:

[...] houve um equívoco ao citar o voto do relator (voto vencido) e não o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (voto Vendedor) em relação ao assunto, uma vez que esta Coordenadoria considera o Resultado Financeiro Acumulado, porém, seguindo o critério estabelecido na Nota 2, que segue junto ao cálculo apresentado no Primeiro Exame, podendo, em alguns casos não ser indicada a situação de Restrição.

Em relação ao entendimento que tem prevalecido, a coordenadoria informa que:

[...] tem prevalecido a decisão do Acórdão nº 238/20 – Segunda Câmara, onde consta que a metodologia que vem sendo adotada há longa data por este Tribunal, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte, considera o resultado acumulado do exercício financeiro.

No presente caso, convém observar que a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Nesse aspecto, apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Por último, em complementação, releva notar que no Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20, da Segunda Câmara, trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentei proposta de voto divergente, que sagrou-se vencedora, com o mesmo teor da análise acima defendida, resultando na emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou, com base em declaração efetuada na peça 7, que o Município de Uniflor não possui o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que, de acordo com o Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, não há servidor com Certificação (CPA 10) para a entrega do DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos e DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos.

Segundo a unidade técnica, em consulta ao site do CADPREV, verificou-se “[...] a existência de irregularidades que impedem a emissão do CRP, as quais deverão ser esclarecidas em contraditório com a indicação das medidas que estão sendo tomadas para regularização.”

Em sua defesa (peça 22 – fls. 04), o responsável confirma a impossibilidade de obtenção do referido documento, sendo decorrente de “[...] impedimentos de natureza técnica, relacionados a entrega de informação com o visto de servidor efetivo inscrito na ANBID (DAIR, DPIN).”

Ademais, o responsável alega que todas as obrigações do município perante o RPPS são regularmente atendidos, porém, todos os servidores que se submeteram a prova de certificação (CPA-10), para se inscrever na ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento, não tiveram êxito, e que o município tem investido na capacitação dos servidores para obtenção do referido certificado, e “[...] em breve, certamente, a municipalidade obterá a CRP.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1025/21 (peça 23 – fls. 07/11), em resumo, mantém a condição de irregularidade, pois, considerando que o Município de Uniflor não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data de 31/12/2019, entende que não houve regularização deste apontamento.

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na L.C.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

A coordenadoria informa, ainda, que o último CRP válido teve sua validade até a data de 27/06/2017, e, por conseguinte, as contas de 2017 e 2018 também tiveram apontamento de irregularidade para este item.

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Uniflor não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 11 – fls. 35/36), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 348.000,00.

Resumidamente, através da Instrução nº 1025/21 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, convertendo a impropriedade em ressalva, considerando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 144/20 e o município “[...] está realizando o pagamento das parcelas em dia, conforme informações enviadas ao SIM-AM, (...)”.

Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, prefeito do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

3.2. Aponha ressalva às contas, em virtude do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, prefeito do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – ressaltar às contas, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;

III – aplicar, contra o Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. [...] a metodologia de análise adotada por esta unidade técnica engloba o resultado do exercício combinado com o exercício anterior.

Destaca-se que caso a análise do resultado se limitasse ao exercício analisado, seriam desconsiderados os efeitos das gestões ineficientes anteriores ao exercício em análise e dessa maneira os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão. Para reforçar esse entendimento, cita-se a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão: (...). (grifamos)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 709009/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1618/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 112/2021 do Município de São Mateus do Sul, com vistas à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em dois lotes, sendo lote 01: execução de serviços de jardinagem e manejo de arborização urbana em vias e espaços públicos e lote 02: execução de serviços de varrição e limpeza em vias e espaços públicos”.

Por meio do Despacho n.º 1561/21 (peça 22), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 01/12/2021, edição n.º 2672 (peça 23).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 430800/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1619/21

Retornam os autos com a Instrução nº 1310/21-CGE (peça 170).

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 751714/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1620/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Ney Leprevost Neto, com apresentação dos seguintes quesitos:

a) É possível a criação de um Programa Social de caráter contínuo no ano que antecede o ano de pleito eleitoral?

b) Se o Programa for previamente autorizado em lei e já estiver em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral, é possível a continuidade da execução do Programa no decorrer de ano eleitoral?

c) Essa continuidade do Programa descrita no item anterior se insere na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97[1]?

d) Caso algum Município não conseguisse esgotar completamente as entregas dos cartões aos seus titulares até o último dia do ano antecedente ao ano de pleito eleitoral (lembrando que os mesmos já foram entregues aos Municípios devidamente carregados com o crédito referente à primeira parcela), os cartões faltantes poderiam ser entregues aos beneficiários posteriormente haja vista tratar-se de mera continuidade na operacionalização?

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, a Consulta deve atender a determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles: "ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta" (art. 311, IV, R.I.).

Assim, é necessário que a assessoria jurídica competente tenha abordado, em parecer conclusivo, todos os quesitos da Consulta.

Entretanto, compulsando os autos, detectei a ausência de parecer jurídico, opinando sobre a matéria, emitido pela assessoria jurídica do Órgão consulente.

Ocorre que, na peça 4, intitulada como "parecer jurídico ou técnico", apenas reproduziu-se o Ofício nº 1.018/2021-GS/SEJUF, que tratou da apresentação da presente Consulta.

Em aludido ofício, somente o próprio consulente expõe seu entendimento acerca dos dois primeiros quesitos:

"...entendemos ser juridicamente possível a instituição de um Programa Social no decorrer de um ano antecedente ao ano eleitoral, desde que sua execução se inicie até findar do ano. Ou seja, desde que seja realizada anteriormente ao ano eleitoral a promulgação da Lei instituindo o Programa, a publicação do Decreto Regulamentador, a realização das licitações necessárias para a implementação do Programa, a formalização das contratações e o pagamento (execução do pagamento da primeira parcela)."

Nessa senda, previamente ao juízo de admissibilidade, determino a intimação, nos termos regimentais, da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem parecer jurídico conclusivo, emitido pela assessoria jurídica do Órgão, tratando integralmente dos questionamentos elencados.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

PROCESSO Nº: 714045/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ADRIANA FERNANDA DA ROCHA GAVRON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1621/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por A F RODRIGUES E CONFECÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 107/2021 do Município de Campina Grande do Sul, com vistas ao "registro de preços para eventual aquisição de japona com capuz para compor uniforme escolar de alunos matriculados na rede municipal de ensino".

Aduz o representante que foi desclassificado na etapa de apresentação das amostras, pelo seguinte fundamento:

Declaramos que após avaliação técnica das amostras, obtivemos o seguinte resultado:

- Item 01 - Lote 01 - JAPONA COM CAPUZ

O espaçamento dos Maquetados do tecido principal na amostra entregue está com 2x2mm, e no edital solicita com 4x4 mm.

A costura do viés do ombro esta com a costura escapada.

RESULTADO:

AMOSTRA REPROVADA.

Aponta, contudo, que o espaçamento e a costura "são itens que podem ter variações e que podem ser aprovados para Administração Pública mediante certificação de Laudo da peça de amostra analisada em laboratório devidamente certificado".

Acrescenta que tais itens "não trazem qualquer tipo de inviabilidade de utilização e da qualidade do produto, sendo assim, diante do um grau da técnica e especialidade elevada para averiguação das constatações que levaram a reprovação da amostra, é necessário que seja realizada a contraprova por expert a fim de possibilitar a validação das constatações".

Nesse sentido, afirma que requereu a realização da contraprova da amostra, o que não foi concedido pela Administração.

Diante disso, requer:

PRELIMINARMENTE, seja deferida liminar inaudita altera partes, determinando-se que o Secretário da Secretaria de Educação e ao Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 107/2021, proceda a imediata suspensão de todos os atos do processo licitatório, até que este Eg. TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação;

No Mérito, requer o recebimento da presente Representação e ao final julgar totalmente procedente, com o fito de:

> DECLARAR E RECONHECER que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram afrontados, ao momento que a Administração Pública não concedeu a realização da contraprova das amostras da Representante;

> DECLARAR E RECONHECER a necessidade de retornar os atos do certame à fase de análise das amostras desta Representante, concedendo assim, a realização da contraprova das amostras;

> Por fim, requer a REPRESENTANTE que seja devidamente intimada do teor da decisão da presente Representação ao Edital.

Por meio do Despacho nº 1564/21 (peça 09), determinei a manifestação preliminar do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Adriana Fernanda da Rocha Gravron (responsável técnica pela avaliação), sendo os esclarecimentos prestados às peças 12/15.

Pelo mesmo ato, a representante ficou intimada, mediante publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, a apresentar cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação dos documentos requeridos.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, segundo relatado, o representante foi intimado a apresentar cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 01/12/2021, edição nº 2672 (peça 11), tendo decorrido o prazo sem a juntada do documento requerido.

Assim, resta descumprido o requisito de admissibilidade mencionado.

Além disso, em manifestação preliminar, os representados demonstraram que a empresa, de fato, apresentou amostras em desconformidade com as exigências do edital, segundo se verifica das imagens anexadas.

Acerca da requerida certificação da amostra em laboratório, defenderam que as desconformidades dos itens apresentados, tais como "a costura solta do viés aplicado no ombro/manga da japona, bem como as medidas constatadas irregulares", são de fácil percepção, sendo desnecessária outra avaliação técnica.

Também, sustentaram que "medidas pré-definidas de confecção do uniforme escolar buscam estabelecer o mínimo padrão estético e de qualidade, já que espaçamentos adequados nas costuras implicam diretamente na resistência e durabilidade do acabamento dos uniformes, revelando-se justamente aí a pertinência da exigência editalícia, que não pode ser relativizada (...)".

Nesse contexto, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e uma vez não comprovada a irregularidade na desclassificação da empresa A F RODRIGUES E CONFECÇÕES E TRANSPORTES EIRELI no Pregão Eletrônico nº 107/2021 do Município de Campina Grande do Sul, deixo de receber a demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 517835/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 1384/21

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto Lenita Orzechovsk Mierzwa em face do Acórdão nº 1893/21-STP (peça nº 40), por meio do qual foi julgado pedido de rescisão de mesma autoria, destinado a desconstituir o v. Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 26550-8/14, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013.

II. O recurso é tempestivo (conforme o art. 486, caput, do RITCEPR) e cabível, eis que, nos termos do art. 486, II, do RITCEPR, foi manejado contra decisão em pedido de rescisão.

III. Assim, recebo o presente recurso.

IV. À Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1397/21

Tendo-se em vista que a entidade previdenciária justificou os motivos pelos quais precisa de mais tempo para proceder à intimação de Tarcizo Prestes Filho, defiro a prorrogação de prazo na forma como pleiteada às peças 87/88.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152183/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES
DESPACHO:-1406/21

Por força do contido na Informação n.º 5456/21-CMEX (peça n.º 317), reforço meu entendimento no sentido de que a medida prevista no artigo 505 do Regimento Interno não tem aplicabilidade isolada e automática, dependendo, para tanto, de previsão legal específica (princípio da legalidade estrita), o que restaria plenamente atendido se tal dispositivo estivesse inserido na Lei Orgânica deste Tribunal, a exemplo do que ocorre na grande maioria das Cortes pátrias e, especificamente no que tange ao Tribunal de Contas da União, no artigo 28, I, da Lei n.º 8.443/922 - Lei Orgânica.

No intuito de bem fundamentar meu raciocínio, invoco o artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, de acordo com o qual a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se dá, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. Se tomarmos em conta o artigo condizente com o tema em destaque, justamente pela lacuna deixada pela Lei Orgânica, nos deparamos com o contido no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Em contrapartida, se considerada a mesma disposição de incidência subsidiária contida no Regimento Interno (artigo 537), tal vedação não seria cabível, justamente por haver previsão expressa em ato regulamentar, consoante se extrai do já mencionado artigo 505, o que não é suficiente, a meu ver, para autorizar tamanha restrição.

Dessa forma, diante da inexistência de autorização legal para o desconto de valores diretamente nos vencimentos recebidos pelos agentes públicos responsabilizados no Acórdão n.º 2019/2009 – S2C (peça n.º 25), o ato executivo sugerido não pode e nem deve ser implementado.

Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1407/21

Por força do contido na Informação n.º 5270/21-CMEX (peça n.º 365), reforço meu entendimento no sentido de que a medida prevista no artigo 505 do Regimento Interno não tem aplicabilidade isolada e automática, dependendo, para tanto, de previsão legal específica (princípio da legalidade estrita), o que restaria plenamente atendido se tal dispositivo estivesse inserido na Lei Orgânica deste Tribunal, a exemplo do que ocorre na grande maioria das Cortes pátrias e, especificamente no que tange ao Tribunal de Contas da União, no artigo 28, I, da Lei n.º 8.443/922 - Lei Orgânica.

No intuito de bem fundamentar meu raciocínio, invoco o artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, de acordo com o qual a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se dá, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. Se tomarmos em conta o artigo condizente com o tema em destaque, justamente pela lacuna deixada pela Lei Orgânica, nos deparamos com o contido no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Em contrapartida, se considerada a mesma disposição de incidência subsidiária contida no Regimento Interno (artigo 537), tal vedação não seria cabível, justamente por haver previsão expressa em ato regulamentar, consoante se extrai do já mencionado artigo 505, o que não é suficiente, a meu ver, para autorizar tamanha restrição.

Dessa forma, diante da inexistência de autorização legal para o desconto de valores diretamente nos vencimentos recebidos pelos agentes públicos responsabilizados no Acórdão n.º 367/2020 e na Resolução n.º 4234/02 (peças n.os 06/07) – mantidos pela Resolução n.º 9239/2002 (peça n.º 09) –, o ato executivo sugerido não pode e nem deve ser implementado.

Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-740003/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO:-1408/21

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 221/2021 promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto “aquisição de equipamentos de informática para execução das atividades pedagógicas e administrativas, em atendimento às unidades educacionais da rede pública municipal de ensino da SME”.

Insurge-se a representante, em suma, contra decisões proferidas pelo Município que, primeiro, a inabilitou no certame sob o argumento de que não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto e, posteriormente, habilitou a empresa Copylink de forma irregular, uma vez que esta não apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto ao primeiro apontamento, relata que: ofertou proposta apenas para o Lote 6, no qual se previu a compra de 150 (cento e cinquenta) Impressoras Multifuncional Laser Monocromática Intermediária, com valor máximo unitário de R\$4.481,84; no dia 24/11/2021, após a disputa de lances, ofereceu a melhor proposta, no valor de R\$4.350,00 por impressora; na mesma data, a empresa COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA recorreu contra a sua habilitação, argumentando que a representante não teria apresentado declaração técnica, nos termos do edital; o recurso foi, inicialmente, indeferido pela pregoeira sob o argumento de que a “Empresa não apresentou a declaração, mas apresentou a certificação de capacidade técnica”; enviado o procedimento para análise da Secretaria Municipal de Educação do Município, o senhor Luiz Carlos Maior, gerente de logística daquele órgão, afirmou que, embora o modelo de impressora apresentado pela Printer Cloud atendesse aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório, a Representante não teria demonstrado sua capacidade técnica porque o certificado de treinamento enviado não faria referência à empresa; com base nessa decisão, a pregoeira inabilitou a representante do certame.

Relativamente à segunda irregularidade, afirma que: a empresa COPYLINK não juntou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, deixando de atender a exigência de demonstração da “Prova de inexistência de débitos inadimplidos na Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa”, razão pela qual foi inabilitada; minutos após a sua inabilitação, a pregoeira a reabilitou, sem apresentar qualquer fundamentação para a mudança de posicionamento.

O representante aponta, ainda, uma terceira irregularidade consistente na ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, uma vez que houve apenas uma notificação do sistema no qual se anotou que “O detentor da melhor oferta é a COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.” Sustenta que tal fato impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02.

Aduz, ainda, que ao tentar apresentar recurso, tanto contra sua inabilitação quanto em relação à reabilitação da Representada COPYLINK, foi surpreendida pela impossibilidade de manifestar a sua intenção de recorrer pelo sistema, tendo aparecido a seguinte mensagem “Somente vencedores podem enviar mensagens após a disputa”. Assim, sustenta, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como os constantes dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Analisando-se os autos, verifica-se que o item que teria sido descumprido pela ora representante, resultando em sua inabilitação, foi o seguinte:

x) A empresa licitante deverá apresentar declaração informando que possui capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia.

Foram utilizados os seguintes fundamentos para a sua inabilitação:

Tendo em vista a Documentação anexada na cota (1797753), informamos que realizamos avaliação técnica a respeito do modelo Canon 1643If proposto pela Empresa Printer Cloud Technology Ltda, sendo que o mesmo atende aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório e em seus adendos, porém não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto conforme prevê o referido edital em seu “alínea x: “A empresa licitante deverá apresentar declaração informando que possui capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia”, onde apenas foi anexado à cota (1797731) pag.19, certificado de treinamento sem referência a empresa em questão, dessa maneira recomendamos a convocação da segunda proposta. (grifos)

De acordo com a referida decisão, não teria sido possível averiguar se a empresa possuía capacidade para a entrega do produto, uma vez que a documentação por ela juntada se resumia a um certificado de treinamento “sem referência a empresa em questão”.

No entanto, ao analisar o certificado exibido pela ora representante (peça 7), percebe-se que nele consta o nome do técnico que realizou o treinamento sobre as impressoras, bem como o nome da PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA, o que indica que os motivos lançados na decisão de inabilitação da ora representante não estão em conformidade com a realidade dos fatos.

Por outro lado, verifica-se que a exigência do edital consistia na apresentação de declaração informando que a empresa licitante possuía capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia (item “x” do Lote 6 do Termo de Referência).

Embora não tenha sido apresentada a referida declaração no exato formato exigido no edital, como bem havia concluído a pregoeira inicialmente, o documento apresentado, ao que tudo indica, é suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa para cumprir com o objeto.

Logo, nessa análise preliminar, parece-me razoável concluir pelo excesso de rigorismo na decisão que inabilitou a ora representante do certame sem a devida abertura de diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Sobre o assunto, transcrevo trecho de decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACO 1211/2021 – Plenário. Data de Julgamento 26/05/2021)

Logo, entendo que restou devidamente demonstrada a plausibilidade do direito em relação a esse ponto. Salienta-se, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será averiguada somente após a fase instrutória.

Do mesmo modo, verifico que a reabilitação da empresa COPYLINK, sem constar em ata os motivos para tal decisão; a ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, o que impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02; a impossibilidade de que a representante apresentasse recurso contra a sua inabilitação e contra a reabilitação da empresa COPYLINK; também justificam a suspensão do certame, em razão de evidente cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Desse modo, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar. O fumus boni iuris resta demonstrado na verossimilhança das alegações do representante e o periculum in mora está evidenciado em razão da potencial ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório e, consequente, chamamento da empresa vencedora para a assinatura do contrato. Assim, defiro o pleito cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 221/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 221/2021 promovido pelo Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa, da sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Prefeita Municipal), da sra. SIMONE DO RÓCIO PEREIRA NEVES (Secretária de Educação do Município), sra. ELIANA DELEZUK INGLEZ (Pregoeira) e do sr. LUIZ CARLOS MAIOR (Gerente de Logística da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1710/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II-a do Acórdão nº 3493/19 – S2C e mantido pelo Acórdãos nº 317/20 – S2C (peça 77) e 1263/2020 – Tribunal Pleno de 15/06/2020 (peça 105), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 817/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 849/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CPF nº 878.814.469-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 717729/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1712/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 118/2021, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Processo Político-Administrativo nº 002/2021, relativo a supostas irregularidades no contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 48/2021 da Prefeitura daquele Município, tendo por objeto a contratação de “serviços técnicos especializados em análises de balanços orçamentários e demais documentos contábeis da gestão pública, análise de licitações e contratos e ainda de atos de pessoa e sessão de diárias concedidas pela administração pública municipal com o estrito objetivo de identificar falhas, vícios ou quaisquer irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2019 e 2020, com a empresa Veritas Planejamento e Assessoria Ltda.”, no valor de R\$ 17.000,00. Consta como peça inicial do mencionado Processo Político-Administrativo uma denúncia formulada por uma cidadã do Município (peça 02, fls. 03 a 38), em que foram apontadas supostas irregularidades na mencionada contratação, assim sintetizadas:

1.1 ilegalidade do objeto, pelos seguintes argumentos: a) a auditoria seria atribuição do controle interno, nos termos do art. 70, da Constituição Federal; b) o serviço contratado corresponderia à criação de um Conselho de Contas, ainda que por tempo determinado, vedada pelo art. 31, § 4º, da Constituição Federal; c) as funções de controle externo são exercidas precipuamente pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, além do Ministério Público e do Poder Judiciário; e d) desnecessidade da contratação, em razão de as contas do exercício de 2019 haverem sido aprovadas sem ressalvas;

1.2 ilegalidade da contratação por dispensa de licitação, em razão de a complexidade do objeto e a imparcialidade a ele inerente demandarem uma seleção objetiva pelo critério técnica e preço; e

1.3 indícios de direcionamento e fraude consistentes em: a) contratação da mesma empresa que foi anteriormente contratada pelo Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito para realização de pesquisa eleitoral; e b) realização de pagamento antecipado e em parcela única, sem que constassem do portal da transparência o procedimento de dispensa completo, sem disponibilização do relatório final da auditoria, sem que houvesse prazo para início e conclusão da auditoria, e sem comprovação de equipe técnica para a realização do objeto.

Também consta das cópias encaminhadas a defesa apresentada pelos denunciados e os documentos que a acompanharam (peça 02, fls. 54 a 148), em que foram apresentados os seguintes argumentos:

a) a contratação de auditoria governamental no início de gestão é uma atividade comum no Brasil, cuja lícitude é reconhecida pelos tribunais pátrios, e o objeto contratado era restrito a ponto de não ter caráter de auditoria;

b) os órgãos de controle (interno ou externo) não são dotados de competência exauriente a ponto de impedir levantamentos de dados administrativos para possível decisão de gestão;

c) a dispensa teve como base o art. 75, II da Lei Federal nº 14.333/2021, sua homologação se deu em 28/05/2021, o objeto contratado foi entregue em 17/06/2021 e em conformidade com o que fora proposto, o empenho foi emitido em 24/06/2021, foi elaborado relatório de satisfação pela Administração Municipal em 28/06/2021, a requisição de pagamento foi emitida em 29/06/2021, a nota fiscal data de 30/06/2021, e o pagamento do serviço foi efetuado na data de 05/07/2021, não havendo que se falar em pagamento antecipado; e

d) a pesquisa eleitoral realizada pela empresa foi confirmada pelo resultado das urnas e paga pelo Partido dos Trabalhadores em 05/11/2020.

Informou-se a juntada dos seguintes documentos, como anexos à defesa: o Processo Administrativo de Dispensa nº 48/2021, os relatórios elaborados pela empresa contratada, o contrato da profissional responsável pela execução do serviço, os comprovantes de pagamento da pesquisa eleitoral, e os comprovantes e demais documentos referentes ao empenho e ao pagamento dos serviços prestados.

Ao final, constam a Ata da Reunião da Comissão Processante nomeada pela Portaria nº 026/2021, realizada em 26/10/2021, em que se deliberou pelo arquivamento da denúncia “por não se tratar de infrações político-administrativas e sim improbidade administrativa a ser levado aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas e Ministério Público” (peça 02, fl. 162), bem como a Ata da 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, em que foi aprovado o arquivamento da denúncia (peça 02, fls. 166 a 170).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Distribuídos, viram os autos.

2. Tendo em vista que já constam dos autos os apontamentos de supostas irregularidades e as correspondentes razões defensivas, ambos acompanhados de documentos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763670/20

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1713/21

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO "DR. JOAQUIM TRAMUJAS", nas peças 64 a 66, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-365695/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1714/21

1. Tendo em vista a informação prestada pelo Denunciante na peça 22, no sentido de que a intimação determinada pelo Despacho nº 1229/21 (peça 17) foi equivocadamente encaminhada a ele mesmo, que é ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município Denunciado, e, por esse motivo, não foi remetida ao Procurador-Geral, este identificado nos documentos de peças 22 e 23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Procurador-Geral do Município Denunciado, na condição de interessado, e renove as intimações determinadas pelo Despacho nº 803/21 (peça 09), dirigindo-as ao Município Denunciado e aos respectivos Prefeito Municipal e Procurador-Geral.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763670/20

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1715/21

1. Retifico em parte o Despacho 1713/21, de peça 67, para fim de remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme suas atribuições regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-606952/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1716/21

1. Preliminarmente, em acolhimento às sugestões apresentadas no Parecer nº 317/21, elaborado pela Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 264/21, da Procuradoria-Geral de Contas (peças 11 e 12), considerando que a proposta em análise impõe a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), remetam-se os autos ao Presidente da Comissão de Implantação da LGPD constituída pela Portaria nº 759/21-GP, o Auditor de Controle Externo Evaldo Luís Moreno Silva, para ciência e eventual manifestação, se entender pertinente.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-178026/19

ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1717/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador do Município de Cafelândia, Dr. Anderson Soares da Silva, conforme instrumento de peça 122 (fls. 3/4).

2. Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA

HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO

PROCURADOR:-FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1718/21

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 103, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 4721/21, de peça 98, na qual apontou que:

"(...) senhor DONIZETE LEMOS, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Poder Executivo do Estado do Paraná.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do previsto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011"

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 1262/19, da Segunda Câmara (peça 33) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3134/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 851/21, de peça 105, asseverou que:

Considerando que o Município demonstrou ter ajuizado a competente execução fiscal para recompor o erário e dar cumprimento à determinação de ressarcimento imposta por esta Corte, este Ministério Público de Contas entende que a decisão foi observada, restando, contudo, pendente de cumprimento integral, que deve ocorrer somente com o efetivo recolhimento dos valores devidos.

Diante disso, sugerimos que o feito seja arquivado na CMEX para acompanhamento da ação judicial em curso.

É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial, que entende que a determinação de ressarcimento imposta por decisão deste Tribunal de Contas está sendo observada pelo Município, diante do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos[1], o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforma apontado no Despacho 1532/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Donizete Lemos de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 98.

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 882/21, autos 134385/04.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº:-733318/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1719/21

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em razão da "autorização de pagamento de verba "Acréscimo de Jornada" concomitante com a verba de cargo em comissão/função gratificada", durante o exercício de 2021, em ofensa ao art. 37, da Constituição da República, bem como art. 56 c/c art. 61, da Lei 6.174/1970, além de contrariedade ao Prejulgado 25, deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Sr. Renato Feder.

Aponta a equipe de fiscalização, que somente em consulta à folha de pagamento dos servidores da SEED, referente ao mês de agosto de 2021, "verificou-se um gasto potencialmente irregular de R\$ 246.021,03 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e um reais e três centavos), o qual foi pago a 76 (setenta e seis) servidores por acréscimo de jornada concomitantemente com o valor pago em contrapartida ao cargo em comissão ou função de confiança (anexo 5)".

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 2 a 8, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte- SEED, bem como de seu Secretário Sr. Renato Feder, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-232210/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1720/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, contido nas peças nºs 64/65, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 253/2021 – Segunda Câmara, veiculado no DETC em 29/10/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão da procuradora do recorrente na autuação (peça 63), e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-757020/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1721/21

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, movida pela Associação Reviver Down, em face do Pregão Eletrônico nº 1148/2020, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, cujo objeto é:

“o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIS (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica”.

Insurge-se a representante apontando, em síntese, a “existência de exigências absolutamente insuficientes quanto às exigências de capacitação dos Profissionais de Apoio Escolar contidas no Termo de Referência (Anexo I), as quais devem ser revistas para garantir a adequada formação e qualificação dos futuros profissionais que venham a ingressar nestes postos”.

Conforme consta no item 9 do Termo de Referência, esses profissionais serão aqueles designados para atuarem no atendimento das demandas das pessoas com deficiência dentro de sua rotina escolar e, portanto, segundo a Representante, precisam ser especializados e possuírem competências mínimas, que não se resumem ao que consta no Edital impugnado, isto é, o ensino médio, tão somente.

Ademais, alega que o Edital em questão não exigiu que o referido profissional fizesse, previamente, curso de capacitação na área, algo considerado como fundamental para

compreensão de cada uma das modalidades e formas de ação com todo o espectro de deficiências garantidas por Lei.

Afirma a representante que o Edital de Pregão Eletrônico 1148/2020, em seu item 9.2.3, exigiu, somente, ensino médio (sequer exigiu completo) e apenas se referiu às competências genéricas de “sensibilidade mais aprimorada, bom relacionamento interpessoal, responsabilidade, e sobretudo, empatia”.

Da mesma forma, não apresentou qualquer justificativa em relação ao dimensionamento que foi feito para o número de postos de trabalho definidos para este profissional, o que, no seu entender, se mostra insuficiente para atendimento da demanda, conforme preconizado na legislação.

Destacou da leitura do item 9.3 do Edital, que as funções que serão desempenhadas pelos profissionais de apoio escolar exigem qualificação além da requerida no certame em apreço, além de experiência prévia.

Como ilustração, traz certames de outros Estados para mesma função, nos quais se exigiu, no mínimo, idade de 18 anos, cursos complementares específicos relacionados ao exercício desta função, além de diversas outras competências pessoais não previstas neste certame impugnado.

Além disso, indicou ocorrência de erro grosseiro no Edital, quanto à incongruência dos quantitativos de horas de trabalho e o valor da remuneração por homem/hora, o que ensejaria a sua pronta revisão e correção pelo Estado.

Por fim, diante de todo o contexto probatório que indica ocorrência de irregularidades no certame, somado à iminência de sua abertura, que está designada para o próximo dia 16 de dezembro, requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico 1148/20, a fim de que sejam “esclarecidas as questões ora colocadas mas, além disso, se busque junto às Escolas Estaduais e às próprias Associações que defendem os interesses das pessoas com deficiência, informações aptas a orientar o Gestor Público para o pleno atendimento da proteção e garantia dada pela Estatuto do Deficiente que, infelizmente, apesar os reconhecidos esforços do Poder Público, não estão contemplados no Edital em questão”.

No mérito, requer a procedência da representação, com a determinação de saneamento das impropriedades ventiladas, com vistas a garantir o pleno acesso do deficiente ao seu direito inalienável de receber educação.

É o breve relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o próximo dia 16/12/2021, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná na autuação e proceda a sua imediata intimação, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em caráter de urgência, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-418442/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO

PENTEADO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CÁSSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2454, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/5/2019, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO no cargo de professor de ensino superior.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instrução nº 12037/21 – peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 831/21 – 6PC – peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-713286/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELZIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º:-216/21

Diante do contido na Informação nº 197/21 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida informação.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-341273/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINIANO FRANCA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-219/21

Diante do contido na Instrução nº 1288/21 (peça 40) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-712743/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, NICE IOLANDA VASCONCELOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-222/21

Diante do contido na Instrução n.º 1293/21 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGE para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-276788/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º:-223/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 84, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021 - 7PC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora de Contas que ora subscreve, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I, do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 70 e 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade e economicidade será exercida pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, bem como pelo controle interno;

CONSIDERANDO que o art. 40, §22, da Constituição Federal dispõe que as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade da gestão de regimes próprios de previdência social serão previstas em lei complementar federal; CONSIDERANDO que atualmente essas normas se encontram erigidas na Lei nº 9.717/98, que estabelece, em seu art. 8º-B, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.846/2019, a regra de que os membros do comitê de investimentos da unidade gestora do RPPS deverão "possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais" (inciso II);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social reafirma, em seu art. 2º, que os entes públicos "deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o conteúdo no anexo a esta Portaria";

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Previdência a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do atendimento do requisito da certificação exigido pelo art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, conforme disposições estabelecidas no art. 1º, §2º, e no Capítulo III – Dos requisitos relativos à certificação, constantes da Portaria nº 9.907/20 do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a quem as unidades gestoras do RPPS encaminharão as respectivas informações (art. 1º, § 3º);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Política de Investimentos aprovada para o exercício de 2021, o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA[1] está classificado como "Investidor Comum", o que torna exigível a comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, nos termos do que prescreve o art. 6º, III, "c", da precitada Portaria nº 9.907/20;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 640/2019 - MPC/PR, que solicitou o envio da regulamentação interna sobre o procedimento de indicação de membros do comitê de investimentos, o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas encaminhou a Resolução COMIN nº 01/2019 e o Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA[2], normativa que não atende aos parâmetros estipulados na Portaria nº 9.907/20 do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho[3];

CONSIDERANDO que o §1º, alíneas "b" e "c", do artigo 3º-A, da Portaria nº 519/2011 prevê, também, a necessidade de que o ato normativo que regulamente a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, deverá conter a previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das extraordinárias, bem como a previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, itens que passaram a ser contemplados no Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, como se infere de sua última versão, atualizada até 10/05/2021[4], especialmente em seu art. 5º, "d", e em seus arts. 6º a 10;

CONSIDERANDO que a Instrução de Serviço nº 71/2021 - MPC/PR prevê a possibilidade de expedição de recomendação administrativa a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com designação de prazo para cumprimento das providências (art. 21 a art. 27);

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, Presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, em cumprimento às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas, que providencie a adequação do Regimento Interno do Comitê de Investimentos da entidade, fazendo nele constar expressamente os requisitos exigidos pelo art. 8º-B, II, da Lei nº 9.717/98 e pela Portaria nº 9.907/20 do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para a designação de membros para o respectivo comitê. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício encaminhado, para que a gestora atenda e comprove a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui descritos.

À Secretaria Geral deste Ministério Público de Contas para que: 1) certifique a publicação da Portaria nº 008/2021, responsável pela instauração deste Procedimento de Apuração Preliminar (de nº 009/2021), mediante publicação de extrato na Imprensa oficial (art. 30, §2º, I, da Instrução de Serviço nº 71/2021 - MPC/PR); 2) publique este ato de Recomendação Administrativa nº 01/2021 - 7PC e promova a respectiva certificação de publicação nos correntes autos eletrônicos; 3) expeça ofício, acompanhado de aviso de recebimento, à Sra. Maria do Carmo Paiano Nihei, Presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, instruindo-o com cópia impressa deste documento, e proceda ao acompanhamento da fluência do prazo supra estabelecido, promovendo as certificações devidas; 4) exaurido o prazo delimitado, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete para competente apreciação. Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER

Procuradora do Ministério Público de Contas

1. Disponível em <https://www.arapongas.pr.gov.br/ippasa/arqs/politica/20210111190123.pdf>, acessado em 03/12/2021.

2. Peça nº 08.

3. Na medida em que o art. 3º, § 2º, se limita a assim dispor: "São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimento: a) Possuir nível superior de escolaridade; b) Experiência no exercício de atividade na área financeira e/ou mercado de capitais e de investimento; c) Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; d) Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social, inclusive da Previdência Complementar, ou como servidor público; e) Não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos; f) Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; COMIN - Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas IPPASA g) Ter um dos membros atendendo ao disposto no Art. 8º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, e demais legislações específicas; h) Ser servidor do quadro de pessoal permanente das entidades do Município". De ressaltar que a redação transcrita não sofreu qualquer espécie de modificação, uma vez que seus termos permanecem os mesmos do "Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA" disponível no link <https://www.arapongas.pr.gov.br/ippasa/arqs/atas/investimentos/regimento%20interno%20comite%20invest.pdf>, acessado em 03/12/2021, atualizado até 10/05/2021.

4. Disponível em <https://www.arapongas.pr.gov.br/ippasa/arqs/atas/investimentos/20211015141010.pdf>, acessado em 03/12/2021.



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 934/21

Processo nº: 190470/09

Data e hora da redistribuição: 10/12/2021 13:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/12/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 935/21

Processo nº: 559046/08

Data e hora da redistribuição: 13/12/2021 14:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 936/21

Processo nº: 63430/09

Data e hora da redistribuição: 13/12/2021 14:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 937/21

Processo nº: 991663/14

Data e hora da redistribuição: 13/12/2021 14:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: VILSO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4349/2021

Processo Nº: 746800/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 07:57:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO

PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4350/2021

Processo Nº: 638519/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 08:03:47

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE,

MUNICÍPIO DE ALTONIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4351/2021

Processo Nº: 681172/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 08:18:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4352/2021

Processo Nº: 752355/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 08:18:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4353/2021

Processo Nº: 688940/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 10:25:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL,

VILSO NEI SERENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4354/2021

Processo Nº: 748820/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 10:48:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4355/2021

Processo Nº: 748675/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 10:49:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4356/2021

Processo Nº: 749558/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 10:57:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 748675/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4357/2021

Processo Nº: 755540/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 11:16:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4358/2021

Processo Nº: 749108/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 11:19:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4359/2021

Processo Nº: 749337/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 12:58:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 748675/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2021

Processo Nº: 720097/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 13:14:55

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2021

Processo Nº: 733318/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 13:26:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2021

Processo Nº: 756724/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 14:33:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: THIAGO AMARAL COSTA SAVINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2021

Processo Nº: 749221/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 14:59:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2021

Processo Nº: 756872/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 15:48:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2021

Processo Nº: 748934/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 16:02:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2021

Processo Nº: 757020/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 16:53:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2021

Processo Nº: 749434/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2021 17:07:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 749221/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 65/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
11298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANTONIO ANDRE PIZZI	Decreto 431	06/12/2019
593619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	APARECIDA DONIZETE BAILONI ALESSANDRINO	Decreto 273	02/08/2019
10895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CARLOS ALBERTO PETROLI MARCELINO	Decreto 426	04/12/2019
594224/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CARLOS ALBERTO SERPELONI	Decreto 275	02/08/2019
595140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CELIA TEREZINHA NICOLETI MACEDO	Decreto 278	02/08/2019
300085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DAGOBERTO ALTINO GORNI	Decreto 110	05/04/2019
564775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DENAIDE DUTRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA	Decreto 263	31/07/2019
565968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	HAYDEE ANTONIA AMORIM	Decreto 264	31/07/2019
172893/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROSE ANTUNES RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 51	06/02/2019
381000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROSEANE MARGARETE DE ALMEIDA FURLANETTO	Decreto 132	08/05/2019
511760/20	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	VALDOMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 3	07/08/2020
331022/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	WILSON MIGUEL DE SOUZA	Decreto 363	24/05/2021
367566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SOLANGE APARECIDA FRACARI LINO	Decreto 90	19/05/2021
59163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LUCI DE SOUZA SAPORSKI	Decreto 23707	29/01/2021
475713/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES - PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	CLARA APARECIDA DE ARAUJO	Ato 7092	13/02/2020
733534/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIA TARAKOSKI MACHADO	Portaria 428	03/11/2020
641060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 355	01/09/2020
291624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DANIELLE DE ALMEIDA PEREIRA	Portaria 325	22/03/2021
88252/21	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CANTAGALO	ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA	Resolucao 1	23/01/2021
138610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MATELANDIA - PREVIMAT	HELIA TEREZINHA BOSIO	Decreto 3268	13/10/2021
711174/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	FABIO MOTTA, FABIO YURI DA SILVA, MOTTA, HELENA SOPHIA DA SILVA MOTTA	Portaria 76	03/11/2020
425140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	ELIZETE DA SILVA	Portaria 277	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
432635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	LOURDECI MOTA DE LIMA	Portaria 278	01/06/2021
281218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA LOURDES MONTEIRO DE ARAUJO	Portaria 120	01/04/2020
195109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA SUELI MENDES BRANT	Portaria 55	19/02/2020
312532/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	NADIR DOS SANTOS FRANCISCO	Portaria 246	02/05/2021
383177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO	Portaria 160	03/06/2020
146485/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILVANI BORGES DA SILVA	Portaria 31	03/02/2020
144083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANI COPPI	Portaria 53	03/02/2020
243693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA MARA SANGUINETTI VIEIRA DOS REIS	Portaria 272	01/03/2019
423164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CREUSA ROSETTI	Portaria 569	01/06/2021
85490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO	Portaria 1290	04/01/2021
726236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA SOARES DOS SANTOS PAULINO	Portaria 1022	03/11/2020
24459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO AMARILDO DO ROSARIO	Portaria 1162	01/12/2020
7241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO APARECIDA CANDEO	Portaria 1377	01/12/2019
439865/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO MARCILIO MEDEIROS	Portaria 446	01/06/2020
527519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO DA SERRA	Portaria 714	01/07/2019
524196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA RAMIN FERNANDES	Portaria 706	01/07/2019
439903/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRAULINO CLAUDIO	Portaria 447	01/06/2020
464290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA BIGOLIN BORGES DOS REIS	Portaria 751	25/06/2021
699948/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CICERO APARECIDO DE SOUZA	Portaria 776	01/10/2020
322569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CREUSA ALVES DIAS	Portaria 319	01/04/2019
572840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUVIRGES AMORIM	Portaria 811	01/08/2019
540809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA DA GRAÇA ARAUJO KALIL	Portaria 567	03/08/2020
328630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE CHAVEZ BORBA DE BORBA	Portaria 322	01/04/2019
762399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS RODRIGUES DA SILVA	Portaria 970	03/11/2020
432562/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA KUSMA	Portaria 529	01/06/2021
379203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE NELI KUSMA PEYERL	Portaria 1298	04/10/2021
376310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENIZE KOSSATZ HUNZICKER	Portaria 395	03/05/2021
374836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESILDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 411	08/05/2020
399430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA APARECIDA DOS REIS	Portaria 401	02/05/2019
465289/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIO SUSSUMU HIRAI	Portaria 608	03/06/2019
575050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO BATISTA GONCALVES	Portaria 859	01/08/2019
379181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO RIBEIRO	Portaria 435	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
455739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEITOR GUSTAVO KUH NE DE OLIVEIRA	Portaria 437	01/06/2020
657951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HITAMAR FRANCISCO MUNHOZ	Portaria 631	01/09/2020
497636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILDERALDO ADAMOVICZ	Portaria 500	01/07/2020
209766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INÊS RAMOS	Portaria 193	01/03/2021
82640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONE APARECIDA DE SILVA	Portaria 1432	06/01/2020
319258/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRINEIDE DO ROCIO CARNEIRO CAMARGO	Portaria 31	01/04/2020
658044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA	Portaria 658	01/09/2020
256132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE ALCANTARA SCHENFELDER SALLES	Portaria 209	02/03/2020
13568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISAC DOMINGOS DOS SANTOS	Portaria 1285	02/12/2019
265573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANA MARIA HAUAGGE HUMENHUK	Portaria 213	02/03/2020
374180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DONIZETE DE ARAUJO	Portaria 470	03/05/2021
13843/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO FERNANDO CORREA	Portaria 1362	02/12/2019
374210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONAS DE ALMEIDA NUNES	Portaria 404	03/05/2021
438338/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS BAPTISTA	Portaria 438	01/06/2020
105693/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIELI FAVORETO DE SOUZA BUENO	Portaria 105	01/02/2021
626177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSMARA CORREIA DE OLIVEIRA DE GUSSO	Portaria 730	04/09/2020
758111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ CORDEIRO	Portaria 1095	01/10/2019
250541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAPRICE SIQUEIRA ARRUDA GARCIA	Portaria 295	18/03/2019
435588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA KROECKER	Portaria 589	01/06/2021
13916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAUDICELIA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 1274	02/12/2019
852266/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONINA IZIDRO BAPTISTA	Portaria 1209	01/11/2019
268335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOREDANE REGINA DARES FORBECK	Portaria 205	02/03/2020
450978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES BEATRIZ VIEIRA	Portaria 551	01/06/2021
852304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DE FATIMA MESQUITA MONTEIRO	Portaria 1242	01/11/2019
700849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA PADILHA	Portaria 984	01/09/2019
767560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DE SOUZA	Portaria 1121	01/10/2019
724063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES ROMPATTO JUSTEN	Portaria 797	01/10/2020
558058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR GISELE RODRIGUES	Portaria 586	03/08/2020
106665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUISA MITIE OTA	Portaria 111	01/02/2021
712049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO GARCIA	Portaria 876	01/10/2020
403720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DE MEDEIROS	Portaria 501	06/05/2019
627980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GUBERT PACHECO MONTEIRO	Portaria 668	01/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
505566/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA LOPES DE FIGUEIREDO	Portaria 492	01/07/2020
727623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RISKALLA TALAMINI	Portaria 1008	01/09/2019
438397/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DIORIO	Portaria 430	01/06/2020
442649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA CARVALHO BARBOSA	Portaria 557	01/06/2021
450994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA SILVA MIRA	Portaria 642	01/06/2021
181680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES PACHIEGA	Portaria 49	03/02/2020
441410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS TEBINKA	Portaria 441	01/06/2020
351020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOS LEONICE SANTOS BENELI	Portaria 372	04/05/2020
443068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA OCHOSKI ROMANIUK	Portaria 626	01/06/2021
437374/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SUELY DE OLIVEIRA	Portaria 439	01/06/2020
450943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SUZANA DOS SANTOS	Portaria 625	01/06/2021
130662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO	Portaria 71	26/01/2017
32729/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DO ROCIO TUCHINSKI SROKA	Portaria 1117	01/12/2020
28306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE DE OLIVEIRA KRAUSE	Portaria 1123	01/12/2020
713983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO ANTONIO ANDRUSZINSKI	Portaria 832	01/10/2020
714106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO BARBOSA	Portaria 892	01/10/2020
326440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DAS GRAÇAS ALVES DE PAULA	Portaria 37	03/02/2020
185502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATSUE MUTTA	Portaria 67	01/02/2019
407536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON HIROSHI TAKATA	Portaria 539	28/05/2018
450358/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIRLE DE SOUZA	Portaria 599	01/06/2021
538928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO	Portaria 741	01/07/2019
705956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVONE NUNES MARQUES	Portaria 886	01/09/2019
231377/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURACY DE SOUZA	Portaria 1397	06/01/2020
360894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA APARECIDA LOPES DE BARROS	Portaria 374	04/05/2020
269358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLANDO SILVA FREITAS JUNIOR	Portaria 219	06/03/2020
269463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OZENIR FRANCO MARTINS	Portaria 194	02/03/2020
133910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CEZAR MAIA	Portaria 1431	06/01/2020
709820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 927	09/10/2020
126042/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIA PALHANO GUEDES	Portaria 1391	06/01/2020
543077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE RODRIGUES DE PAULA	Portaria 709	01/07/2019
450889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATE PAULINA MAHNKE PELLANDA	Portaria 587	01/06/2021
450242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROCELI MARIA SCROCCARO BAPTISTA	Portaria 600	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
345380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE	Portaria 29	03/04/2019
145610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE CUMEN	Portaria 94	01/02/2021
26338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA AMARAL SEGER	Portaria 1193	01/12/2020
249993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARIA BAIARDI DE DEUS	Portaria 164	02/03/2020
379491/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE REINALDIN	Portaria 406	03/05/2021
450617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS	Portaria 577	01/06/2021
244037/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO ALVES DOS SANTOS	Portaria 161	02/03/2020
777736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHERLEY MARIA CANDEO TOMAZINI	Portaria 1101	01/10/2019
19361/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEY WALTER AAL	Portaria 1359	02/12/2019
347626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA SUDOL DE STEFANO	Portaria 328	01/04/2019
111979/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES	Portaria 52	01/02/2021
182627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA FERREIRA SOARES FRAGOZO	Portaria 82	03/02/2020
729383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONYA MUNHOZ KANAYAMA DA SILVA	Portaria 814	01/10/2020
560460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STELLA KELLERT REDONDO DAMIAN	Portaria 552	03/08/2020
350864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARTINS CASTRO	Portaria 336	04/05/2020
476787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSI APARECIDA DE MORAES ESTRADIOTO	Portaria 613	03/06/2019
450307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAMARA MALSHITZKY TEIXEIRA	Portaria 568	01/06/2021
450951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DE PAULA XAVIER BUENO	Portaria 541	01/06/2021
182759/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA HOEHNE MARY	Portaria 68	03/02/2020
545258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELINA BELLO DE GOES	Portaria 742	01/07/2019
366144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA YAMADA TAMAKI	Portaria 276	01/04/2021
453965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALENCIA GLORIA CAMARGO RODRIGUES	Portaria 423	01/06/2020
476965/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA CABRAL ROMANUS	Portaria 600	03/06/2019
383231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA PRADO VIEIRA	Portaria 322	22/04/2020
413277/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA FERREIRA LANG	Portaria 551	30/05/2018
360118/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA HARDT UCEDA	Portaria 333	04/05/2020
477430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA DOS SANTOS DIAS	Portaria 586	03/06/2019
478503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA JAVORSKI COSTA	Portaria 526	01/06/2021
720890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA	Decreto 931	20/11/2020
67927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	LUZIA APARECIDA MENEGASSI	Decreto 796	03/02/2020
379188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	NEIDE MITIKO SONOHARA YUI	Decreto 876	16/06/2020
288216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DA LAPA	VANILDA DOS SANTOS CARDOSO	Portaria 130	05/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
98326/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	SILVIA HELENA RIGOLDI	Decreto 5415	31/01/2020
143893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ARLETE SENDESKI PRYBYOVIS	Portaria 3	21/02/2020
763581/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ELIZETE APARECIDA DE ASSIS	Portaria 14	23/11/2020
268690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JACIRA DA CRUZ IANTSCH	Portaria 7	26/04/2021
243898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA ROSA CANTELE	Portaria 5	09/09/2021
354235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	OLIVIA BISCAIA CRUZ MEISTER	Portaria 10	31/05/2021
359229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	OLIVIA APARECIDA FIGURA	Portaria 12	31/05/2021
228902/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ONDINA CONCEICAO RIBEIRO	Portaria 6	20/03/2020
160767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ROSICLER TEREZINHA LESNIEWSKI ROCHA	Portaria 2	11/03/2021
265840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	SHIGUERU HYRAYAMA	Portaria 7	22/09/2021
355959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	TEREZA FIGURA TAICK	Portaria 11	31/05/2021
362455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ELIZABETE DA LUZ ZACLIKEVIC	Decreto 3245	15/05/2019
531601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	LOURIVAL RANCKEL	Decreto 2475	03/03/2016
370784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARISOL DO PILAR FARIAS	Decreto 3246	15/05/2019
374020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARISOL DO PILAR FARIAS	Decreto 3247	15/05/2019
107986/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	NELCY RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 16532	30/11/2021
692048/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	NILCE FERREIRA DA ROCHA MOREIRA	Decreto 3313	11/10/2019
284598/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	JOSE BEZERRA	Decreto 195	22/04/2021
183682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	EULALIA MARQUES SIQUEIRA BOZIO	Decreto 1990	31/01/2020
24637/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA FATIMA DE AQUINO	Decreto 2132	21/12/2020
186290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MIRIAN DA COSTA E SILVA	Decreto 1992	31/01/2020
186932/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ZENILDA APARECIDA DA PAZ SAR	Decreto 1991	31/01/2020
386583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ARLEIDE SALETE BARATTO	Portaria 18	31/01/2019
340834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLOVIS GRESELE	Portaria 199	03/04/2020
57603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IVANIR TEREZINHA DRANCKA PRECHLAK	Portaria 657	03/12/2019
385889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LINDAMIR MOREIRA SOARES BERTOL	Portaria 688	03/01/2020
57381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARELISSE SAVICKI	Portaria 682	03/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
56962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARELISSE SAVICKI	Portaria 683	03/12/2020
93944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	AIDE RIBAS DE PONTES	Decreto 113	21/12/2019
859589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ALANA MARIA JUSTUS	Resolução 112	17/12/2019
630549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ALICE ALVES PRACHUM	Resolução 138	24/09/2020
471238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANASTACIA NATALIA PENDIUK CORREIA	Resolução 133	21/07/2020
753667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANDREA JUSTUS	Resolução 143	06/11/2020
337400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	AUGUSTA APARECIDA RIBEIRO VALIASKI	Resolução 124	27/05/2020
397445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO ISAIAS BUENO	Resolução 121	15/04/2020
523378/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA STARUCZKA	Decreto 137	05/08/2020
840667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MIGUEL ALVES BUENO	Resolução 108	28/11/2019
382120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	NELCI SAUTCHUK	Resolução 126	30/05/2020
841787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	REGINA LAGO	Resolução 109	28/11/2019
239572/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	TEREZINHA TRELSKI VILASBOAS	Resolução 119	09/04/2020
237820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ANTONIO ESCORCE	Decreto 6588	02/04/2019
749058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ANTONIO MATIAS SANCHES	Decreto 7157	02/12/2020
752261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	PAULO JOSE DA SILVA	Decreto 7158	02/12/2020
99993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ROQUE FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 6899	10/02/2020
214693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ROSANGELA IGNACIO KAVISKI	Decreto 6545	09/03/2019
656220/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MUNICIPIO DE ANGULO	APARECIDA LOPES MARGATTO	Decreto 199	05/12/2018
134871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	MARIA APARECIDA LEGART	Ato 57	12/02/2021
133065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	ROSA APARECIDA PEREIRA	Ato 33	28/02/2019
212295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS MEIRELES	Ato 287	16/03/2021
240244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ARLETE MOREIRA	Ato 250	10/04/2020
429380/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CARLOS ALBERTO PEREIRA WEISS	Ato 254	04/06/2020
178468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ILDA BEIRA FONTOURA	Ato 249	11/03/2020
160356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK	Ato 28	14/02/2020
174179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ELISA DOS SANTOS PRESTES	Ato 64	04/03/2020
668716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA REGINA LEMOS CORDEIRO DOS SANTOS	Ato 266	01/10/2020
755325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA TERESA POPP	Ato 271	04/11/2020
408300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARLENE FIGUEIRO	Ato 304	01/06/2021
223343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NEIDE APARECIDA DE JESUS	Ato 291	28/03/2021
116520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	TOMIKO SHIOKAWA	Ato 278	10/02/2021
137460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VERA LUCIA NICOLLAYOW LUZ	Ato 245	04/02/2020
172250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VILMA PORTES DA ROSA	Ato 282	26/02/2021
580266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLMI	CLEUZA DE FATIMA LOURENCO DOS SANTOS	Decreto 2927	09/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
441738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ZOLITA DE FATIMA DE JESUS	Portaria 471	03/07/2020
664591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	GILCELIA APARECIDA NEUNDORF KOVALCZAK	Portaria 816	14/09/2021
439318/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ROSLANDA GONCALVES PIMENTEL	Portaria 814	13/09/2021
773510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTENOR ALVES DE FREITAS	Decreto 748	19/11/2020
833512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALTER KAOR OGAKI	Decreto 724	21/11/2019
799663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ZELIA REGINA DESPLANCHES BUARD	Decreto 151	22/05/1993
328117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	BEATRIZ FRANK SIQUEIRA	Decreto 34418	14/04/2020
461457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	EVA KAVA	Decreto 36812	21/10/2021
118414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA LUISA PERES AUGUSTO	Decreto 36756	14/10/2021
26201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROGERIO VINICIUS FERREIRA	Decreto 36754	14/10/2021
251831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	TERESA MARIA APARECIDA PAVONE	Decreto 36760	14/10/2021
480060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	EMILIA AKEMI NONAKA FERREIRA	Portaria 559	01/06/2021
722605/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	RITA VALDENICE SPINELLI SCHREINER	Portaria 720	30/10/2020
261888/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	VERA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS	Portaria 277	05/03/2020
234744/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE BARRAÇÃO	CLEITON AGATTI, EMANUELY AGATTI, ISABELA AGATTI	Decreto 141	15/04/2021
273669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ALCIONI JOSE HEINZEN	Ato 18	10/03/2021
284403/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	CATIA CLAIR DREHER	Portaria 385	08/04/2020
167105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	SEBASTIÃO HARDT	Decreto 746	14/01/2020
342116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	DELIZE SIMIONI PAGNONCELLI DOS SANTOS	Decreto 2744	08/05/2018
163227/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	NADIR DE FÁTIMA DOMINIAC	Decreto 3171	06/03/2021
170843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	ROSELI ESTEQUE	Decreto 3175	17/03/2021
365210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	VALDENIR ANTONIO COSTA	Decreto 3201	08/06/2021
705840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	LOILI MARIA MANFRO	Portaria 86	29/02/2020
708343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	SONIA INES EBERHARDT MATANA	Portaria 156	19/05/2020
439750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	EDITE BATISTEL	Decreto 151	01/07/2020
237359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	JOAO MURICY GASPAR	Decreto 69	31/03/2020
299494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	LISABETE OLIVEIRA ROZA	Decreto 105	30/04/2020
440131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	MARIO ADEMILSON SCORSIN	Decreto 154	01/07/2021
212690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	TEREZINHA BEATRIZ PAVLAK	Decreto 5638	06/03/2020
703732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÃ	EDNA MARIA XAVIER	Decreto 127	26/10/2020
416443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÃ	ZILMA ESTELITA ALVES DE SOUZA	Decreto 103	10/06/2021
750005/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ALCEU RUFINO	Decreto 464	01/09/2021
824866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	IRENE KRUK SALATETSKI	Decreto 461	01/09/2021
99470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JULIO POLINARSKI	Decreto 462	01/09/2021
229376/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	LARISSA GABRIELE DE MATOS, LINCOLN RODRIGO DE MATOS, LORIANE MILENA DE MATOS	Decreto 210	19/03/2021
824823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SERLI COSTA	Decreto 460	01/09/2021
398441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	IZABEL DE OLIVEIRA ANTUNES	Portaria 167	12/04/2019
96064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	LAURA BORTOLI	Decreto 7169	02/02/2020
52695/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO	Decreto 7788	22/08/2021
129300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	VALDIVIA MARGARIDA SALAMONI	Decreto 7718	13/06/2021
349460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	AILTON SEIDI HIGUTI	Decreto 96	25/05/2021
303505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	AIRTON ROBERTO FERRO	Decreto 149	09/07/2021
57363/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	DAVI ALVES MACHADO, SUELLEN CRISTINA ALVES	Decreto 53	17/11/2017
205410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ALTIVA ROSA DA SILVA	Decreto 288	28/02/2018
783828/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	NEUSA MARIA FEDERHEN	Portaria 519	01/11/2017
640060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CELIA MAES	Decreto 287	04/09/2018
21649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ILDA RODRIGUES CARVALHO	Decreto 368	21/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
270697/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSEFA CARDOSO DOS SANTOS CHELEPA	Decreto 132	13/04/2018
68777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	ANGELA MARIA SARAINA	Portaria 8	18/01/2019
312802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	ISABEL VECHIATO BORDIN	Portaria 39	10/04/2018
638325/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	LAURITA BARBOSA SILVA TRENTIM	Portaria 92	05/09/2018
213824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	MARINILDA GOSALAN STEL	Portaria 18	19/02/2019
343604/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	NOELIA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 32	14/05/2019
778708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA MARQUES HENRIQUE	Resolução 4672	11/10/2019
591990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRLEI ANTONIACOMI KRUK	Resolução 14480	13/07/2018
796820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE HIZURU IWAMURA	Resolução 4849	16/10/2019
742894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 4231	16/09/2019
330138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SHIRLEY ALVES GODOY	Resolução 1538	29/03/2019
106991/21	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CICERA TEIXEIRA DE LIMA	Decreto 22040	26/02/2021
669062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO	Decreto 22868	06/10/2021
259356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JURACI PEREIRA DE CARVALHO	Decreto 22874	14/10/2021
243883/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARA REGINA DE ALMEIDA	Decreto 22875	06/10/2021
746059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA CRISTINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	Decreto 22872	06/10/2021
69148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SEBASTIAO ALVES DA SILVA	Decreto 22866	01/10/2021
286260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI	Decreto 227	12/03/2020
288810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	VANEIDE MARTINS BATISTA	Decreto 181	09/03/2021
806094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR	Portaria 1163	25/11/2019
197284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSA MARIA OILKE KULKA	Portaria 317	24/03/2020
115059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	CLAUDINOR MACHADO	Portaria 92	12/02/2020
42350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JUVELINA APARECIDA GONÇALVES MARTINS	Portaria 5	13/01/2021
287437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANGELA MARIA SCHUPCHK	Portaria 129	17/03/2020
284969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LIS REGINA TEBALDINI MOREIRA	Portaria 114	17/03/2020
63280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ODIRLENE METCHKO NOGAROLLI FLORES	Portaria 808	19/12/2019
270607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSELI FALEIROS	Portaria 115	06/03/2020
440380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	EDNA DE LOURDES CASTILHO	Portaria 174	05/05/2021
526462/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELENA CHOSNOBAY	Portaria 137	12/07/2018
742238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELIANA PEREIRA DE CRISTO DA SILVA	Portaria 167	23/08/2018
162235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	IZABEL ROSA DOS SANTOS ROSSI	Portaria 54	17/01/2019
757081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	JULIO MARIA DE SOUZA	Portaria 177	06/06/2017
388470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	MARTA MAMUS	Portaria 150	18/04/2020
620748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	NEIDE APARECIDA FELICIO	Portaria 224	17/07/2019
162081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	VANIA MARIA ZEFERINO	Portaria 53	17/01/2019
742394/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ZULEICA MARIA TEIXEIRA MAMUS	Resolução 12	11/06/2016
450346/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	CARLOS ALBERTO HORN DA SILVA	Decreto 60	08/07/2020
797729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ELOISA NEIDES GROSEWICZ	Decreto 99	12/11/2019
400004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	LEONIR DOS SANTOS LEFCHAK	Decreto 219	10/08/2008
848986/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JACI RUPPEL VASCO	Portaria 597	02/10/2019
82250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROZI MARA DE FATIMA SANTOS	Portaria 622	15/01/2020

CAGE, em 11 de dezembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de dezembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-11549/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDSON KAVULACK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3583/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14286/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786000/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3584/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14361/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-854536/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANA LUZIA HAUER, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3585/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14348/21 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778627/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DELOURDES IANES COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3586/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14346/21 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614373/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIZETE DE LURDES SANCHES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3588/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14282/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712138/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANITA FERREIRA CAMARGO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3589/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14314/21 – CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511144/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS GRACILIANO DE ARAUJO, BACHIR ABBAS, CLEUZA MARILENE DE FATIMA GUERELLUS DE ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3590/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14637/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-76734/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVO CETNARSKI, JULIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA, PAULO EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3591/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14671/21 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242026/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANTINA BONFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3592/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14221/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708386/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DEMILTON TERRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3593/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14272/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425945/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAN SPACOV RIBEIRO DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3594/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14658/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388845/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARLETE RAMOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3595/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14696/21 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308477/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADELINA VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3596/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14723/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-933052/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIANO LERNER BIESEK, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PRESTES, CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, FELIPE BRANDES, FERNANDA FONTOURA DE CASTRO, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, MARCELO BASSO LACERDA, MARJORY FURLAN RUEDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLENIKI TERRA, RENATA NOGUEIRA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SHEILA VOIGT VIEGAS, TAIZE FRANCIELE MASSIGNANI FIGUEREDO, THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3597/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14726/21 - CAGE peça nº 89: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665249/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3598/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 278/21 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-823355/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DOROTEIA FERNANDES GOUVEIA CAETANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3599/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13296/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-121656/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-CARMELINA DE PAULA COELHO, IZALTINO COELHO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3600/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14732/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253233/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALINE FAGAN PASIANI, ANDERSON TADEU ALVES OLIVEIRA, DIEGO LUIZ DE LEMOS BERTOLLI, LUZIR JOSE MORO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MELISSA ZAMBERLAN PUPO, SARAH SAYURI TIEMI RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3601/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14741/21 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148350/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA SILVANA DE AZEVEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3602/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14166/21 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756960/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS, ELIEZER RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA DENKEWICZ, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3603/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14675/21 - CAGE peça nº 33: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-779570/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA DALLA VECCHIA, ALANE MARIE DE LIMA, ALDO NELSON BONA, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, ANDRE LUIZ DELAI, CAROLINE MONTEIRO, DANIEL MARTINESCHEN, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, FABIO HERNANDES, FELIPE MIRANDA BARBOSA, FELIPE SOARES, FRANCINE BARANOSKI PEREIRA, KATIANE CROTTI, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUISA BISCHOF JUSTUS FERREIRA, MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ, OTÁVIO AUGUSTO PROTZEK, RENATA CALEFFI, RENATO RIBEIRO GUIMARAES, RONALDO THEODOROVSKI, SHEILA FABIANA DE QUADROS, SILVIA IRIS AFONSO LOPES SEMKIV, SONIA ELIANE NIEWIADOMSKI, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3604/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14627/21 - CAGE peça nº 37: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social -

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-849772/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDRE FELIPE RIBEIRO CORDEIRO, ANDRESSA KAREN ROSSI, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, EDUARDO HIDEO GILGLIONI, ELVIS ALEXANDRE PETENO, FELIPE HAENEL GOMES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, FLAVIA CARVALHO SILVA FERNANDES, IASMINI MAGNES TURCI BORGES, JESSICA SUZANA BARRAGAN ALVES, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, KARINA SAYURI UTSUNOMIYA, LARISSA RENATA DE OLIVEIRA BIANCHI, LAURA GRANZOTTO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, LETICIA VIER MACHADO, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUANA BATISTA VIEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARCOS PEREIRA COELHO, MARIANA CAMPAGNONI, MARLLON BERALDO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULA ALINE ZANETTI CAMPANERUT, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RENATO BALANCIERI, RODRIGO KAMIMURA, SAMUEL BOTIAO NERILLO, TALITHA PRISCILA CABRAL COELHO, THAÍS ALVES DA SILVA, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3605/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14240/21 - CAGE peça nº 26: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-909082/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO-ANTONIO SANTANA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DIEFFERSON RAFAELLO JOAO MEYER, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FLAVIO ARI ZIMPEL, FRANCIELE BORDINHAO SOARES, JOSEFA RICARDI NUNES DE SOUZA, ROSELAINE TERESINHA FRITZEN, SILMARA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3606/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14747/21 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-895847/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO-CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3607/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14752/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-885930/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CLAUDIA TELLES BENATTI, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELA DE OLIVEIRA DEMITTO, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3608/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14753/21 - CAGE peça nº 42: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-891302/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-ELIANE ALMEIDA JORGE, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, HELIOMAR JOSE SARETA, MARCELO CLEONES ALVES DA SILVA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3609/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14754/21 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-885388/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO-AURIA DE MIRANDA, ERIKA CHAGAS JUSTIMIANO FERREIRA, RAQUEL OLESZCZYSZYN BATTISTINI, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3610/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14755/21 – CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-829108/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CESAR SZABO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3611/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14713/21 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842449/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELI RODRIGUES CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3612/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14649/21 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-813090/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI MARIA SCHIESSL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3613/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14645/21 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357230/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, MAURÍCIO JOSE COMIN, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3614/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14764/21 - CAGE peça nº 25:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163100/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIRLEA MARILDETE KUNTZE BECKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3615/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13212/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26756/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMELIA DE OLIVEIRA BEZERRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3616/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13224/21 – CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286496/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELINA ATSUKO OGATA OGAWA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3617/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14781/21 – CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-43050719

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO JOSE RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3618/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13107/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452326/21

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ADELINA DE ANDRADE, ADRIANA CLAUDIA PEREIRA FRANCO, ADRIANA GABRIELA DA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, ADRIANO VIEIRA, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALAN NEIVERTH, ALENIR DO VALE, ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE PUZZI ROMANINI, ALISON BRUNO BATISTA, AMANDA CAMARGO SILVA, AMMABEL MUSIAL, ANA CAROLINA CARVALHO PANAGIO, ANA CAROLINA PECORARO FIORAVANTI, ANA CRISTINA MIRANDA, ANA JAHNY SOUZA PIRES, ANA KARLA SOUTO MACEDO, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARIA REGO COSTA, ANA PAULA DE LIMA LORDS, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO DINIZ, ANA PAULA PEREIRA DA CRUZ, ANANDA TONELINI DE PAIVA SAMPAIO, ANDRE KRACKER IMTHON, ANDRE REIS ZUCON, ANDRE VITOR SOUZA E SILVA, ANDREA MARQUES RYMSZA KARAM, ANDREIA MARA SANTOS, ANDREIA MATOS DE MACEDO, ANDRESSA APARECIDA PINTO, ANILTA GONCALVES DOS REIS, ANNA LUIZA VALENTE MISAEL, ANTONIO CEZAR FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ LADA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, APARECIDO ALVES, ARIANE ARRUDA DE MOURA, AUGUSTO VARELLA POSTIGLIONI, BARBARA MUNHOZ DA CUNHA, BARBARA RENCK SILVA, BEATRIZ CAVALCANTI BUENO, BEATRIZ LUVIZOTTO LEMOS, BEATRIZ PYRICH CAVALHEIRO, BRUNA MACHADO DA SILVA, BRUNA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNA SCHUSTER FRANCO DE OLIVEIRA, BRUNO BERARDI GAZOLA, BRUNO HENRIQUE CASSOL, CALLIANA LOPATA, CAMILA AGNES LUMI ABE, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE FREITAS NOGUEIRA, CAMILA GOMES DE MORAIS PRESTES, CARLA JORDANI RODRIGUES, CARLOS EDUARDO HENZ, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE MILARCH, CAROLINE MUNCINELLI PIO, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CAUI OLIVEIRA, CELIA REGINA HAMILKO, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLARICE JUSKI COSTA, CLAUDIANE DA SILVA COSTA, CLEITON MACIEL, CLEMILDA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO, CLEUSA DE SOUZA RODRIGUES STELA, CLEVERCI GIANI JUSTUS DO AMARAL, CLODOALDO COSTA ALVES, CRISTHIANE LANDOSKI, CRISTIANE ALVES DE LIMA URBANO, CRISTIANE DUDEK, CRISTIANE HUBSCH, CRISTIANE WRUBLACK CUBA, CYNTHIA GASTALDON, CYNTHIA MARA BORGES BITENCOURT, DAIANE MAGRO, DANIEL BRUNO PINTO FREITAS, DANIELE ABDULACK LIMA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DANTE GERMANO MOUSQUER, DAVI DAYAN PARENTE DO NASCIMENTO, DEBORA CRISTINA ALVES CAIXETA, DEBORA GIRARDI ALVES, DILVANA CARLA MARIANO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DJALMA GARCIA DE ALENCAR, DULCILENE JANUARIA DE FRANCA, DULCINEIA RABELO PIANCA, DURCINEIA PEREIRA TOLEDO, EDMARA FULAS, EDUARDO RAMOS SAMPAIO, ELENIR DE AVILA DE SOUZA, ELIANE NESTOR, ELISANGELA DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, ELISANGELA MARQUES DA SILVA, ELIZABETE FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH MONTEIRO, ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, ELYSANGELA IVANKIO COUTO, ERIC FREIRE DE CASTRO, ERIC GOMES DA SILVA, ERIK WILLIAM PETERSEN DE BARROS, ERIKA FERNANDA IANNONI DE MORAES, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, ESTEFANIA SARTORATO SANSON, ESTER LADISLAU DOS SANTOS, EVA MARIA SOARES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DO PRADO, EVANILDA CLAUDINO COELHO VIEIRA, EWERTSON DIAS COSTA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA DE SOUZA BEBBER, FABIANA SIMONI LESKE, FABIANE CRISTINA FERREIRA ALBERTI, FABIANO VIEIRA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FERNANDA APARECIDA LOPPNOW, FERNANDA MAKUCH, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO DA ROCHA, FERNANDO RICARDO VENERI BONANCIO, FLAVIA RIBEIRO COSTA, FRANCIELE CORDEIRO E SILVA, FRANCIELLE NUNES WUDARSKI, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, GABRIEL WIELIVSKY ROCHA, GABRIELA RONCHOLETA DE FREITAS, GABRYELLE DAGHETTI, GIANE NOGUEIRA

SCHIMINSKI, GIOVANNA CORREA FONTOURA, GISELE NIESING, GISLAINE GOMES DOS SANTOS DA SILVA, GIULIA FERNANDA CORREIA, GIULIA VICTORIA DANTAS DE ALMEIDA, GRACINEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME LACERDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO ENRIQUE TORRES FLORES, HELLEN PATRICIA BARBOSA DA CRUZ, HELOISE MARANGONI COUTINHO, HENDERSON GILMAR OLIVEIRA LIRA, HENRIQUE DA SILVA CURTO MENDONÇA, HENRIQUE LUIS PETREK BONDE, HENRIQUE POTRICH SANTIAGO, HETTORE KEY OLIVEIRA MURAKAMI, HILDA CELESTE MAZOTI, HUDISILENE FELIX SILVA, INDIA MARA ALVES, IONE PRIMON DE CASTRO, IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO, IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO, ISSA PEREIRA GENOBIE ANTONIO, IVILIN PRISCILA DE MELLO E SILVA HAMMERSCHMIDT, IZABELA GOMES GUARINON, IZETE LACERDA, JANAINA DA CUNHA, JANE MARTINS SIMOES, JANETE FERNANDES, JAQUELINE SUREK, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JELLY TOLEDO CORDEIRO, JENIFER MACHADO SILVA, JENIFFER MATTIOLI LUZ, JESSICA ALINE RIBEIRO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHULIA FERNANDA BRASIL DA COSTA, JOAO ARTHUR BORTOLOTTI, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOSEANE APARECIDA DE BOMFIM, JOSEANE RAIMUNDO, JOSIANE BATISTA ROSA, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JOVANE CAETANO VIEIRA DA SILVA, JOYCE MACHADO DE SOUZA, JUAREZ BERGER JUNIOR, JUCENEI DA SILVA, JULIANA APARECIDA DE MORAES PEREIRA, JULIANA FRANCIELLI MIGUEL, JULIANA MARCHIRO SOUZA MACALLOSSI, JULIANA MOSSON, JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO, JULIELE RAMOS DA ROCHA, JULYANA LEONI DO PRADO, KAREN PATRICIA MATOS DE ALBUQUERQUE, KARIME KOGA BRAZ, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KEILA DE FATIMA CAMARA, KETLEEN KARINE MACHADO PARIZOTTO RODRIGUES, KLAVIUS TIAGO RENNER, LAIZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LAUDICEIA BELMIRA DA SILVA, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEDA PAULA GUTZET, LEILA GUSMAO REIS, LEILA SALETTE DE SOUZA, LETICIA ANDRADE DOS SANTOS, LETICIA IZELLI DOS SANTOS, LETICIA MOTA SILVA, LEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MARCONATO ANNIES, LILIANE GATTI, LINDA LUISA BARASUOL, LISIANE TAMMY IGAMI, LISLEN MACHADO CARDOSO, LIVIA MARTINS SANTOS, LIZANDRA SILVA KLIEMANN, LORECI RAMOS XAVIER, LUANA BEBER YOSHIZUMI, LUANA FELCAR SOARES, LUANA PONTES VIEIRA, LUCAS FILADELFO MEYER, LUCAS FLORIANI, LUCAS MARQUES SANTANA, LUCELIO HENNING JUNIOR, LUCIANE TURRA FIRMAN SILVA, LUCINEIDE INACIA BARBOSA, MARCELO EDUARDO BARRIL OTERO, MARCELO MORAES DA SILVA, MARCIA DE LIMA OLIVEIRA, MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA RODRIGUES, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA ANGELA LISBOA DE OLIVEIRA PAULINO, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA CAROLINA DE MORAES MARQUES, MARIA DAS GRACAS MIKA, MARIA DAUTINA XAVIER, MARIA DO DESTERRO PEREIRA LIMA DA SILVA, MARIA JASONARA LUCENA BODDY, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA LIANA LISBOA BELO, MARIA LUIZA DOS REIS BRANCO, MARIA REGINA DE MELLO, MARIANA ROSA CHIODELI, MARILENE FERRAZ FEITOZA, MARINES BARBOZA FERNANDES, MARISTELA FERNANDES, MARLI ALVES DE SOUZA, MARTA MARINHO DA SILVA, MATHEUS GONCALVES PEREIRA, MATHEUS LOPES ARENAS, MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, MAURICIO LUIS VIECILI, MEYLAN GARCIA FONT, MICAELLA WERMELINGER TELLES DE MENEZES, MIRIA AZEVEDO ALVES, MIRIAM LONDIQUISTI PADILHA, MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIKA GALVAO, MONICA SALATIE ANTONIO, NELSON DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA, NELY DIAS PINHEIRO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, NILZA MARTINS, NUBIA ROSY DA SILVA, PATRICIA RIGONI ANDREATTA ZANARDI DE OLIVEIRA, PATRICK DE PADUA GOMES, PAULA AKEMI YAMADA, PRISCILA DE LARA LIMA, PRISCILA FERRAZ BORTOLINI, PRISCILA OLIVEIRA KELLA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL EDUARDO DE LARA FERREIRA, RAFAEL RIZZETTO DUARTE GOMES ARAUJO, RAFAELA RODRIGUES LEANDRO, RAIANA BOSKA, RAISA ANNIBAL AGOSTINHO, RAYANA CAUS PRADO, RICARDA CORDOVA CUBAS, RICCELLI BENTO MACHADO, RODRIGO DE AGUIAR ALVES, RODRIGO SEROISKA MARQUES SANTOS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANGEL CASTELLANO CHAGAS, ROSANGELA LIMA DOS SANTOS, ROSELI BUENO ANTUNES, ROSEMAR CUSTODIO DA SILVA MARINHO, ROSEMERI DE LIMA, ROSILANE PRADO BARBOSA, ROSILDA DE FREITAS RODRIGUES, ROSIMEIRE DE MATOS, ROZANA ANANIAS SILVA, RUBEANA CESAR OLIVEIRA, RUBIA VIEIRA DE LIMA KINTOPP, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHARON TATE DENIS, SILENE APARECIDA DE SOUZA WILLE, SILMARA DE ALMEIDA, SILVANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS, SILVANA MARIA JUSTINO, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SILVIA FERNANDES DOS ANJOS, SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI, SIMONE NOVATZKI, SIMONE REGINA DE ABREU, SIMONE REGINA MARTINS, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SOLANGE DO ROCIO PRYZIAZNYJ, SONIA DULCE MOREIRA, SONIA JURACEMA DO ROCIO LINO, SONIA RAMOS DOS SANTOS, SONIA REGINA DE SOUZA, STELA MALKO ROCHADELLI, SUANI MARTINS DE LIMA, SUELLEN APARECIDA PASSOS GASPARINI, SUENIA MARIA DA SILVA, TALITA ZIOMEK PRESTES, TAMARA FADONI SAHYUN ABDALLA, TANIA MARA ARRUDA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VARELLA POSTIGLIONI, TATIARA SEMENSATO DE SOUZA, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARQUES RIBEIRO, THERESA CRISTINA CAWAHISA, VANESSA ALESSANDRA FERRAZ LANDIN, VANESSA CRISTINA DOZORETZ WOLFF, VERA LUCIA ROSA KRUG, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS BELAS DO VALE, VINICIUS VIALLE FERREIRA, VITORIA DIANA MATEUS DE ALMEIDA GONCALVES, VIVIANE CRISTINA BUENO, WALFRIDO BENTLIN JUNIOR, WESLEY RINALDIN DE SOUZA, WESLEY THIAGO NASCIMENTO, WILDNICE NUNES OTAVIANO, WILSON GALVAO DE OLIVEIRA JUNIOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA, WYVIS EVELYNN DE JESUS DE OLIVEIRA, ZIZA DE JESUS TABORDA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3619/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13378/21 - CAGE peça nº 49: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-330654/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADEMIR DOS SANTOS BONFIM, ANDREIA DUBIELA, CLERIA DO PILAR SAROT, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DANIEL CHALCOSKI, DARLENE SUELAINE DA SILVA NICHAK, DENISE CAMARGO DE OLIVEIRA, EDERLY MENDES, EDILENE MARIA HOHMANN, FABRINA DE CASTRO BATISTA, FERNANDO GUTEMBERG DE BRITO, FRANCISCA LUCIANA PERES DE CASTRO, GABRIEL ARASSEM, GEISA ARAUJO MIRANDA, GLAUCIA DA PIEDADE NORBERTO ZIEMBA, HEVERLYN PRESTES DE SOUZA, IOLANDA FERREIRA FONSECA DA SILVA, JEAN CARLOS FAVORETTO TEIXEIRA, JHONATHAN LIMA ZOLLNER, JONIEL MENDES DE ARAUJO, LINDALVA LIMA DE SANTANA, LUCIMERI NATALIA DO NASCIMENTO, MARCIA CAZULA DE OLIVEIRA, MARIA IDENIR RODRIGUES BATISTA, MARIA LUIZA MOTTA, MARLENE ROSA KIRSHNER, NEREIDE APARECIDA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE PRESTES DE LIMA COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA, SAOMARA WOGLER DA SILVA, SALETE APARECIDA PRUDENCIO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA, TAMARA DANTAS ALFARO, TEREZINHA ECKELBERG, WALDEREZ WAGNER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3620/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12434/21 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-392188/21

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DANIELE INACIO NAZARIO, ELIZABETH SANTOS DE LUCA, ELIZETE LOURENCO GOMES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, JANETE BEDNARCZUKI, JANETE MOREIRA PONTES, JORGE GERMANO CARNIEL NETTO, JOSIANE VIEIRA, KATIANE DOS SANTOS, KRISTIELEN DUBIELLA BORGES, LISLAYNE CAMILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUANA LUCILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUCIANA SETSUKO TAKIMOTO DA SILVA, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, ROSELI RIBEIRO CAMILO VIVEIROS, SAMARA APARECIDA DOS SANTOS, SCARLATH BEATRIZ ABOLIS DE OLIVEIRA NAZARIO, THAIS AMANDA DA SILVA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3621/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14036/21 - CAGE peça nº 39:

- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-448353/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO-ANDRE VUJANSKI, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, JAIR CASTRO RIBEIRO, LEANDRO APARECIDO CARRARA, LUCAS TABORDA DE BONFIM, MAURO DE AZEVEDO ELIAS, RONALDO DAVID DA SILVA, VALDEMIR DO CARMO FRANCA, VALDIR DA SILVA BONFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3622/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14096/21 - CAGE peça nº 66:

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-183538/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1587/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4929/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ HENRIQUE GERMANO	278.117.609-59
FABIANO LOPES BUENO	855.416.729-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177961/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1588/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4989/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AILTON APARECIDO MAISTRO	152.150.919-00
LUIZ FRANCISCONI NETO	673.786.849-53
ROBERTO FERNANDES NEGRAO	235.395.509-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-176450/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, ADÃO ARISTEU CENIZ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1589/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4997/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SUELY ALVES PEREIRA SILVA	802.134.059-20
ADÃO ARISTEU CENIZ	390.653.599-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:170959/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE DO CARMO GARCIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1590/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5000/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE DO CARMO GARCIA	188.663.609-53
CONRADO ANGELO SCHELLER	862.130.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:173044/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1591/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5001/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCIO JULIANO MARCOLINO	019.237.059-62
ALEX ANTONIO CAVALCANTE	017.600.129-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187177/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL, LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1592/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4928/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEANDRO JASINSKI	049.075.609-31
RODRIGO SKALICZ SOLDA	035.125.959-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:244073/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1593/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5003/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ DE JESUS ISÁC	650.438.639-00
JOÁS FERRAZ MICHETTI	715.066.169-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:266140/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1594/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5011/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JAMES KARSON VALERIO	462.174.799-15
MILTON JOSE PAIZANI	616.319.819-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:162387/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES, CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1597/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4999/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08
JOSÉ BASSI NETO	517.517.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:194700/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANAHY, CARLOS ANTONIO REIS
PROCURADOR:-NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1598/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5016/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS ANTONIO REIS	525.179.269-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:233012/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1599/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5017/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AMIN JOSE HANNOUCHE	521.746.549-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184755/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1600/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5013/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SUELI TEREZINHA WANDERBROOK	466.734.909-34
WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR	899.570.759-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:715416/21
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº.:1601/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4957/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE SALIM HAGGI NETO	440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:188220/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1602/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5006/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALTAIR DONIZETE DE PADUA	391.385.779-68
IVAN REIS DA SILVA	492.820.779-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:265810/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1603/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5008/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA	726.408.989-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.-262713/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1604/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5009/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	171.895.279-15
WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-174660/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1605/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5018/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE ALTAIR MOREIRA	319.442.809-87
ANTONIO CESAR MATUCHESKI	630.413.249-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 90/2021

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. 2.571/21 e 3.235/21, Processo nº 25558-0/21,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos XIII, XIV e XXI do art. 23 da Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

XIII - planejar, organizar, orientar e controlar as ações relativas a programas e projetos de TIC, bem como infraestrutura tecnológica e segurança da informação; XIV - participar do processo de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação;

XXI - participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares em programas, projetos, comissões internas, auditorias e fiscalizações;” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº.-665931/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3639/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de comunicação da propositura da ação ordinária nº 0001061-12.2021.8.16.0171, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Tomazina, em que a municipalidade solicita, em sede de cognição sumária, a abstenção desta Corte no sancionamento dos gestores municipais que concederam a revisão geral anual a seus servidores.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 165/21-DIJUR (peça 5), indicou ter apresentado informação defendendo a ilegitimidade da Corte de Contas para figurar no polo passivo da ação, explicou que após a decisão proferida na Reclamação nº 48.583/PR, através do Acórdão nº 2600/21-STP, foram expedidas orientações que se alinhavam com o apresentado na inicial, informou que o processo fora extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação a este Tribunal de Contas e, no mérito, ocorra o indeferimento da cautela postulada por inexistência dos requisitos legais. Ao final, considerando que a suspensão da norma concessiva deveria ocorrer por ato próprio do Poder Legislativo, que os gestores públicos agiram de acordo com a interpretação dada à norma concessiva, à época, e que não poderiam ser sancionados por eventual inércia do citado Poder, a unidade técnica entendeu que a ação judicial perdera o objeto, sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com pedido de extinção do processo por perda do objeto, e solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme indicado pela Diretoria Jurídica.

Após, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-655553/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3667/21

Trata-se de Requerimento Externo originado pelo envio de e-mail (peça 2) pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contendo a Minuta das Diretrizes de Controle Externo na Gestão Florestal (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência por meio do Despacho nº 1198/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria de Auditorias pela Informação nº 83/21-CAUD (peça 6) e a 3ª Inspeção de Controle Externo mediante a Informação nº 77/21-3ICE (peça 7).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-733880/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3672/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1107/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 401616/21 pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, bem como solicita a anexação deste expediente ao referido processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 401616/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2408/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o apensamento deste expediente aos autos nº 401616/21, em atenção ao contido no Despacho nº 1107/21-GCFAMG

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-753466/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3681/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas (Ofício nº 757/2021), por meio do qual encaminha cópia do inquérito Civil nº MPPR-0032.21.000075-1, para ciência acerca da existência do contrato nº 27/2021, firmado entre o Município de Três Barras do Paraná e a empresa Paulo Roberto Koerich ME, tendo em vista a sua similaridade com o contrato nº 96/2018 (mesma empresa e objeto), o qual foi objeto de Representação em decorrência de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-851770/18

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3685/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 5421/21-CMEX (peça 79), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que as documentações relativas à implementação das recomendações e regularização dos achados foram devidamente ponderadas, pontua que a fiscalização por monitoramento foi concluída e seus encaminhamentos expostos em relatórios de monitoramento individualizados, por jurisdicionado, e solicita autorização para encerramento e arquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais e a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754039/21

ENTIDADE:-DOUGLAS HENRIQUE REGINATO

INTERESSADO:-DOUGLAS HENRIQUE REGINATO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3686/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Douglas Henrique Reginato, mediante o qual solicita acesso ao Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 220565/21, em trâmite neste Tribunal.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 220565/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-754195/21

ENTIDADE:-METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

INTERESSADO:-METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3687/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela empresa Metdata Tecnologia da Informação Eireli, por meio do seu representante legal, mediante o qual solicita acesso ao processo nº 233233/21, referente ao Pregão Eletrônico nº 7/2021 deste Tribunal.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 233233/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-629938/18

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3688/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 5418/21-CMEX (peça 59), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que as documentações relativas à implementação das recomendações e regularização dos achados foram devidamente ponderadas, pontua que a fiscalização por monitoramento foi concluída e seus encaminhamentos expostos em relatórios de monitoramento individualizados, por jurisdicionado, e solicita autorização para encerramento e arquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais e a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-752486/21

ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3689/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 1ª Vara do Trabalho de Apucarana encaminha cópia da sentença proferida nos autos de ATOrd nº 0000332-82.2021.5.09.0089 que condenou o Município de Jandaia do Sul ao pagamento de verbas trabalhistas a favor de Ivone Alves Moraes, em razão de a autora ter sido "irregularmente investida em emprego público" sem aprovação em correspondente concurso público.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-81258/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3691/21

Retornam os autos com o Despacho nº 365/21-DGP (peça 15), da Diretoria de Gestão de Pessoas, e o Parecer nº 334/21-DIJUR (peça 16), da Diretoria Jurídica.

Conforme manifestações das citadas unidades, as demandas objeto do presente processo foram atendidas.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749663/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3692/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 889/2021 pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0123.20.000427-3 instaurado em decorrência do Ofício nº 599/20-OPD/GP, expedido no bojo dos autos de Relatório de Monitoramento nº 162332/20.

Pelo Despacho nº 266/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que o "Procedimento Administrativo em questão tinha por objetivo acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Itaperuçu quanto à implementação das recomendações e a regularização dos achados em auditoria, na área do meio ambiente" em relação ao referido processo.

Por tal razão, opina pelo apensamento deste Requerimento Externo aos autos nº 162332/20.

Preliminarmente, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento aos autos nº 162332/20.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720606/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3696/21

Em decorrência de erro material, torno sem efeito o Despacho n.º 3568/21-GP, a corresponde certidão de publicação e o Ofício n.º 1354/21-OPG/GP.

Posto isto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos referidos documentos, juntados nas peças 3 a 5.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-739862/21

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3697/21

Trata-se de Requerimento Externo, que por meio do Ofício n.º SCP n.º 564/2021-0481282-SCP (peça 2), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná comunica esta Corte que formalizou a prorrogação da disposição funcional, referente ao ano de 2022, com ônus ao órgão de origem, do servidor HECTOR VINÍCIUS WAGNER.

O Poder Legislativo do Estado do Paraná, encaminhou a Portaria da Diretoria de Pessoal n.º 180/2021 de 25 de novembro de 2021, que regulariza a disposição, não restando medidas necessárias a serem tomadas por esta Presidência.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720606/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3699/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que apresenta proposta de parceria com este Tribunal de Contas visando à implementação do "Sistema de Fitorremediação Bosque João Paulo II", em imóvel público situado à Rua Deputado Mário de Barros, em Curitiba, matrícula nº 10.388, objeto de afetação em favor desta Corte por meio da Lei Estadual nº 20.388, de 4 de dezembro de 2020 (peça 2).

Destaca a requerente que a proposta de parceria se refere à "execução de um sistema que fará a captação de parte da água do Rio Belém, tratando a vazão de 5 L/s em estruturas de fitorremediação, tecnologia baseada em plantas, em escala de demonstração" e que "está vinculada a um compromisso de compensação ambiental da Sanepar pactuado junto a Justiça Federal, por meio de um Termo de Acordo Judicial (TAJ - Curitiba), Ação Civil Pública nº 5084820-73.2014.4.04.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba."

Ainda, expõe a SANEPAR que "é imprescindível a anuência e a participação do TCE-PR na referida iniciativa, avaliando, caso seja do interesse, a compatibilidade da iniciativa com suas pretensões de uso para a área aqui abordada."

Verifica-se a relevância da iniciativa da SANEPAR quanto ao objeto da parceria sugerida, importando destacar a crescente preocupação desta Corte de Contas com a sustentabilidade.
Preliminarmente, comunique-se à solicitante acerca da manifestação favorável desta Presidência em relação ao pleito apresentado pela SANEPAR.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a formatação de Termo de Cooperação tendo por objeto a obra em questão.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

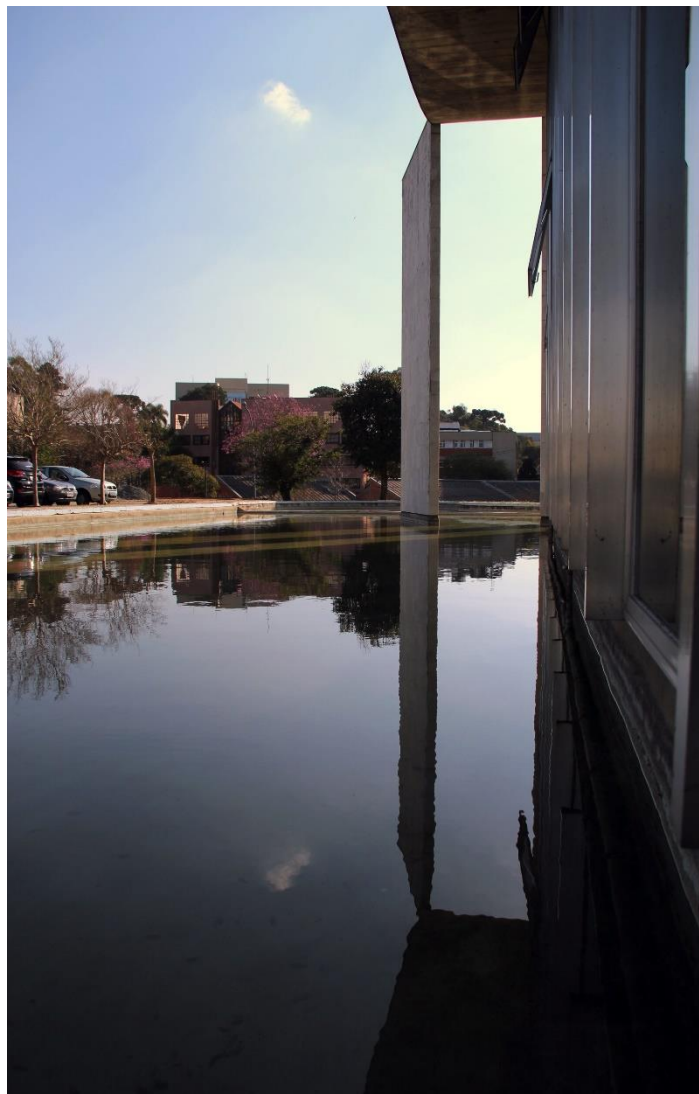
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima